



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de março de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 06/03/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5464

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*

*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 06/03/2015

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002415-9****IMPETRANTE: ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAÚJO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO – PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves. Precedentes do STF e do TJRR.

2. Não há invasão das competências constitucionais, ou usurpação da função executiva, quando o Poder Judiciário determina o fornecimento do remédio. O que acontece é a declaração de um direito da parte autora e a consequente condenação do Estado de Roraima, ou de quem quer que seja, ao cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais.

3. "Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são elementos organizadores da prestação farmacêutica, e não limitadores. Assim, no caso concreto, quando todas as alternativas terapêuticas previstas no respectivo PCDT já tiverem sido esgotadas ou forem inviáveis no quadro clínico do paciente usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo princípio do art. 198, III, da CF, pode ser determinado judicialmente o fornecimento, pelo SUS, do fármaco não protocolizado" (Enunciado 4 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ).

4. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1.554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC, ou, se a obrigação de custeio do fornecimento for integralmente da União, o direito passa a ser de cobrar o valor integral, conforme o disposto no art. 285 do CC. Isso se os entes obrigados não convencionarem o custeio imediato pela União.

5. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator), Mauro Campello e os Juízes Convocados Leonardo Cupello, Mozarildo Cavalcanti e Elaine Cristina Bianchi, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 04 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO****RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913778-5****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: SEBASTIÃO JÚLIO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155980-0**  
**AGRAVANTE: BANCO TRIÂNGULO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRA**  
**AGRAVADO: F. R. DE MOURA MENDES BARROS ME**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª JEANE MAGALHÃES XAUD**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE MARÇO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
*Diretor de Secretaria, em exercício*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/03/2015

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921918-7**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**RECORRIDO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

### DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 86/87.

O Recorrente alega (fls. 105/120), em síntese, que houve afronta ao art. 1º – F da Lei 9.494/97. Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 123.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agra-

vante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715933-2**

**RECORRENTE: TIAGO MORETH DE SANTANA**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

**RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão de fl. 117. Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino o arquivamento dos presentes autos, uma vez que prejudicados pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906243-7**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDA: NIZETE MELO HORTA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718938-8**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: TATIANA SAEMI SEO**  
**ADVOGADO: DR. FRANKLIN QUEIROZ BARBOSA**

**DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128623-2**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO MARCHIORO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente – prescrição após a propositura da ação – prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal – Lei n. 6.830/80: qual o pedido de sus-

pensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911374-5**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA SILVA REIS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705275-2**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: JUCILENE ARAÚJO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR**

#### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910548-3**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDO: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO**

**DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708761-8**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDA: MARGARETH VIANA DAMASCENO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721216-4**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: ANTONIO MANOEL MOURA CRUZ**  
**ADVOGADO: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO**

### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000766-7**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**  
**RECORRIDO: INCOMAC COMERCIAL LTDA ME**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente – prescrição após a propositura da ação – prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal – Lei n. 6.830/80: qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903500-3**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**RECORRIDO: VALMIR TAVARES DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS**

### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada



(Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901480-2**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: ANA PAULA DANTAS MACEDO**  
**ADVOGADO: DR. STELIO BARÉ DE SOUZA CRUZ**

#### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725329-1**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: DANIEL VERAS BEZERRA**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL**

#### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001698-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RECORRIDA: ANA CAROLINA LUCENA MACHADO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### DESPACHO

I – Diante da petição de fls. 148/149, intime-se o Impetrado para se manifestar quanto ao interesse no processamento do Recurso Extraordinário interposto às fls. 105/126;

II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910536-8**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: JUSCELINE BARROS CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÂNIO DA CUNHA E OUTROS**

#### DESPACHO

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904904-6**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: ROSIMAR LOPES DE OLIVEIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### DESPACHO

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o

juízo de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.012294-6**  
**RECORRENTE: IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR. ITALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS**

#### DESPACHO

I – Considerando o trânsito em julgado de fl. 950v, archive-se;

II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001254-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**RECORRIDO: MÁRCIO JOSÉ ACCIOLY XAVIER**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 636.562, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema 390: "Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713149-7**  
**AGRAVANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A**  
**ADVOGADO: DR. RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS**

**AGRAVADA: FABRÍCIA FREITAS CHAVES**  
**ADVOGADAS: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA E OUTRA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 140/142 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903567-4**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: GILVAN BROLINI**  
**ADVOGADOS: DR. MICHAEL RUIZ QUARA E OUTRO**

**DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001601-7**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**AGRAVADA: ADRIANE CASSELLI DE ABREU**  
**ADVOGADA: DRª ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 376/388 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902981-8**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: IVONETE LUCIANA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA E OUTRO**

#### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726746-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**RECORRIDA: NUBIA HELOISA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINARIO LEAL**

#### **DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 841526, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: 592 - "A responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento, à luz do § 6º do art. 37 da Constituição Federal").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003694-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSTON SCHETINE**  
**RECORRIDO: POTÊNCIA IND. DE ARTEFATOS DE CONCRETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente – prescrição após a propositura da ação – prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal – Lei n. 6.830/80: qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."), se-

lecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724385-4**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: EDUARDO DA SILVA ROCHA**  
**ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR**

#### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907012-5**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO**  
**DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900642-6**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: LANNIERNELANNY DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

#### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900712-7**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: OLAVO DE LIRA CARNEIRO**  
**ADVOGADA: DRª JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA**

#### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907236-0**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: ANDREA AZEVEDO PACHECO**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS****DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

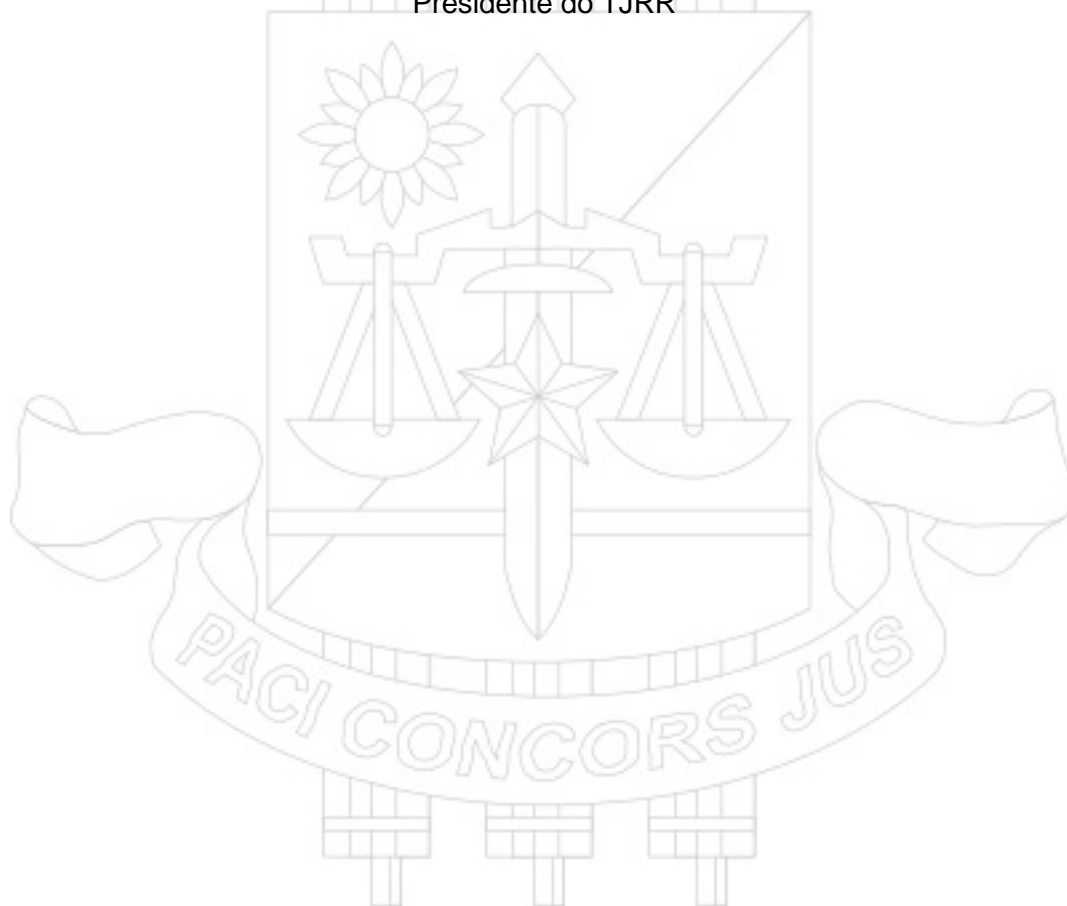
Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR







## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

**Telefone:** (95) 3198-2842



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 06/03/2015.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000281-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**AGRAVADO: JOÃO LUCIANO DE RESENDE NETO**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO – AGRAVO QUE ADUZ A IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão agravada negou seguimento à apelação por entendimento pacífico deste tribunal acerca da implementação na remuneração dos servidores públicos estaduais das Revisões Gerais instituídas pelas Leis 331/02 e 339/02. 2. As razões do agravo são dissociadas dos fundamentos adotados na decisão recorrida, sustentando-se a impossibilidade de provimento monocrático do recurso. 3. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000463-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTÓRIA E MATERIALIDADE DOS FATOS DESCRITOS - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001612-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ARAÚJO E SARAIVA LTDA**  
**ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA BLOQUEIO ONLINE DE VALOR ELEVADA MONTA - RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - EXISTÊNCIA DE BENS OFERECIDOS PELO EXECUTADO - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR - ART. 620, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE PARCIAL REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802716-1 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**2º APELANTE/1º APELADO: ERNANI ALVES DIONISIO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que

pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em outubro de 2011. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. 6. Honorários Advocatícios. Mantidas as declarações de ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, bem como a declaração de ilegalidade das cobranças das tarifas administrativas; mantida a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples, mantendo os honorários fixados na sentença em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2). 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 7. Apelo parcialmente provido. Recurso Adesivo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e julgar improvido o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725905-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR**  
**APELADA: KATIA LUZIA VIEIRA CAMPOS**  
**ADVOGADA: DRª KATIA LUIZA VIEIRA CAMPOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - INÉRCIA - INTELIGÊNCIA DO**

ARTIGO 267, § 1º, DO CPC - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação de cobrança, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. 2. In casu, a intimação pessoal do Apelante, foi plenamente respeitada, para que tomasse ciência das reiteradas intimações de chamamento ao processo. 3. A hipótese em tela não enseja a incidência do enunciado da Súmula nº 240, do STJ, haja vista que a parte Apelada nem sequer foi citada no feito. 4. Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923445-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA**  
**ADVOGADO: DR ELTON PANTOJO AMARAL E OUTROS**  
**APELADA: BRUNA DA COSTA MONTEIRO**  
**ADVOGADO: DR RÂRISON TATAIRA DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS ESTÁ SUJEITA À RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, PAR. SEXTO, CF) - COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILEGAL, POR PARTE DO APELANTE, BEM COMO DO DANO E NEXO DE CAUSALIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I DO CPC - VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDA POIS, SÓ SE JUSTIFICA PARA EVITAR O EXCESSO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - SENTENÇA MANDITA DA INTEGRA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803345-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADO: FRANCISCO CORDEIRO DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 2. Comissão de permanência. "Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária" (STJ - AgRg no AREsp: 403002 MS 2013/0330760-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014). 3. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 4. In casu, o Contrato foi firmado em setembro de 2011. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 5. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 6. Honorários Advocatícios mantidos. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor

Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001995-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO**

**AGRAVADA: MARIA MADALENA VITORINO SCHARAMM**

**ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DA MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO DE REDUÇÃO - VALOR MANTIDO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Voto e acórdão esclareceu que deve o Agravante demonstrar provas mínimas de sua irrisignação com planilhas de cálculo do exequente e de sua impugnação, ou ainda, do quantum do objeto da causa e comparativo com o valor atualizado da multa. 2. Ausência de vícios no acórdão. 3. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0030.10.001226-6 - MUCAJAI/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR CELSON MARCON**

**2º APELANTE/1º APELADO: ELDER MACGAYWER DE SOUZA VIEIRA**

**ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO M. MILANI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MOARIS. DO AGRAVO RETIDO: O AGRAVADO, PRIMEIRO APELANTE, NECESSITA ADIMPLIR AS SETE PRIMEIRAS PARCELAS, NÃO PAGAS EM RAZÃO DA DESORGANIZAÇÃO DO AGRAVANTE, RAZÃO PELA QUAL COERENTE QUE SEJA REALIZADO O PAGAMENTO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO JUDICIAL. DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 522 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, MAS NEGOU PROVIMENTO. PRIMEIRA APELAÇÃO, NO SENTIDO DE MAJORAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. O VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS FOI DEIXADO A

CARGO DO JULGADOR. NÃO HÁ COMO MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, UMA VEZ QUE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FOI JULGADO PROCEDENTE E DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A SEGUNDA APELAÇÃO NO SENTIDO DE MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE, POIS A REVISÃO DA FIXAÇÃO DO DANO MORAL SÓ SE JUSTIFICA PARA EVITAR O ABUSO, A EXORBITÂNCIA, O EXCESSO, A INSIGNIFICÂNCIA, A AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE (STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 440.465 - RS), O QUE, SEM DÚVIDA, NÃO É O CASO DESTES AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos presentes recursos de Apelação, mas negar provimento aos Apelos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184886-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – OFERECIMENTO DE BANDA LARGA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE – PÉSSIMA QUALIDADE DO SERVIÇO E AUSÊNCIA DE BANDA LARGA NO INTERIOR – INOVAÇÕES RECURSAIS – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A questão colocada nesta ação não produziu nenhum resultado, isto é, a insuficiência de internet banda larga encontra-se, hoje, praticamente superada. Não havendo mais pendência e tendo sido a ação proposta quando totalmente impossível o cumprimento do que nela se requeria, resta evidente, hodiernamente, com a situação já consolidada, a falta de interesse superveniente. 2. Não merece prosperar as alegações do Ministério Público de ausência de banda larga no interior do Estado e da péssima qualidade dos serviços, pois se trata de verdadeira inovação recursal, mostrando-se que o desprovimento do recurso é medida que se impõe, adotando-se integralmente as razões decidir do magistrado sentenciante com o desiderato de evitar inútil e desnecessária repetição.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000174-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA**  
**APELADO: J R VEICULOS LTDA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. 1. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN). 2. No caso, a prescrição restou caracterizada, tendo em vista que transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação por edital e a prolação da sentença. 3. A inércia da parte ficou caracterizada em razão de seus atos não terem sido capazes de modificar a situação do processo. 4. Apelo conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Des. Almiro Padilha – Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706780-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOAQUIM PEDRO DE SOUZA - ME**  
**ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTINE ARALDI E OUTRO**  
**APELADO: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SESAU/RR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme documentação que instrui os autos, não há documento que ateste a prestação do serviço, que deveria ser consubstanciada na emissão de nota fiscal para o fim de demonstração e cobrança perante o poder público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914423-1 - BOA VISTA/RR**  
**1ª APELANTE/2ª APELADA: MÍRIAM DI MANSO**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO**  
**1ª APELADO/ 2º APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS MATOS PEREIRA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – ADIAMENTO AUDIÊNCIA – CABIMENTO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. O requisito para concessão do adiamento da audiência é a comprovação do motivo justificado. No caso em comento, a apelante requereu antecipadamente o adiamento da audiência pelo fato de que viajaria para celebração de seu casamento, o que entendo ser motivo bastante para tal desiderato. 2. Tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte autora, prontamente sentenciado o feito, deixando de condenar o ESTADO DE RORAIMA quanto à diferença de remuneração da titularidade da delegacia sob o fundamento de que "...não encontro nos autos a prova referente ao cargo de Delegada Titular...", mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos e acolher a preliminar do 1º apelo de nulidade da sentença, julgando prejudicado o 2º apelo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001403-8 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: ROBERTO LEONEL VIEIRA**  
**ADVOGADO: DR. ANTÔNIO AGAMEMON DE ALMEIDA**  
**2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**3º APELADO: NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
**ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**  
**4ª APELADA: CONSUELO DUARTE VIEIRA**  
**ADVOGADO: DR. MARCO GUIMARÃES DUALIBI**  
**5º APELADO: FRANCISCO GALVÃO SOARES**  
**ADVOGADOS: DR. ALCI DA ROCHA E OUTROS**  
**6º APELADO: ROBERTO TEIXEIRA BRÍGLIA**  
**ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES**  
**7ª APELADA: SARA CLEIDE DOS SANTOS BRITO**  
**ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES**  
**8ª APELADA: VIVIANE SALLES FREIRE**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**9ª APELADA: BIONDI E ASSOCIADOS**  
**ADVOGADOS: DR. MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTROS**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PROVAS – PERICIA TÉCNICA IMPRESCINDIVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na presente ação de improbidade administrativa a produção de prova pericial é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão em relação ao superfaturamento arguido 2. Hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte autora, prontamente sentenciado o feito sob o fundamento de que "... não está comprovado nos autos qualquer maniqueísmo para que a empresa vencedora tivesse sido a única a participar do certame nem que os seus preços foram superfaturados..." 3. Patente o cerceamento da defesa, ensejando a nulidade da sentença ora atacada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905038-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAFAEL ROCRIGUES**  
**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL**  
**APELADO: ENGEMAN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**  
**ADVOGADA: DRª JUCELAINE CERBATTO SCHMITT PRYM**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – RECONVENÇÃO – COBRANÇA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IGNORADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O julgamento do feito no estado em que se encontrava, sem a prévia instrução processual, cujo pedido foi ignorado pelo juízo, comprometeu o direito do apelante de provar suas alegações. 2. Patente o cerceamento da defesa, ensejando a nulidade da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701328-3 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: NERLI DE FARIA ALBERNAZ**  
**ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**1º APELADO/2º APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR DO ESTADO/MUNICÍPIO: DR.**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO – AUTUAÇÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – NÃO FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE APURAR ISS – COBRANÇA DEVIDA – NULIDADE DOS TIAFS QUE PODEM GERAR BIS IN IDEM – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. É lícito ao requerido instaurar procedimento fiscal para apurar o ISSQN das atividades cartorárias, isto porque os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não são prestados pessoalmente pelos respectivos agentes delegados, que antes contam, em regra, com uma equipe de funcionários (escreventes, auxiliares etc.) para o desempenho de suas funções. 2. Tendo como período fiscalizado o de janeiro de 2004 até dezembro de 2008, decreto a nulidade dos TIAFs 00090/2009, 00006/2011 e 00207/2011 por se referirem a período compreendido no TIAF 05087/2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000208-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO**  
**AGRAVADO: EMERSON ONOFRE**  
**ADVOGADA: DRª IANA PEREIRA DOS SANTOS**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EXORBITÂNCIA – INOCORRÊNCIA – FIXAÇÃO EM 10% DO VALOR DA CAUSA – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso específico, pelo agravado foram apresentadas a contestação e as contrarrazões, os quais demandaram análise da regularidade formal da execução contra a fazenda impugnada pelos embargos, em que, igualmente, foi informada acerca da alteração da lei 9.494/97, com jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, efetuadas ambas as peças com zelo e profundidade. Ademais, o tempo demandado da ação e respectivos recursos já alcança quase 4 (quatro) anos de processamento. 2. Por tais motivos, julguei proporcional e razoável manter a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência na quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710073-2 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/4º APELADO: ANDRÉ DI MANSO**

**ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO**

**2º APELANTE/3º APELADO: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES**

**ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA**

**2º APELADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - ITERAIMA**

**ADVOGADA: DRª ROSA BENEDETTI**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO PARA A NULIDADE DE TÍTULO E DE REGISTRO DE IMÓVEL – PRELIMINARES. REJEITADAS – LEGITIMIDADE ATIVA. DEMONSTRADA – DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEADO – AÇÃO PRINCIPAL E RECONVENÇÃO. JULGAMENTOS NA MESMA SENTENÇA – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. A regra, para a juntada de documentos, é que eles sejam apresentados com a petição inicial e com a contestação (art. 396 do CPC). Excepcionalmente, as partes podem juntá-los fora desses momentos, isso quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos que foram articulados, ou para contrapor os que foram produzidos (art. 397 do CPC). O Superior Tribunal de Justiça dá uma interpretação menos restritiva a esse dispositivo. O que deve ser evitada a malícia processual, com a ocultação dolosa do documento para surpreender o juiz ou a parte contrária. 2. Neste caso concreto, a petição inicial apresentou toda a documentação necessária à propositura da ação. 3. São legitimados para figurar nos polos do processo (em regra) aqueles que se dizem detentores dos interesses em conflito. Analisando a causa de pedir e o pedido, vi que a legitimidade ativa do Autor-Apelante foi demonstrada por duas situações: (1ª.) a doação do direito de posse a ele e (2ª.) a situação de herdeiro de um dos possuidores originários. Ambas foram informadas na petição inicial. Em relação à segunda, havendo o falecimento, os herdeiros tornam-se automaticamente os proprietários (de direito) de todo o patrimônio do falecido. É o que diz o art. 1784 do Código Civil. Isso não depende da abertura do inventário, nem é limitado à pessoa do inventariante. O falecimento do pai do Requerente é ponto incontroverso nos autos. 4. O pedido feito foi apenas para anular o Título Definitivo nº. 4783 e o registro dele no Cartório de Registro de Imóveis. O Autor não discute a propriedade do imóvel, ou seja, não pede que seja declarado como proprietário. A discussão sobre a posse é necessária para que seja constatado (ou não) algum vício no título definitivo e para a possibilidade de eventual direito do Autor em pleitear outro título, do mesmo imóvel, para si, sem licitação pública, nos termos do que prevê os parágrafos do art. 24 da Lei Estadual nº. 738/2009. 5. Constatando-se a presença de todas as condições da ação, restou a necessidade de maior investigação sobre as questões de fato levantadas e de suas implicações nas questões de direito. O indeferimento da produção de provas, depois do reconhecimento da presença da legitimidade ativa, impediu, indevidamente, que Autor e Réus demonstrassem seus direitos. 6. A reconvenção e a ação principal devem ser julgadas na mesma sentença, conforme o art. 318 do CPC. Sendo assim, anulada a sentença, no que se refere à ação principal, também o faço quanto à reconvenção.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000241-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: LUCIANO AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA****ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0722673-42.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação da sentença.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante argumenta que o agravado aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez; que foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção.

Relata que a questão primordial decorre da não intimação da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da Contestação; que o equívoco foi confirmado pelo Técnico judiciário, certificando a impossibilidade dos cartórios de proceder intimações/citações aos seus procuradores durante o período de 07/05/2014 e 05/06/2014; não ocorreu desídia do Agravante.

Alega que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, e atenta à redação do artigo 250, do CPC.

Requer, ao final, o efeito suspensivo a decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo.

É o sucinto relato.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

**DA PRESENÇA DOS REQUISITOS**

No caso presente, vislumbro que as alegações do agravo merecem acatamento, senão vejamos.

Em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que após o retorno do AR (aviso de recebimento dos correios), o Agravante juntou tempestivamente sua contestação; logo em seguida o advogado foi habilitado pela servidora, entretanto tal habilitação não foi eficiente, haja vista a certidão da equipe técnica de informática desta Corte sobre o erro de habilitação e intimações pelo Sistema Projudi naquele período.

Assim, a empresa Agravante não pôde ter ciência da decisão liminar deferida pelo Juízo, em que foi determinado que o Recorrente arcasse com os custos da perícia e apresentasse os quesitos (evento 12).

O cartório certificou a inércia da Seguradora e fez conclusão dos autos. Ato contínuo, o Juízo, sem sequer sanear o feito, proferiu sentença de mérito, evento 20. Portanto, data maxima venia, em total desacerto foi a sentença do MM. Juiz agravado.

Os movimentos processuais estão em consonância com as fls. 27/156 dos presentes autos, em que estão as datas do eventos processuais e a sequencia dos mesmos nos autos digitais.

Nesse contexto, verifico presente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000271-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DANIELE DUARTE DA SILVA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: BANCO FINASA S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 4ª Vara Cível de Competência Genérica de Boa Vista (RR), no processo nº 0833405-60.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em ação de revisão de contratos.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, o princípio basilar e constitucional de acesso à justiça; que a decisão não conforma-se ao que prevê em lei, a qual exige apenas a afirmação de hipossuficiência e pedido do benefício.

Relata que requer deferimento da liminar do Agravo, sob pena de sua petição inicial ser indeferida.

#### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

No caso dos autos, verifico haver prova bastante que a Agravante possui condições de receber o benefício, pois juntou comprovante de renda - declaração de imposto de renda pessoa física - critério de avaliação judicial -, cujos rendimentos demonstram poucos recursos para arcar com custas processuais em geral (fls. 27/33).

Nesse ínterim, uma vez presente a fumaça do bom direito, defiro o pleito liminar pretendido.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, garantindo a gratuidade da justiça a Agravante, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Dispensada a intimação da parte Agravada para contrarrazoar, pois ainda não citada nos autos originários.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000272-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ANTÔNIA FERREIRA DA SILVA ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO



Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antônia Ferreira da Silva Araújo, em face da decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista na ação revisional de contrato n.º 0802197-24.2015.8.23.0010, que indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça à agravante e determinou o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Afirma a recorrente, em síntese, que juntou aos autos declaração de hipossuficiência e que a decisão monocrática contraria o princípio constitucional de amplo acesso à justiça.

Argumenta, ainda, que a decisão contraria jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça.

Ao final, pugna pelo deferimento da medida liminar, determinando ao Juízo da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista o recebimento da inicial.

No mérito, postula pelo provimento do recurso, para lhe conceder, definitivamente, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Por oportuno, importante mencionar que não há que se falar, na hipótese, em preparo recursal, uma vez que o objeto do agravo é justamente a concessão da justiça gratuita na ação principal, de forma que a exigência de preparo no presente momento cercearia o direito da parte em ver a questão revisada por instância superior.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando a questão vislumbro, de início, a presença dos dois requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, pois embora a presunção contida no § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 seja relativa, como vem se posicionando a jurisprudência, o indeferimento do pedido da gratuidade da justiça deve se basear em elementos concretos existentes nos autos de que a parte pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Na hipótese, a agravante juntou à ação revisional de contrato a declaração de hipossuficiência. Lado outro, não há qualquer elemento nos autos que demonstre o contrário e o simples fato de ter constituído advogado particular não tem o condão de conduzir ao indeferimento do pedido.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.

1. A declaração apresentada pela parte no sentido de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, aliada ao fato de não constar dos autos prova contrária à afirmativa de hipossuficiência, autoriza o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. Agravo de instrumento conhecido e provido."

(TJDFT - 20140020228479AGI - Rel. Des.ª Nídia Corrêa Lima. J. 17.12.2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DIREITO À OBTENÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

1) Firmando o interessado declaração, de próprio punho, dando conta de sua necessidade de ter a gratuidade da justiça, atendida está a vontade da Lei 1060/50, e, por este motivo, deve ser ela concedida, não se podendo perder de vista que deve se dar ao cidadão todas as oportunidades de acesso ao Poder Judiciário, fazendo-se aplicações e interpretações de leis que a isto conduzam, única forma de se respeitar o comando contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2) A existência de declaração de necessidade da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, estabelece a presunção de hipossuficiência, dentro do princípio geral da boa-fé, cabendo a parte contrária, se da concessão discordar, requerer a sua revogação, como lhe permite o artigo 7º da mesma lei.

3) Recurso conhecido e provido."

(TJDFT - 2014002010583-9AGI. Relator: Des. Angelo Canducci Passareli. J. 11.12.2014)

Isso posto, para que não se inviabilize o acesso à justiça, defiro o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 12 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.017574-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EZEQUIAS DE SOUSA LAVOR**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0920346-18.2011.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### **DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

#### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### **DA SUSPENSÃO DOS AUTOS**

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### **DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### **DO MÉRITO**

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a

recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a

máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724424-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDOMESIA NEGREIROS DE AGUIAR**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0724424-68.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o

ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723710-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOILSON ALMEIDA DA SILVA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0723710-11.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA SUSPENSÃO DOS AUTOS**

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

**DO MÉRITO**

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório

abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a



regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807184-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDSON BRAZ DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0807184-40.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede

privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726370-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: ADEMIR PINHEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

## DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante sustenta que a indenização já foi paga e aduz existência de coisa julgada.

Requer, por fim, o provimento do recurso para julgar a ação improcedente, litigância de má-fé por parte do Apelado e a inversão dos ônus da sucumbência.

## CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões recursais (certidão, fls. 45).

## DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

## DA COISA JULGADA MATERIAL

Mediante a alegação de coisa julgada material, por parte do Apelante, devemos analisar se caso em comento traz todos os pressupostos processuais.

Consoante doutrina de Fredie Didier Jr, seguindo a classificação proposta na obra de José Orlando Rocha de Carvalho, sabe-se que os pressupostos processuais se dividem em pressupostos de existência e requisitos de validade. Estes se subdividem em subjetivos e objetivos.

Assim, os pressupostos de existência subjetivos são os órgãos investidos de jurisdição e a capacidade de ser parte, e o objetivo é a existência da demanda.

Os requisitos de validade subjetivos são a competência e imparcialidade do juízo e a capacidade processual e postulatória da parte. Já os requisitos de validade objetivos são: intrínseco, que diz respeito ao formalismo processual, e extrínsecos (ou negativos), que são perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem.

Limitar-me-ei à coisa julgada, objeto da presente Apelação.

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada (CPC: art. 267, V).

Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. (CPC: art. 467).

A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (CPC: art. 468).

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; nos demais casos prescritos em lei. (CPC: art. 471, I e II).

## DA SENTENÇA JUNTADA AOS AUTOS FLS. 29/37, E DA SENTENÇA FLS. 41/43 (EP 29 DO PROCESSO ELETRÔNICO)

Em pesquisa ao sistema verifiquei que são partes nos autos 0726370-75.2013.8.23.0010 "Ademir José Samuel", RG "39.949 SSP/RR", CPF: "103.426.052-91" e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, CNPJ: 09.248.608/0001-04-04, com autuação e distribuição datadas de 26/09/2013 às 09:26:18, na 2ª Vara Cível de Competência Residual, de responsabilidade do Doutro Juiz ELVO PIGARI JUNIOR, de cuja sentença se deu nos termos seguintes:

"[...] Autos nº. 0726370-75.2013.8.23.0010

## SENTENÇA

Vistos, etc.

ADEMIR PINHEIRO DA SILVA, ingressou com ação de cobrança de seguro

obrigatório em desfavor de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, aduzindo, para tanto, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade apontada na inicial. Afirma, ainda, que a Requerida efetuou pagamento administrativo aquém do devido.

Em face da situação narrada, pugna a Demandante pela condenação da Requerida ao pagamento da diferença entre o que lhe foi pago e o teto legal. Contestação apresentada pela Requerida, solicitano,

inclusive a alteração do pólo passivo da demanda. Foi realizada perícia médica, a fim de se aferir a lesão causada na parte Autora. Ambas as partes juntam documentos.

Eis o relato. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos, sendo a realização de audiência desnecessária, tendo em vista a evidente impossibilidade de acordo entre as partes (art. 331, § 3o, do CPC), motivo pelo qual entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Quanto à aplicação da legislação ordinária ao caso em apreço, destaco, inicialmente, que há um precedente da Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade da indenização proporcional ao grau da lesão (AC 0010.08.908440-3, j. 30/08/11; Rel.: Juíza Convocada Elaine Bianchi; Revisor: Juiz Convocado Leonardo Pache). Nada obstante, verifico que a matéria já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, vazado nos seguintes termos:

em caso de invalidez parcial do "A indenização do seguro DPVAT, beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74. Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no Requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na susodita tabela. Conforme se verifica no laudo pericial realizado restou comprovado danos com grau de lesão de 50%. Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores

alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. No caso sub judice, o percentual a que se chega em razão da lesão apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a um valor de R\$ 9.450,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 50%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 4.725,00. Como a própria parte Autora admite que já recebeu administrativamente R\$ 945,00, seu pedido deve ser acolhido apenas em parte para impor o pagamento da diferença.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pleito inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.780,00, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Promova o Cartório a retificação no pólo passivo da demanda para que passe a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Caso a Requerida não tenha depositado os valores relativos aos honorários periciais, determino seja efetuada sua penhora via BACENJUD, devendo o presente feito ser posteriormente encaminhado à conclusão. Caso os valores já tenham sido depositados, expeça-se o respectivo alvará.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Data constante no sistema.

ELVO PIGARI JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

(assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI) [...].

Ocorre, que outra sentença foi juntada aos autos fls. 29/37, referente ao processo numero 0707877-50.2013823.0010, onde são partes "Ademir Pinheiro da Silva", RG "240319 SSP/RR", CPF: "526.822.262-72" e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, CNPJ: 09.248.608/0001-04-04, com autuação e distribuição datadas de 21/03/2013 às 16:51:36, na 3ª Vara Cível de Competência Residual, de responsabilidade do doutro juiz MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI, de cuja sentença se deu nos termos seguintes:

"[...]

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Processo n.: 0707877-50.2013.823.0010

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório resultante de acidente automobilístico (DPVAT).

A parte autora alega que, em 15 de junho de 2010, sofreu acidente de trânsito que lhe causou debilidade permanente no membro superior esquerdo.

Afirma que, efetuado o pedido administrativo, a parte ré efetuou o pagamento de apenas R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Alega que demonstrou através dos documentos acostados aos autos os fatos constitutivos do seu direito, devendo a parte ré ser condenada a efetuar o pagamento do valor integral do seguro.

Pede, por isso, a condenação ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o teto legal.

Na contestação, a parte ré pede, juntamente com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a sua substituição pela mencionada seguradora.

No mérito, alega que o laudo do IML não indica o grau de invalidez permanente, o que somente seria possível aferir mediante perícia médica.

Alega que a parte autora tem o ônus de provar as lesões mencionadas na contestação, impondo-se o dever de custear eventuais honorários periciais.

Sustenta que há necessidade de laudo pericial para se aferir o grau da lesão, consoante entendimento do STJ.

Argui também que não há no caso qualquer dano moral e que os juros e a correção monetária devem incidir, respectivamente, a partir da citação e da data da propositura da demanda.

Foi realizada audiência de conciliação, inserida no mutirão de conciliação DPVAT, na qual, mesmo com a realização de perícia médica, as partes não chegaram a um acordo.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de alteração do pólo passivo, passando a dele constar apenas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista sua condição de líder do consórcio de seguradoras

Quanto à aplicação da legislação ordinária ao caso, destaco inicialmente que há um precedente da Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade da indenização proporcional ao grau da lesão (AC 0010.08.908440-3, j. 30/08/11; Rel.: Juíza Convocada Elaine Bianchi; Revisor: Juiz Convocado Leonardo Pache)

Todavia, o entendimento oposto é majoritário, consoante se verifica a seguir.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul tratou da matéria da seguinte forma:

Processo: 2011.026816-3 Julgamento: 27/09/2011 Órgão Julgador: 2ª Turma Cível Classe: Apelação Cível ? Sumário

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA O VALOR INTEGRAL DE R\$ 13.500,00 PREVISTO NA LEI 11.482/2007 - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009 - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

Relator: Des. João Batista da Costa Marques

Publicação: 30/12/1899

Processo: 2011.024925-9 Julgamento: 13/09/2011 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Classe: Apelação Cível - Ordinário

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA - AFASTADA - VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 E DA MP 451/2008, CONVERTIDAS NA LEI 11.482/2007 E NA LEI 11.945/2009, JÁ REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/MS - APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE NO MOMENTO DO ACIDENTE - CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL - DEBILIDADE DE FUNÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR - INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA PROPORÇÃO DA INVALIDEZ SEGUNDO A TABELA DE QUANTIFICAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI VIGENTE Nº 11.945/2009 - MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DO CREDOR NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE DEVEDORA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, VIA PUBLICAÇÃO OFICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence Publicação: 16/09/2011

Nº Diário: 2505

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo também rejeitou incidente de inconstitucionalidade da mencionada norma:

0176088-69.2009.8.26.0100 Apelação Relator(a): Mario A. Silveira Comarca: São Paulo Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 03/10/2011 Data de registro: 04/10/2011 Outros números: 1760886920098260100

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Pagamento

efetuado administrativamente. Aplicação da Lei nº 11.482/2007. Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/2007 afastada pelo Órgão Especial. Indenização não devida. Sentença mantida.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também rejeitou a tese de inconstitucionalidade:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 340, APLICÁVEL AOS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUE SE DEU EM 29-12-2006, PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ANTERIOR A ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14, OCORRIDA EM 18-12-2008, E QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. (...).** Houve alteração do valor da indenização introduzida pela MP nº 340, posteriormente consolidada pela Lei nº 11.482/07, aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006, como é o caso dos autos, porquanto o sinistro ocorreu em 07-03-2007, após a publicação daquela. Caso em que, o valor do seguro DPVAT por invalidez permanente fica limitado ao máximo de R\$ 13.500,00. No que concerne à competência para determinar o valor máximo indenizável, esclareço que a resolução que limita o valor da indenização do seguro obrigatório, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não se sobrepõe à Lei nº 11.482/2007 ou 6.194/74. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexistente a apontada ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso concreto, consoante remansosa jurisprudência. A correção monetária, pelos índices do IGP-M, deve ser apurada a partir da data do ajuizamento, e os juros legais de 1% ao mês a partir da citação, como corretamente decidiu o julgador a quo. Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da súmula nº 14, das turmas recursais cíveis do estado do rio grande do sul, anteriormente a recente alteração ocorrida em 18-12-2008, e que continuará a ser aplicada para as ações até então ajuizadas. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA READEQUAR O PRINCIPAL CONDENATÓRIO.** (Recurso Cível Nº 71001861723, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 01/04/2009

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu pela constitucionalidade da norma:

Número do processo: 1.0701.09.264598-8/001(1) Numeração Única: 2645988-43.2009.8.13.0701 Precisão: 35 Relator: Des.(a) WAGNER WILSON Data do Julgamento: 18/05/2011 Data da Publicação: 27/05/2011

Ementa:

**EMENTA: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 340. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA DA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL. LAUDO PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Deve ser reconhecida a constitucionalidade da Medida Provisória 340, posteriormente convertida na lei 11.482/07. 2. Estando o autor permanentemente inválido conforme apurado na pericia, faz jus à indenização do DPVAT correspondente ao seu grau de invalidez, conforme percentual apurado pelo expert. 3. Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser fixados em consonância com o disposto no art. 21 do CPC. Vv. **COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA DO ADVOGADO E NÃO DA PARTE.** Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado e não a parte, não podendo haver sua compensação no valor da condenação principal.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, quando o acidente ocorre na vigência da Lei nº 11.482/07, a indenização deve ser fixada de acordo com a proporcionalidade prevista na mencionada legislação, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros a partir da citação.

Cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram a orientação jurisprudencial acima mencionada:

Processo AgRg no Ag 1290721 / GO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0055115-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2011

Ementa

**SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.**

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Processo REsp 1098365 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0225191-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009

Ementa

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS**

CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC:

1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial provido.

No caso concreto, o acidente ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/2009, que estabelece os seguintes critérios:

Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

?Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado

pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

?Art. 5o

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

? (NR)

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

A tabela anexa da lei tem o seguinte teor:

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais      Percentual

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico      da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental      100

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)

comprometimento de função vital ou autonômica



Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

Conforme se verifica no laudo pericial realizado nesta data, houve dano parcial incompleto, com grau de lesão residual (10%).

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

O percentual a que se chega é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial incompleta do membro superior esquerdo. Isto corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Em seguida, de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 10% (casos de repercussão residual), o que totaliza R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Como a própria parte autora admite que já recebeu R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), seu pedido não deve ser acolhido.

Face ao exposto, julgo o pedido improcedente.

Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.0

A parte ré deve efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Altere-se o pólo passivo como estabelecido nesta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti

(assinado eletronicamente)[...]"

Contudo, ao analisarmos mais pormenorizadamente o processo 0726370-75.2013.8.23.0010, no qual contas "Ademir José Samuel", como parte, tem-se iniciais e documentos consta o nome "Ademir Pinheiro da Silva". E mais, comparando os dois processos tem-se petições iniciais e documentos idênticos juntados em ambas ações, de modo a se descartar, qualquer tese de fato superveniente ocorrido, capaz de ensejar nova causa de pedir.

Assim, em que pese no momento do cadastro, o Advogado tenha cadastrado "Ademir José Samuel", como parte, trata-se claramente de "Ademir Pinheiro da Silva", tanto assim, que o nome deste esta apontado como parte na capa do presente processo.

Dessarte, subsume-se à coisa julgada, o caso em comento. Portanto, declaro a extinção do presente feito (o processo nº 010 13 726370-2), sem julgamento de mérito em razão da coisa julgada material do processo nº 0707877-50.2013823.0010.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 267, V, 467, 468, 471, I e II, todos do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou provimento ao mesmo, extinguir a presente ação sem julgamento do mérito em razão da coisa julgada material.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717490-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSAIAS ALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

JOSAIAS ALVES DOS SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Ônus suspensos por cinco anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 121 da Lei n. 1.060/50 (Precedente do STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.852 - MG [2007/0309786-5]). Honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, que fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se para recolhimento, mediante Guia disponível no site do TJ/RR, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]".

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]".

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]".

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

### **CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões recursais (fls. 67/76).

### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### **DA SUSPENSÃO DOS AUTOS**

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de

trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705500-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA**  
**APELADO: CLEIDIANE DA SILVA MOURA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a pretensão autoral.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta inoportunidade de audiência de conciliação e perícia médica para aferir a debilidade sofrida pelo autor em razão do Juízo a quo compreender que a questão é unicamente de direito e a evidente impossibilidade de acordo entre as partes.

Alega necessidade de graduação da lesão sofrida consoante Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, julgados pela Suprema Corte.

Argumenta que não houve, antes da prolação da sentença, anúncio do julgamento antecipado da lide.

Requer, por fim, a reforma da sentença.

### CONTRARRAZÕES

sem Contrarrazões.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido. (TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a

demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária a desconstituição da sentença e anulação do processo a partir do evento 25, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou provimento para anular a sentença e oportunizar às partes a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714234-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANANIAS NERYS DA SILVA**

**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

ANANIAS NERYS DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido improcedente.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sustenta inconstitucionalidade da lei que avalia a lesão de acordo com o grau de incapacidade.

Requer, por fim, o provimento do recurso para julgar a ação procedente e a inversão dos ônus da sucumbência.

#### CONTRARRAZÕES

Cópia das Contrarrazões recursais e apócrifa (fls. 37/44).

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação



com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelante, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença que julgou improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703990-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RODRIGO RODRIGUES DE CARVALHO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

RODRIGO RODRIGUES DE CARVALHO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como o autor é

beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50. A parte ré deve efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

#### CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões (fls. 77/95).

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório

abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a

regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711510-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MALONY VIEIRA GOMES**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

MALONY VIEIRA GOMES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Ônus suspensos por cinco anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 121 da Lei n. 1.060/50 (Precedente do STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.852 - MG [2007/0309786-5]). Honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, que fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se para recolhimento, mediante Guia disponível no site do TJ/RR, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]."

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]."

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de

4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]".

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões recursais (fls. 73/82).

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de

forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

**DECISÃO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702614-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MAVERI LENNO RODRIGUES DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

MAVERI LENNO RODRIGUES DE ALMEIDA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais). Sem honorários advocatícios. Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]".

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]".

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]".

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

**CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões recursais (fls. 49/57).

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA SUSPENSÃO DOS AUTOS**

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

## MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2



Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720947-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AUREA AMÉLIA COUTINHO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0720947-71.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

### DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o

dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.

(ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710528-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ MIRANDA ANGELO**

**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

JOSÉ MIRANDA ANGELO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50. A parte ré deve efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do perito.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Autor, ora Apelante, ajuizou a presente ação de cobrança do complemento do valor da indenização do seguro DPVAT, pois entende que o valor que foi pago administrativamente não corresponde ao que deveria receber. No entanto, o pedido foi julgado improcedente, pois o Douto Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, entendeu que não haveria outros valores a receber, pois ao caso deve ser aplicada a tabela que faz parte do anexo da lei nº 6.194/74, e que foi incluída naquele diploma legal pela lei nº 11.945/09. O Autor, ora Apelante, ajuizou a presente ação de cobrança do complemento do valor da indenização do seguro DPVAT, pois entende que o valor que foi pago administrativamente não corresponde ao que deveria receber. No entanto, o pedido foi julgado improcedente, pois o Douto Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, entendeu que não haveria outros valores a receber, pois ao caso deve ser aplicada a tabela que faz parte do anexo da lei nº 6.194/74, e que foi incluída naquele diploma legal pela lei nº 11.945/09. [...]".

Alega que "[...] Ao proferir a sua sentença o Juízo a quo, assim fundamentou: 'Conforme se verifica no laudo pericial realizado nesta data, houve dano parcial incompleto, com grau de lesão médio (50%). Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. O percentual a que se chega é de 100% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial incompleta do sistema nervoso central. Em seguida, de acordo com o

mesmo inciso II, reduz-se o valor a 50% (casos de repercussão média), o que totaliza R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Como o próprio autor admite que já recebeu R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), seu pedido não deve ser acolhido. Face ao exposto, julgo o pedido improcedente. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50'. [...]"

Argumenta que "[...] A sentença prolatada, dava venia, merece reforma, pois a justificativa para o não acolhimento do pedido do autor, ora Apelante, não faz sentido [...]"

Aduz que "[...] o Douto Magistrado afirmou em sua sentença que apesar do entendimento desta Corte que em setembro de 2011 deu provimento ao recurso de uma ação idêntica a esta nº 0010.08.908.440-3, e decidiu que o valor a ser pago pela indenização do seguro DPVAT deverá ser o de R\$ 13.500,00 independentemente do grau de lesão do membro debilitado, ele entende que o valor deve ser proporcional, devendo ser observado o estabelecido na tabela instituída pela lei nº 11.945/09. Ora, inicialmente é importante esclarecer que é indiscutível o direito do Juiz a quo julgar diferente da instância superior, em homenagem ao princípio do livre convencimento, porém, o entendimento do mesmo não deve prosperar, pois a aplicação de uma tabela que legitime o pagamento de uma indenização de forma proporcional à lesão afronta o texto constitucional ao não respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na carta magna. Uma prova que a lei nº 11.495/09 é inconstitucional e deve ser afastada pelo controle difuso de constitucionalidade é o fato de já existirem diversos julgados neste sentido, em especial o desta Corte que foi publicado na pág. 33 do Diário do Poder Judiciário que circulou em 07 de setembro de 2011. É importante esclarecer também que este diploma legal encontra-se atualmente sendo combatido no STF por várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em especial a ADI nº 4627, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, cujo relator é o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux. [...]"

Alega inconstitucionalidade da lei nº 11.945/09, impossibilidade da indenização proporcional ao grau da lesão, apesar da edição da súmula nº 474 do STJ, bem como inconstitucionalidade formal e material, e ainda, violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano.

Requer, por fim, "[...] seja o presente recurso CONHECIDO, já que tempestivo, previsto, e adequado à espécie, e PROVIDO, para que, reforme a sentença vergastada do EP 41. De forma que esta Nobre Corte julgue totalmente procedente o pleito autoral determinando que a apelada realize o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT, nos termos da petição inicial. Requer-se também que seja reformada a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, invertendo-se em favor do patrono deste apelante, haja vista a reforma da sentença por meio do provimento deste recurso de apelação, por ser isso medida de direito e JUSTIÇA! [...]"

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões recursais (EP. 56).

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre -

DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser

banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral. Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905918-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOELSON DA SILVA REIS**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 010.2011.905.918-5, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito,



recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713749-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GEISA DAIANE MACHADO ROCHA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0713749-46.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### **DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

#### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### **DA SUSPENSÃO DOS AUTOS**

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### **DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### **DO MÉRITO**

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não

prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em

comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809628-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CREUZA MARIA DE SOUSA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0809628-46.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

## DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810768-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NYLLEY DA SILVA SANTOS E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª MARLIDIA FERREIRA LOPES E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

NYLLEY DA SILVA SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).

### DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sustenta que segundo a TABELA SUSEP, reprisada no bojo da sentença guerreada 'Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou de uma das mãos, corresponde ao percentual de 50%' a incidir sobre o teto indenizatório. Ou seja, no caso em tela, constatada a lesão anatômica em membro superior do autor, o valor do prêmio deveria ser em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Suscita a nulidade do laudo pericial, pois a diagramação ou a especificação do grau das lesões vistoriadas não se adéqua as disposições da TABELA SUSEP, que tem fins complementar a regra traduzida ao art. 5º § 5º, da Lei nº 6.194/74, sob pena de expressa negativa de vigência a dispositivo de lei federal.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

### CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazoou o recurso, refutando os argumentos do apelo e requerendo ao fim, o desprovemento do mesmo (evento 47).

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência

de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF.



Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, a não ser o valor determinado na sentença.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907038-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ARLISSON DE ANDRADE LOBATO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 010.2011.907.038-0, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726527-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA PERPÉtua FLOR DA SILVA E SOUSA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0726527-48.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA SUSPENSÃO DOS AUTOS**

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

**DO MÉRITO**

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920939-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MILLEN DE OLIVEIRA BATISTA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0920939-47.2011.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

##### DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703578-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ DE SOUSA CARDOSO**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0703578-98.2011.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO



A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições

privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Após as baixas necessárias, archive-se.  
Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711369-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELANE RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0711369-84.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### **DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

#### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### **DA SUSPENSÃO DOS AUTOS**

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### **DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### **DO MÉRITO**

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que

reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de

alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703008-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDIZA ALVES SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

EDIZA ALVES SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, a serem calculadas consoante os parâmetros desta sentença, e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados no aporte de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (TJRR - AC 0010 08 912560-2 - Boa Vista/RR - C.Única - Rel. Des. Lupercino Nogueira - DJe 04.09.2010). Caso não tenha sido feito, a parte ré deve efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo previsto na Lei nº. 1.060/50.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada

junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...].

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...].

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...].

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 23/28).

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta

aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral. Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

**DECISÃO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703109-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARCELO DA COSTA BARROS****ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

MARCELO DA COSTA BARROS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido improcedente.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

O Apelante sustenta inconstitucionalidade da lei que avalia a lesão de acordo com o grau de incapacidade. Requer, por fim, o provimento do recurso para julgar a ação procedente e a inversão dos ônus da sucumbência.

**CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões recursais (fls. 39/46).

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA SUSPENSÃO DOS AUTOS**

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

**MÉRITO**



O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelante, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença que julgou improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903309-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GILSON MACEDO SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

GILSON MACEDO SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10%

do valor da causa. Como o autor o beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]."

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]."

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]."

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]."

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 73/88).

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório

abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a

regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724018-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LIDIANE LUCENA PEREIRA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

LIDIANE LUCENA PEREIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, a serem calculadas consoante os parâmetros desta sentença, e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados no aporte de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (TJRR ? AC 0010 08 912560-2 - Boa Vista/RR ? C.Única ? Rel. Des. Lupercino Nogueira ? DJe 04.09.2010). Como a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento pelo prazo previsto na Lei nº. 1.060/50.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

#### CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões recursais (fls. 52).

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos

dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

**DECISÃO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000321-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: KATIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS**

**ADVOGADO: A) KLEBER PAULINO DE SOUZA**

**AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL E OUTROS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Analisando os autos, somente agora vislumbrei a questão da prevenção do Juiz Convocado Leonardo Cupello.

Com efeito, o citado julgador foi o relator da Apelação Cível n.º 0010.11.708610-7, que anulou a sentença de piso, determinando o regular prosseguimento do feito, desta forma, estando o feito de origem em andamento, com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, o reconhecimento, de ofício, a prevenção do Juiz Convocado LEONARDO CUPELLO.

À redistribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909254-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICA PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

AMÉRICA PEREIRA DE OLIVEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como a autora é beneficiária de Justiça Gratuita, fica isenta do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

#### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]".



Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA![...]".

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões recursais (fls. 80/86).

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de

constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral. Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000405-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARIA FERRAZ BEZERRA**

**ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

**AGRAVADO: VITORINO PERIN**

**ADVOGADO: DR PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

MARIA FERRAZ BEZERRA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos de nº 0803066-84.2015.823.0010, que deferiu pedido de liminar de reintegração de posse do imóvel em litígio, em desfavor da Agravante e de quem estiver no imóvel (fls. 20).

#### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega está em situação de total vulnerabilidade social, ocupando área estadual; que se a decisão persistir terá de desocupar a área na qual está residindo com sua família; ressalta que a área está ocupada com mais de 29 (vinte e nove) famílias; que possui conhecimento que haverá o retorno do Oficial de Justiça com auxílio da Polícia Militar para efetuar o despejo; a desocupação, portanto, ocorrerá a qualquer momento.

Relata que da Inicial consta ter o Agravado comparecido na localidade, dia 01 de janeiro de 2015 e percebeu o possível esbulho em suas terras quadra 79, no Cidade Satélite, por vários invasores se instalando e construindo pequenos barracos de madeira e casas de alvenaria; destaca que a medida liminar foi deferida em 09 de fevereiro de 2015, inaudita altera pars, fundamentando que a posse da agravante tornou-se ilegítima, por ato de esbulho em menos de ano e dia, e entendeu ser desnecessária a audiência de justificação, determinando a expedição do mandado de reintegração.

Afirma que é membro do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto de Roraima, que este firmou no dia 19 de março de 2010 um protocolo de intenções com o Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana, a CODESAIMA e o ITERAIMA; que 52 famílias já foram despejadas, em 23 de junho de 2013, por ordem judicial, do bairro conhecido como Monte das Oliveiras na BR-174, ficando acampadas de forma provisória em terras estatais; que foi realizada uma reunião com o representante do ITERAIMA e as famílias integrantes do movimento, do qual a agravante faz parte, ficando acordado que não ocupariam as terras na região do Água Boa, e com o passar dos meses foram indicadas as terras que seriam objeto de assentamento os Lotes da quadra 79, do Cidade Satélite, através da Portaria 317/2014.

Sustenta, assim, que não há nenhum tipo de medida clandestina ou de caráter violento por parte da Agravante de mais ocupantes da área; que a denúncia à lide do Estado de Roraima e Instituto de Terras de Roraima é medida necessária, suscitando a incompetência da Vara Cível Residual, para que os autos sejam declinados a uma das Varas da Fazenda Pública.

#### PEDIDO

Requer, ao final, seja determinada a suspensão da decisão agravada, e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão de reintegração liminar da posse, e, ainda, requer a concessão de gratuidade de justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

#### DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

#### DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

Estabelece o ordenamento jurídico que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927).

Deste modo, em se tratando de demanda possessória, é defeso ventilar questão de domínio, fundamentada essencialmente em título de propriedade, visto que, para tal desiderato, existe o juízo petitório.

Com efeito, via de regra, os títulos de domínio não exercem qualquer influência sobre a lide possessória, uma vez que o objeto dessas ações é o fato da posse e não o direito de propriedade.

Pelas alegações e provas carreadas pela Agravante, verifico assistir razão a mesma para reformar a decisão do juízo a quo.

#### DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Pelo que se extrai dos autos, o Movimento dos Trabalhadores Sem-teto do qual a Agravante é Líder, há alguns têm tentado compor com o Estado de Roraima a regularização de garantir moradia às famílias que o integram.

Independente da questão dominial da área, haja vista, como dito, as ações possessórias não são meio hábil para proteção do domínio, verifiquei que a Agravante e demais famílias receberam autorização do Instituto de Terras de Roraima, para ocuparem/usarem a Quadra n. 79, localizada entre as Ruas Cometa e Cisne, com as Ruas Gêmeos e Planejada, no bairro Cidade Satélite, conforme fls. 60/62.

O documento é um Termo de Autorização para Ocupação de Área de Regularização Fundiária Urbana de Roraima, assinada pelo Presidente do ITERAIMA Haroldo Eurico Amoras dos Santos, em 23.DEZ.2014.

Deste Termo de Autorização foi gerada um Portaria n. 317/2014 com um Anexo I, no qual constam os nomes de 54 chefes de família (fls. 62/64).

Desta feita, estou convencido da posse pacífica e não clandestina da área pela Agravante e demais ocupantes, ainda que sem anuência do Agravado, o qual se diz proprietário.

O Código Civil em seu artigo 490, prescreve: "É de boa fé a posse, se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa, ou do direito possuído"; e em seu parágrafo único: "O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção".

Não vislumbro no caso em espeque, posse de má fé da Agravante e demais ocupantes, a qual só se configura quando o possuidor a exercer a despeito de estar ciente de que esta é clandestina, precária, violenta, ou encontra qualquer outro obstáculo jurídico à sua legitimidade.

Vemos ainda que o legislador presume posse de boa fé quando o possuidor tem o título hábil para conferir ou transmitir direito à posse, como a convenção, a sucessão, ou a ocupação. Tal presunção, entretanto, admite prova em contrário, cabendo o ônus da prova à parte reclamante, que in casu, é o Agravado.

Portanto, em ação possessória discute-se quem tem a melhor posse e não a propriedade (art. 1.210, §2º, do CC).

Ademais, poderia o juízo originário ter determinado a audiência de justificação, haja vista o Requerente/Agravado não provou sua posse, apenas seu domínio, o que cumpriria a segunda parte do artigo 928, do CPC, e ainda resguardaria os direitos fundamentais das famílias envolvidas, bem como a manifestação dos Entes públicos competentes para a situação.

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Para corroborar à tese da necessária audiência de justificação anterior à liminar, destaco jurisprudências nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC. 1. "Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações" (REsp 900.534/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 38991 MT 2011/0107180-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/08/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO - NECESSIDADE. - A concessão de liminar somente será medida impositiva quando comprovada a posse, o esbulho e sua data, que deverá ser de menos de ano e dia da propositura da ação possessória. - Não tendo a parte autora demonstrado de plano os requisitos do art. 927, CPC, compete ao Magistrado designar audiência de justificação, a fim de oportunizar a comprovação das alegações iniciais nos termos do art. 928 do CPC. (TJ-MG - AI: 10058130018268001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. Necessária a realização de audiência de justificação para melhor esclarecer os fatos, conforme o disposto pelo art. 928, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte e deste órgão fracionário. Acolhimento do pedido alternativo que se impõe. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70058403288, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 05/02/2014) (TJ-RS - AI: 70058403288 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 05/02/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/02/2014)

Desta feita, havendo documento de autorização de uso da área firmado pelo ITERAIMA, maior razão cabe o deferimento de revogação da liminar para se perquirir se há interesse público estadual no litígio, posto que, em caso positivo, deverá posteriormente a ação ser declinada a uma das Varas da Fazenda Pública.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 928 e 1210, do CPC, concedo a liminar do presente Agravo, revogando a liminar de reintegração de posse. Suspendo a ordem expedida e determino seja realizada audiência de justificação prévia.

Intime-se o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, para prestar as informações.

Intime-se o Agravado, para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Intime-se o ITERAIMA para esclarecer as informações trazidas pelo Agravante.

Intime-se o Ministério Público graduado para manifestar interesse.

Após as devidas manifestações e certidões, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se a liminar COM URGÊNCIA.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705359-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: NEILE SOCORRO RODRIGUES FERREIRA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. nº. 010 12 705359-2

- 1) Verifico que a petição de fls. 02/14, encontra-se apócrifa, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;
  - 2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13);
  - 3) Publique-se;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704524-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO SALES FORMIGA DE LACERDA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. nº. 010 12 74524-2

- 1) Verifico que a petição de fls. 02/14, encontra-se apócrifa, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;
  - 2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13);
  - 3) Publique-se;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000162-2 - MUCAJÁ/RR**  
**APELANTE: LUZENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI**  
**APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**  
**ADVOGADA: DRª KAREN MACEDO DE CASTRO E OUTROS**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**FINALIDADE:** Intimação da advogada **DRª KAREN MACEDO DE CASTRO, OAB/RR Nº 321-A**, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h.  
Boa Vista, 06 de março de 2015.

**Álvaro de Oliveira Júnior**  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE MARÇO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 06/03/2015****EDITAL Nº 001/2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA**, atendendo ao disposto nos arts. 93, II, letra "b", III e X, da Constituição Federal, combinado com os arts. 37, 78, 79 e 97, da Lei Complementar Estadual n. 221/2014- COJERR, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ, Resolução nº 02/2007 e Resolução nº 01/2009, ambas do Conselho da Magistratura – TJRR, que dispõem sobre critérios e aferição de antiguidade e merecimento para promoção e remoção de magistrados, bem como acesso ao Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o procedimento administrativo nº 3235/2012 para acesso de Juiz de Direito à vaga decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Pedro Fernandes está em trâmite há mais de 03 (três) anos;

**CONSIDERANDO** que o atual quadro de Desembargadores em atividade revela-se demasiadamente exíguo (**apenas 04**), o que enseja prejuízo sob os aspectos administrativo e jurisdicional;

**TORNA PÚBLICO** para conhecimento geral e, sobretudo, dos Juízes de Direito, **QUE SE ENCONTRAM VAGOS 04 (QUATRO) CARGOS DE DESEMBARGADOR**, sendo 03 (três) oriundos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 221/2014 - COJERR, e 01 (um) decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino de Sá Nogueira Filho, a serem preenchidos pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de antiguidade o primeiro critério a ser observado.

Os Juízes de Direito interessados poderão requerê-lo ao Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do primeiro dia útil após a publicação do presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça Estado de Roraima, na forma das Resoluções nº 02/2007 e nº 01/2009, ambas do Conselho da Magistratura – TJRR, assim como da Resolução nº 106/2010 do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 06 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
PRESIDENTE



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

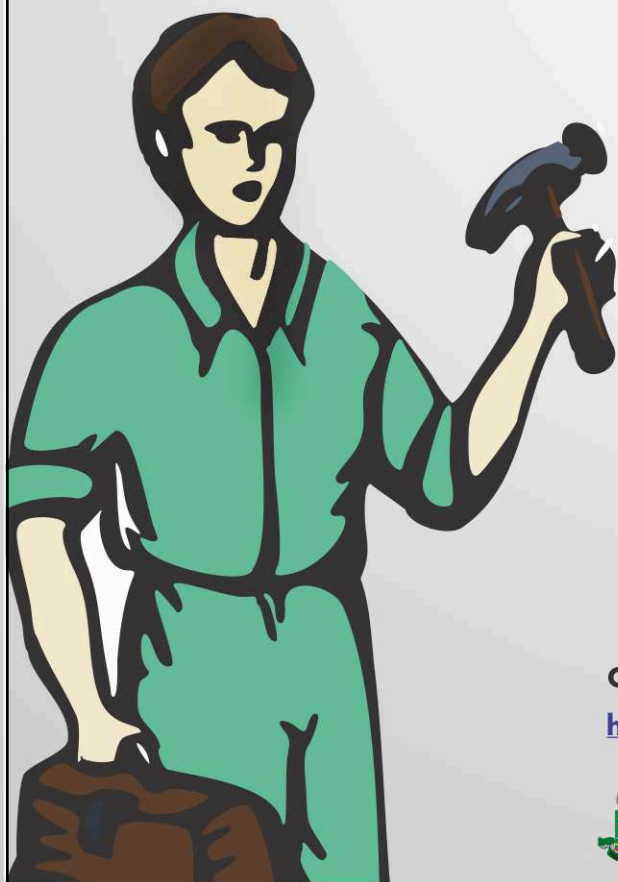
**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 195/2014****Requerente: Jislaine Andréia Holz****Advogado: José Nestor Marcelino - OAB-RR n.º 243-B****Requerido: Município de Alto Alegre****Procurador: Irene Dias Negreiro****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Alto Alegre****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante bancário à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 13.337,63 (treze mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) em favor da requerente Jislaine Andréia Holz-MEI, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 9325/2011****Requerente: Margarida Souza da Costa****Advogado(a): Hindemburgo de Oliveira Filho****Requerido: Município de Pacaraima****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 55.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 49), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 52), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 54), determino o arquivamento da RPV n.º 9325/2011.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Comarca de Pacaraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 15828/2011****Requerente: Jean Pierre Michetti****Advogado(a): Manuela Domingues dos Santos**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 106.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 97), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 101), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 105), determino o arquivamento da RPV n.º 15828/2011.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 21/2012**

**Requerente: José Otávio Brito**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 53.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 46), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 50), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 52), determino o arquivamento da RPV n.º 21/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 29/2012**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 71.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 64), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará

(folha 67), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 70), determino o arquivamento da RPV n.º 29/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 37/2012**

**Requerente: Arivelton de Assis Alcântara**

**Advogado(a): José Jerônimo F. da Silva e Outro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 60.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 37/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 39/2012**

**Requerente: Mamed Abrão Netto**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 101.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 89), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 98), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 100), determino o arquivamento da RPV n.º 39/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 40/2012**  
**Requerente: Stélio Baré de Souza Cruz**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 89.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 74), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 86), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 88), determino o arquivamento da RPV n.º 40/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2ª. Vara de Fazenda Pública) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 45/2012**  
**Requerente: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 92.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 75), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 87), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 91), determino o arquivamento da RPV n.º 45/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2ª. Vara de Fazenda Pública) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 49/2012**  
**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 51), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 54), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 49/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2ª. Vara de Fazenda Pública) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 52/2012**

**Requerente: Warner Velasques Ribeiro**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 65.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 58), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 62), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 64), determino o arquivamento da RPV n.º 52/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2ª. Vara de Fazenda Pública) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 02/2013**

**Requerente: Luiz Alves de Sousa Neto**

**Advogado(a): Johnson Araújo Pereira**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 100.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 86), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 97), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 99), determino o arquivamento da RPV n.º 02/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1ª. Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 04/2013****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 94.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 82), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 91), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 93), determino o arquivamento da RPV n.º 04/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 05/2013****Requerente: Everton Alexandre do Vale Oliveira****Advogado(a): Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 78.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 64), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 75), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 77), determino o arquivamento da RPV n.º 05/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 08/2013****Requerente: Raimundo Edson de Oliveira****Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 76.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 70), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 73), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 75), determino o arquivamento da RPV n.º 08/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 12/2013**

**Requerente: Maria do Rozario de Oliveira Lima**

**Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 52), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 55), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 12/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 18/2013**

**Requerente: Lucília da Silva Sobrinho**

**Advogado(a): Johnson Araújo Pereira**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 67.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 52), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 64), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 66), determino o arquivamento da RPV n.º 18/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.



Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 20/2013**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 20/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 21/2013**

**Requerente: Estado de Roraima**

**Advogado(a): Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 44), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 21/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 33/2013**

**Requerente: Marco Aurélio Fernandes - menor representado por Etelvina Ximenes**

**Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 178.

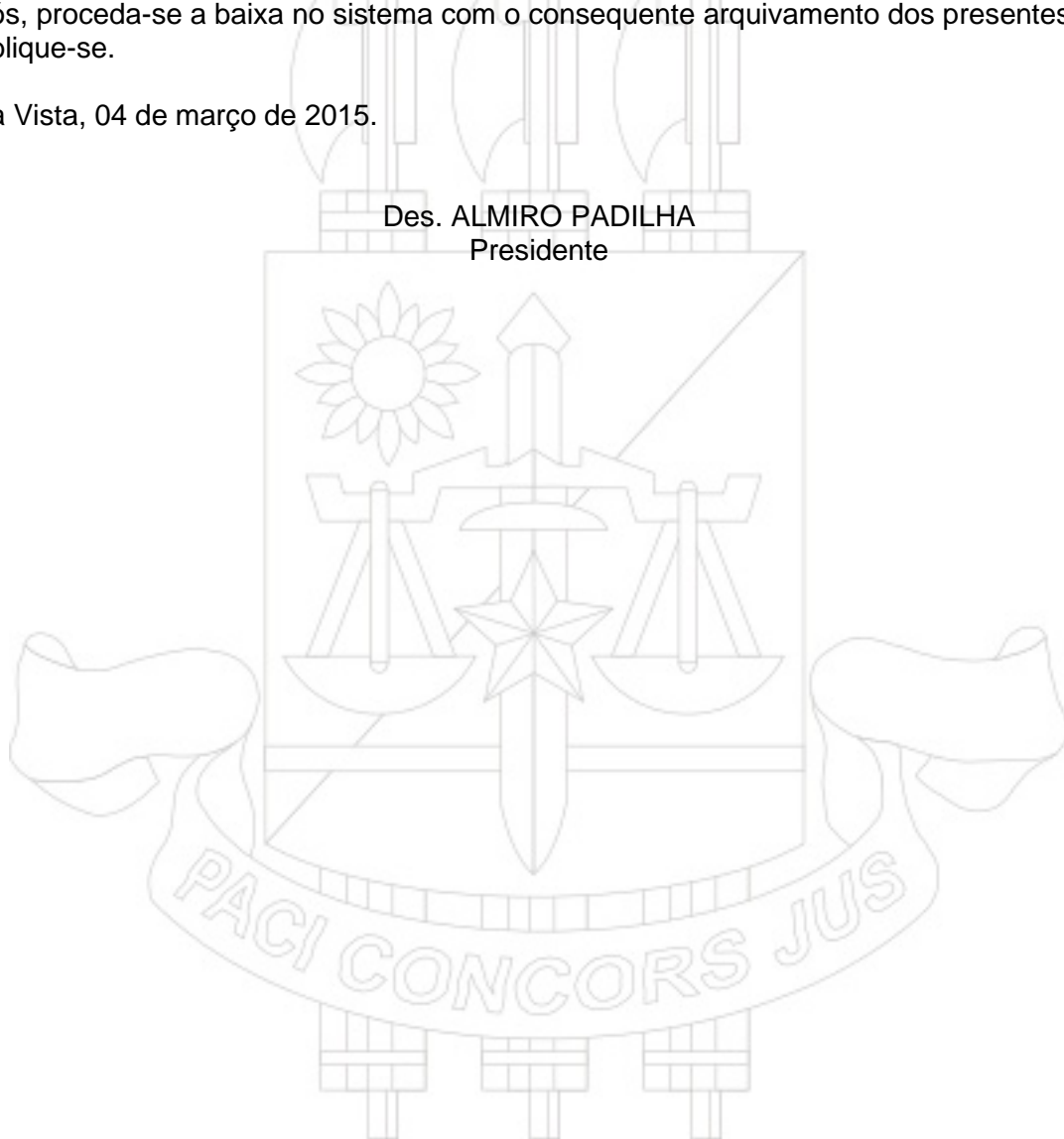
Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 172), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 175), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 177), determino o arquivamento da RPV n.º 33/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente



**Requisição de Pequeno Valor n.º 03/2014**  
**Requerente: Anderson Ferreira da Silva**  
**Advogado(a): Ana Célia Ribeiro Araújo Souza**  
**Requerido: Município de Cantá**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 51), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 54), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 03/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 13/2014**  
**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 85.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 65), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 74), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 84), determino o arquivamento da RPV n.º 13/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 41/2014**  
**Requerente: Francisco de Assis Candido Feitosa**  
**Advogado(a): Timóteo Martins Nunes**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 64.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 56), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 60), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 63), determino o arquivamento da RPV n.º 41/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 50/2014**  
**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 98.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 87), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 95), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 97), determino o arquivamento da RPV n.º 50/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 51/2014**  
**Requerente: Francisco Alves Sousa Filho**  
**Advogado(a): Vanessa Maria de Matos**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 42), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 51/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 53/2014**  
**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 85.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 73), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 82), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 84), determino o arquivamento da RPV n.º 53/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 56/2014**  
**Requerente: Dircinha Carreira Duarte**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 55.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 49), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 52), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 54), determino o arquivamento da RPV n.º 56/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 58/2014**  
**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 94.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 80), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 91), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 93), determino o arquivamento da RPV n.º 58/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 61/2014**  
**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 42), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 61/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 67/2014**  
**Requerente: Dircinha Carreira Duarte**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 42), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 67/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 68/2014**

**Requerente: Ana Patrícia Rodrigues Maia**

**Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 91.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 75), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 88), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 90), determino o arquivamento da RPV n.º 68/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 69/2014**

**Requerente: Rosivaldo Nascimento de Souza**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo do Juizado Especial de Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 48), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n.º 69/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 70/2014**  
**Requerente: Francisco Ramalho da Silva**  
**Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 51), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 55), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 70/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 75/2014**  
**Requerente: Marivalda Figueiredo dos Santos**  
**Advogado (a): Renata B. Nardi e Outro**  
**Requerido: Município de Boa Vista**  
**Requisitante: Juízo do Juizado Especial de Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 42), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 47), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 75/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 81/2014**  
**Requerente: Maria José Paula Gomes Silva**  
**Advogado(a): Maria Emilia Brito Silva Leite**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**



**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 118.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 101), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 115), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 117), determino o arquivamento da RPV n.º 81/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 84/2014**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 104.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 93), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 101), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 103), determino o arquivamento da RPV n.º 84/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 85/2014**

**Requerente: Georgida Fabiana Moreira Alencar Costa**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 55), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 85/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 86/2014**

**Requerente: Paulo Roberto Mota Lira**

**Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 49), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 54), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 86/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 87/2014**

**Requerente: Maria do Desterro Mota Costa**

**Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 88.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 71), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 85), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 87), determino o arquivamento da RPV n.º 87/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 92/2014****Requerente: Marcos Aurélio dos Santos****Advogado(a): Iana Pereira dos Santos****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 66.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 57), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 61), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 65), determino o arquivamento da RPV n.º 92/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 93/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 81.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 69), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 78), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 80), determino o arquivamento da RPV n.º 93/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 94/2014****Requerente: Aglacy Coutinho Barbosa****Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 62.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 61), determino o arquivamento da RPV n.º 94/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 96/2014**

**Requerente: Iracema Barros de Oliveira Nascimento**

**Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 65.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 49), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 62), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 64), determino o arquivamento da RPV n.º 96/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 97/2014**

**Requerente: Nanci Silva Souza**

**Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 92.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 77), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 89), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 91), determino o arquivamento da RPV n.º 97/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 98/2014**  
**Requerente: Ana Sigríd Andrade da Silva**  
**Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 62.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 56), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 59), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 61), determino o arquivamento da RPV n.º 98/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 99/2014**  
**Requerente: Dircinha Carreira Duarte**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 66.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 60), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 63), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 66), determino o arquivamento da RPV n.º 99/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 100/2014**  
**Requerente: Vera Lucia Pereira Silva**  
**Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 60.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 100/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 102/2014**

**Requerente: Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Advogado(a): Jean Pierre Michetti**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 60.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 102/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 103/2014**

**Requerente: Maria Emilia Brito Silva Leite**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 79.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 73), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 76), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 78), determino o arquivamento da RPV n.º 103/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 104/2014**

**Requerente: Nabi Carvalho da Silva**

**Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 85.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 70), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 82), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 84), determino o arquivamento da RPV n.º 104/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 105/2014**

**Requerente: Luis Fernando de Lima**

**Advogado(a): Dalva Maria Machado**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 82.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 66), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 79), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 81), determino o arquivamento da RPV n.º 105/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 107/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: FETEC - Fundação de Educ., Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 59.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 53), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 56), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 58), determino o arquivamento da RPV n.º 107/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 111/2014****Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 52), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 55), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 111/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 113/2014****Requerente: Maria Irene Alves de Oliveira****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 73.



Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 57), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 70), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 72), determino o arquivamento da RPV n.º 113/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 115/2014**

**Requerente: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 101.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 86), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 98), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 100), determino o arquivamento da RPV n.º 115/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 116/2014**

**Requerente: Vitoria Martins Lima**

**Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 79.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 69), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 73), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 78), determino o arquivamento da RPV n.º 116/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 117/2014****Requerente: Paulina Emerida Dantes Fernandes de Alencar****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 72.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 57), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 69), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 71), determino o arquivamento da RPV n.º 117/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 120/2014****Requerente: Albelanes Ramos do Nascimento****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 74.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 59), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 71), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 73), determino o arquivamento da RPV n.º 120/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 122/2014****Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 122/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 123/2014**

**Requerente: Orlando da Silva Pereira**

**Advogado(a): Johnson Araújo Pereira**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 67.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 52), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 64), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 66), determino o arquivamento da RPV n.º 123/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 124/2014**

**Requerente: Fernando de Almeida**

**Advogado(a): Johnson Araújo Pereira**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 66.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 51), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 63), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 65), determino o arquivamento da RPV n.º 124/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 126/2014**

**Requerente: Tarcisio Laurindo Pereira**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 51), determino o arquivamento da RPV n.º 126/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 127/2014**

**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 67.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 52), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 64), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 66), determino o arquivamento da RPV n.º 127/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 131/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 81.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 75), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 78), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 80), determino o arquivamento da RPV n.º 131/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 132/2014****Requerente: Magno Jorge da Silva Araújo****Advogado(a): Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 72.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 56), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 69), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 71), determino o arquivamento da RPV n.º 132/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 133/2014****Requerente: Gibton Pereira de Andrade****Advogado(a): Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 77.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 61), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 74), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 76), determino o arquivamento da RPV n.º 133/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 134/2014**

**Requerente: Julio Cesar Flauzina Laranjeira**

**Advogado(a): Johnson Araújo Pereira**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 73.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 57), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 70), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 72), determino o arquivamento da RPV n.º 134/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 135/2014**

**Requerente: Demetrius Soares de Carvalho**

**Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 61.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 51), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 55), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 60), determino o arquivamento da RPV n.º 135/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 136/2014**

**Requerente: José Araújo Cirqueira**

**Advogado(a): Johnson Araújo Pereira**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 78.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 62), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 75), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 77), determino o arquivamento da RPV n.º 136/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 140/2014**

**Requerente: Dircinha Carreira Duarte**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 140/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 141/2014**

**Requerente: Rosimeire de Oliveira Borges Rodrigues**

**Advogado(a): Johnson Araújo Pereira**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 71.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 60), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 68), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 70), determino o arquivamento da RPV n.º 141/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 163/2014**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 44), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 163/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 185/2014**

**Requerente: Lizandro Icassatti Mendes**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 92.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 75), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 87), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 91), determino o arquivamento da RPV n.º 185/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.



Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 194/2014**

**Requerente: Derli Máximo Klusener**

**Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 68.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 59), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 65), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 67), determino o arquivamento da RPV n.º 194/2014.

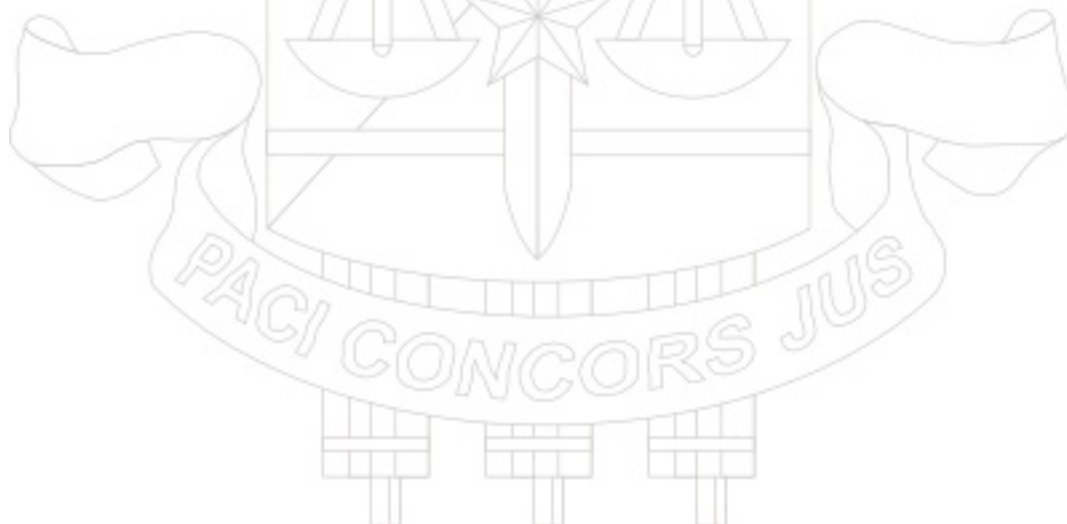
Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 05/03/2015

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

|                     |  |
|---------------------|--|
| <b>Nº DO P.A.:</b>  | 18630/2014   |
| <b>ASSUNTO:</b>     | O presente Contrato tem como objeto o fornecimento de energia elétrica para Fórum Advogado Sobral Pinto. |
| <b>FUND. LEGAL:</b> | Art. 25, da Lei nº 8.666/93.   |
| <b>VALOR:</b>       | R\$ 252.000,00   |
| <b>CONTRATADO:</b>  | BV Energia S/A   |
| <b>DATA:</b>        | Boa Vista, 06 de março de 2015.  |

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

|                     |   |
|---------------------|---|
| <b>Nº DO P.A.:</b>  | 18630/2014  |
| <b>ASSUNTO:</b>     | O presente Contrato tem como objeto o fornecimento de energia elétrica para o Palácio da Justiça. |
| <b>FUND. LEGAL:</b> | Art. 25, da Lei nº 8.666/93.  |
| <b>VALOR:</b>       | R\$ 204.000,00  |
| <b>CONTRATADO:</b>  | BV Energia S/A  |
| <b>DATA:</b>        | Boa Vista, 06 de março de 2015.   |

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

|                        |   |
|------------------------|---|
| <b>Nº DO CONTRATO:</b> | 008/2012  |
| <b>ASSUNTO:</b>        | Prestação do serviço de fornecimento de água tratada e de prestação de serviços de coleta de esgotos sanitários.  |
| <b>ADITAMENTO:</b>     | 4º Termo Aditivo  |
| <b>CONTRATADA:</b>     | Companhia de Águas e Esgotos de Roraima   |
| <b>FUND. LEGAL:</b>    | Preceitos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II.   |
| <b>OBJETO:</b>         | Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 01.03.2016 |
| <b>DATA:</b>           | Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015  |

**Bruno Furman**  
Secretário DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**ERRATA**

Na publicação do extrato de contratos, referente ao Procedimento administrativo nº 18630/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 06.03.2015, ANO XVIII – Edição 5463, folhas 66/168.

**Onde se lê:** “ 087/2015 e 084/2015”

**Leia-se:** “087/2014 e 088/2014”

**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

**Procedimento Administrativo n.º 9847/2014**

**Origem: Secretaria - Geral**

**Assunto: Contratação de serviços financeiros**

**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto está sendo tratado em procedimento administrativo autuado no ano vigente.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 6 de março de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 55/2015**

**Origem: Eduardo Picão Gonçalves - Técnico Judiciário**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Eduardo Picão Gonçalves**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 05, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 06, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 09/10.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diária**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 06.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 05**, conforme detalhamento abaixo:

|          |  |                              |
|----------|--|------------------------------|
| Destino: | Boa Vista – RR.  |                              |
| Motivo:  | Participação no curso: AGIS – Gerenciamento Eletrônico de Documentos |                              |
| Data:    | 20 de outubro de 2014.   |                              |
|          | <b>NOME</b>  | <b>CARGO/FUNÇÃO</b>          |
|          | Eduardo Picão Gonçalves  | Técnico Judiciário           |
|          |  | <b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b> |
|          |  | 0,5 (meia)                   |

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 6 de março de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 370/2015**

**Origem: Claudete Pereira da Silva – Arquiteta/DAE**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de pedido originado pela servidora **Claudete Pereira da Silva**, por meio do qual solicita o pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10 v., e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento:

|                           |  |                              |
|---------------------------|--|------------------------------|
| Destino:                  | Pacaraima – RR.  |                              |
| Motivo:                   | Visita Técnica para realização de projeto (mobília, climatização, pontos elétricos e de rede). |                              |
| Data:                     | 02 de março de 2015.   |                              |
| <b>NOME</b>               | <b>CARGO/FUNÇÃO</b>  | <b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b> |
| Claudete Pereira da Silva | Analista Judiciário/Arquitetura  | 0,5 (meia)                   |

5. Publique-se. Certifique-se.  
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.  
 7. Por fim, à Chefia do Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 4 de março de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **0036/2015**

Origem: **Lenilson Gomes da Silva/Oficiala de Justiça – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Lenilson Gomes da Silva**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
- Acostada à fl. 11, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior, o deslocamento ocorrido no período de 22 a 23/12/2014.
- Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/15.
- Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior (2014) relativa ao pagamento de diárias, no valor de 206,72 (duzentos e seis reais e setenta e dois centavos)**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 12.
- E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, de acordo com o detalhamento abaixo:

|                         |  |                              |
|-------------------------|--|------------------------------|
| Destinos:               | Boa Vista e Vila Jundiá - RR                       |                              |
| Motivo:                 | Cumprimento de mandados judiciais.                 |                              |
| Data:                   | 22 a 23 de dezembro de 2014 e 8 de janeiro de 2015 |                              |
| <b>NOME</b>             | <b>CARGO/FUNÇÃO</b>                                | <b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b> |
| Lenilson Gomes da Silva | Oficial de Justiça                                 | 2,0 (duas)                   |

- Publique-se. Certifique-se.
- Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 6 de março de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **371/2015**

Origem: **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo/Chefe de Divisão/DAE e Marco Antônio Barbosa de Almeida/Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

- Trata-se de pedido originado o servidor **Luciano Sampaio de Moraes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
- Acostadas às fls. 6 e 13 versos, tabelas com os cálculos das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 16.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10 v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 6 e 13 versos**, conforme detalhamento:

|          |   |                              |
|----------|---|------------------------------|
| Destino: | Município de Rorainópolis – RR.   |                              |
| Motivo:  | Conduzir o Juiz Jaime Plá Pujades Ávila, bem como substituir o motorista titular da referida comarca, em virtude de férias. |                              |
| Data:    | 21 a 22/01/2015 e 28/01 a 06 de fevereiro de 2015.  |                              |
|          | <b>NOME</b>   | <b>CARGO/FUNÇÃO</b>          |
|          | Luciano Sampaio de Moraes   | Motorista                    |
|          |   | <b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b> |
|          |   | 11 (onze)                    |

5. Publique-se. Certifique-se.  
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.  
 7. Por fim, à Chefia do Gabinete da SOF para aguardar comprovação.

Boa Vista, 6 de março de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 407/2015

Origem: **Jeane Andréia de S. Ferreira/ Oficiala de Justiça e Isaías Matos Santiago/Motorista – CEMAN/TRANSPORTE**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Jeane Andréia de Souza Ferreira e Isaías Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.  
 2. Acostada à fl. 7, tabela com os cálculos das diárias requeridas.  
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.  
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9 v., e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fl. 7**, conforme detalhamento:

|          |  |                              |
|----------|--|------------------------------|
| Destino: | Vila Aguiar - VC 10, VC 9, VC 11 - Confiança III e Vila São Sebastião - Taboca (município de Cantá – RR) |                              |
| Motivo:  | Cumprimento de mandados judiciais.   |                              |
| Data:    | 4 e 5 de março de 2015.  |                              |
|          | <b>NOME</b>  | <b>CARGO/FUNÇÃO</b>          |
|          | Jeane Andréia de Souza Ferreira  | Oficiala de Justiça          |
|          | Isaías Matos Santiago  | Motorista                    |
|          |  | <b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b> |
|          |  | 1,0 (uma)                    |
|          |  | 1,0 (uma)                    |

5. Publique-se. Certifique-se.  
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.  
 7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 6 de março de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Procedimento Administrativo nº 2015/245****Origem:** Louise de Souza Chaves**Assunto:** Verbas Indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Louise de Souza Chaves, do cargo em Comissão de Assessora Especial II, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl.11.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária e, havendo, para emissão de nota de empenho.
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para inclusão em folha e demais providências.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2015.



**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 06 DE MARÇO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 618** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.03 a 08.04.2015.

**N.º 619** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **DANTE ROQUE MARTINS BIANECK**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.03.2015.

**N.º 620** - Conceder ao servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 04 a 18.08.2015 e de 16 a 30.11.2015.

**N.º 621** - Alterar as férias do servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem publicadas no período de 01 a 30.06.2015.

**N.º 622** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JEANE SEVERIANO DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.06 a 14.07.2015.

**N.º 623** - Conceder ao servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, afastamento para doação de sangue no dia 06.03.2015.

**N.º 624** - Conceder à servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, afastamento para doação de sangue no dia 06.03.2015.

**N.º 625** - Conceder à servidora **DANIELA SANCHES DE LIMA**, Técnica Judiciária, afastamento em virtude de casamento, no período de 05 a 12.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário, em exercício

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

|  |                                 |
|--|---------------------------------|
| 006792-AM-B: 067   | 000344-RR-N: 054                |
| 021089-CE-N: 055   | 000348-RR-E: 054                |
| 010847-GO-N: 136   | 000350-RR-B: 096, 109, 120      |
| 000004-RR-N: 072   | 000355-RR-E: 070                |
| 000005-RR-B: 054, 055, 130   | 000357-RR-A: 107                |
| 000077-RR-A: 073   | 000358-RR-B: 083                |
| 000077-RR-E: 054   | 000358-RR-N: 059, 060           |
| 000079-RR-A: 054   | 000379-RR-E: 008, 094, 138      |
| 000131-RR-N: 202   | 000379-RR-N: 057, 058           |
| 000149-RR-N: 054   | 000409-RR-N: 208                |
| 000153-RR-B: 204   | 000413-RR-N: 056                |
| 000155-RR-B: 063, 076, 154   | 000416-RR-E: 054                |
| 000158-RR-A: 058   | 000424-RR-N: 058                |
| 000172-RR-N: 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 203, 209, 210 | 000468-RR-N: 073                |
| 000177-RR-N: 110   | 000470-RR-A: 005                |
| 000179-RR-B: 109   | 000474-RR-N: 059, 060           |
| 000187-RR-N: 132   | 000478-RR-N: 198                |
| 000188-RR-E: 054   | 000481-RR-N: 064, 065, 104, 155 |
| 000194-RR-E: 067   | 000493-RR-N: 131                |
| 000200-RR-A: 073   | 000497-RR-N: 071                |
| 000201-RR-A: 125   | 000506-RR-N: 127                |
| 000205-RR-B: 056, 059, 060   | 000538-RR-N: 195                |
| 000208-RR-A: 073   | 000561-RR-N: 054                |
| 000208-RR-B: 153   | 000564-RR-N: 075                |
| 000218-RR-B: 123   | 000565-RR-N: 070                |
| 000224-RR-B: 058   | 000591-RR-N: 197, 198, 199      |
| 000226-RR-B: 057   | 000642-RR-N: 162                |
| 000236-RR-N: 199   | 000670-RR-N: 205                |
| 000238-RR-E: 054   | 000673-RR-N: 195                |
| 000238-RR-N: 115   | 000686-RR-N: 098, 102, 161      |
| 000240-RR-B: 073   | 000690-RR-N: 057, 073           |
| 000240-RR-E: 054   | 000692-RR-N: 205                |
| 000246-RR-B: 099, 103, 105, 106, 107, 108  | 000708-RR-N: 196                |
| 000248-RR-B: 055, 072  | 000709-RR-N: 197                |
| 000254-RR-A: 070, 085, 118   | 000715-RR-N: 119                |
| 000257-RR-N: 099   | 000726-RR-N: 054                |
| 000269-RR-N: 054   | 000732-RR-N: 205, 206           |
| 000277-RR-A: 058   | 000739-RR-N: 129                |
| 000285-RR-A: 063   | 000782-RR-N: 055, 112           |
| 000287-RR-N: 113, 154  | 000787-RR-N: 196                |
| 000288-RR-E: 054   | 000805-RR-N: 073                |
| 000289-RR-E: 064   | 000829-RR-N: 162                |
| 000293-RR-B: 199   | 000847-RR-N: 156, 157           |
| 000298-RR-E: 064   | 000897-RR-N: 073                |
| 000299-RR-N: 132   | 000934-RR-N: 128                |
| 000300-RR-N: 063   | 000936-RR-N: 206                |
| 000315-RR-N: 057, 073  | 000937-RR-N: 054                |
| 000333-RR-N: 100   | 000938-RR-N: 054                |
| 000340-RR-A: 073   | 000943-RR-N: 064                |
| 000343-RR-B: 073   | 000964-RR-N: 211                |
|  | 000977-RR-N: 196                |
|  | 000986-RR-N: 087                |
|  | 001008-RR-N: 095                |
|  | 001026-RR-N: 054                |
|  | 001048-RR-N: 008, 094, 138      |



001091-RR-N: 073  
 001095-RR-N: 202  
 001101-RR-N: 207  
 001107-RR-N: 066

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Inquérito Policial

001 - 0003319-08.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003319-8  
 Indiciado: E.S.O.  
 Distribuição por Dependência em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0003320-90.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003320-6  
 Indiciado: R.S.M. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0003322-60.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003322-2  
 Indiciado: P.A.F.B. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0003332-07.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003332-1  
 Indiciado: B.S.O.L.  
 Distribuição por Dependência em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

005 - 0003333-89.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003333-9  
 Réu: Clyve Lloyd King  
 Distribuição por Dependência em: 05/03/2015.  
 Advogado(a): Cecília Smith Lorenzom

006 - 0003334-74.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003334-7  
 Réu: José Montague Rodrigues  
 Distribuição por Dependência em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

007 - 0001808-43.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001808-7  
 Sentenciado: Davi Lima Pereira da Cruz  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 05/03/2015. AUDIÊNCIA  
 JUSTIFICAÇÃO: DIA 24/02/2015, ÀS 11:00 HORAS.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

#### Transf. Estabelec. Penal

008 - 0003330-37.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003330-5  
 Autor: Alcides Pereira de Aquino  
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.  
 Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor  
 Rodrigues Barros

### 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Ação Penal

009 - 0001800-95.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001800-9  
 Réu: Gercino Ventura  
 Transferência Realizada em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002208-86.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.002208-4  
 Réu: Pablo Marques de Souza  
 Transferência Realizada em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

011 - 0003317-38.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003317-2  
 Indiciado: J.A.F.  
 Distribuição por Dependência em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003318-23.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003318-0  
 Indiciado: V.R.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Inquérito Policial

013 - 0015230-22.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.015230-0  
 Indiciado: F.S.S. e outros.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0003304-39.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003304-0  
 Indiciado: M.S.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003321-75.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003321-4  
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003323-45.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003323-0  
 Indiciado: T.L.M.  
 Distribuição por Dependência em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Prisão Preventiva

017 - 0003331-22.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003331-3  
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Ddcon  
 Distribuição por Dependência em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

018 - 0003306-09.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003306-5  
 Indiciado: L.M.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003309-61.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003309-9  
 Indiciado: S.F.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Liberdade Provisória

020 - 0003324-30.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003324-8  
 Réu: Sady de Magalhaes  
 Distribuição por Dependência em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

021 - 0003325-15.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003325-5

Réu: Kaleb de Souza Moreira  
Distribuição por Dependência em: 05/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0003326-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003326-3

Réu: Thiago de Oliveira Silva

Distribuição por Dependência em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

023 - 0003307-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003307-3

Indiciado: A.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003308-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003308-1

Indiciado: J.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## **2ª Vara do Júri**

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### **Carta Precatória**

025 - 0003329-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003329-7

Réu: Otoniel Silva Sousa

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## **1º jesp.vdf C/mulher**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### **Inquérito Policial**

026 - 0004725-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004725-5

Indiciado: R.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

027 - 0004724-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004724-8

Réu: Everton Nonato Menezes

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara de Plantão**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### **Apreensão em Flagrante**

028 - 0003201-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003201-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Juizado Esp.criminal**

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### **Ação Penal - Sumaríssimo**

029 - 0000781-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000781-2

Indiciado: J.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015. Transferência Realizada em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## **1ª Vara da Infância**

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### **Autorização Judicial**

030 - 0004907-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004907-9

Autor: L.J.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004908-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004908-7

Autor: S.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Carta Precatória**

032 - 0004906-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004906-1

Réu: G.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Prot. Criança Adoles**

033 - 0004905-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004905-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### **Alimentos - Lei 5478/68**

034 - 0002944-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002944-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0002946-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002946-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0002947-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002947-7

Autor: J.L.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0002957-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002957-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.056,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0002962-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002962-6

Autor: A.M.D.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0002964-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002964-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0002965-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002965-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0002966-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002966-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 042 - 0002967-50.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.002967-5  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 043 - 0002968-35.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.002968-3  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Dissol/liquid. Sociedade

044 - 0002759-66.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.002759-6  
 Autor: J.R. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 045 - 0002903-40.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.002903-0  
 Autor: A.A.P.J. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 11/02/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 179.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0002923-31.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.002923-8  
 Autor: C.A.L.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 482.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0002939-82.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.002939-4  
 Autor: J.S.G. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 135.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0002940-67.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.002940-2  
 Autor: F.M.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 19.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0004293-45.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004293-4  
 Autor: A.S.S.Q. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 90.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0004294-30.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004294-2  
 Autor: G.C.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 27.500,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0004295-15.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004295-9  
 Autor: F.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0004296-97.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004296-7  
 Autor: P.B.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 53.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

053 - 0002747-52.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.002747-1  
 Autor: R.V.S.P. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Cumprimento de Sentença

054 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Executado: Paulo César Mucci

Executado: Maria Margarida Bezerra

DECISÃO A questão relativa à impenhorabilidade do bem já foi objeto da decisão de fls. 517/519, estando preclusa, portanto, a possibilidade de impugnação ao ato. Assim, rejeito o pedido de fls. 599/606. Vão os autos com vista ao Ministério Público para, em querendo, manifestar-se sobre o pedido de adjudicação, como fiscal da lei. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Boa Vista-RR, 04 de março de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
 Advogados: Alci da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Messias Gonçalves Garcia, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo, Clarissa Vencato da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves

### Procedimento Ordinário

055 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO Expeça-se a certidão requerida à fl. 509. Intime-se a requerida para, em querendo, manifestar-se sobre o pedido de fls. 498/501, no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 03 de março de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
 Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Cumprimento de Sentença

056 - 0171230-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171230-0

Executado: Francisco Lima de Oliveira

Executado: Município de Boa Vista

Que o Município de Boa Vista se manifeste sobre o despacho já publicado em 08/01/2015. item IV "Considerando a inércia do Município de Boa Vista, concedo o prazo de 005 dias para que traga aos autos a documentação solicitada, provando o cumprimento da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 a recair na pessoa do próprio Secretário". \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Silas Cabral de Araújo Franco

**Embargos à Execução**

057 - 0142140-07.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.142140-9  
 Autor: Mauro Abi Ramia Chimelli  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Autos 0000.07.007821-7

I- Defiro o pedido de fls.236;  
 II- Proceda-se com a juntada à execução de nº 010.01.009583-3;  
 III- Conforme o caso, pague as custas, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;  
 IV- Int.

Boa Vista, RR, 19 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Vanessa Alves Freitas, Jean Pierre Michetti, Mivanildo da Silva Matos, Igor José Lima Tajra Reis

058 - 0194753-33.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.194753-2  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Elisvar Carvalho Silva  
 Autos nº. 0010.08.194753-2  
 Exequente: ESTADO DE RORAIMA  
 Executado: ELISVAR CARVALHO SILVA

**SENTENÇA**

Tratam os autos de Execução de Honorários Advocatícios por meio da qual o exequente, Estado de Roraima busca o pagamento da dívida.

O autor requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.  
 Boa Vista, 03/03/2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Dirceinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

**Execução Fiscal**

059 - 0117150-83.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.117150-1  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Valcivani Pereira Barbosa  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

060 - 0120710-33.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.120710-7  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Odimar Ferreira da Silva  
 Autos nº

**DESPACHO**

I. Uma vez que o presente feito já se encontra sentenciado, fls. 128, chamo o feito à ordem para anular a sentença realizada nas fls. 133;  
 II. Cumpra-se nos termos da sentença proferida às fls. 128;  
 III. Int.

Boa Vista RR, 02 de março de 2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal Competên. Júri**

061 - 0156083-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156083-2

Réu: Alisson Silva dos Santos

Junte-se a Ata de Julgamento.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0005152-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005152-4

Réu: Ailton Ernesto Malheiro

Mantenho a Pronúncia pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao TJRR.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

Oficie-se requerendo resposta das Cartas Precatórias.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

**1ª Vara Militar**

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal**

064 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Diga a defesa, no prazo de 03 (três) dias, o endereço da testemunha

Raul da Silva Lima Sobrinho.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

### Petição

065 - 0003327-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003327-1

Autor: Anderson de Araujo Alves

Designe-se data para audiência de Instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas indicadas pelas partes.

Intime-se pessoalmente a PGE.

Publique-se.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Relaxamento de Prisão

066 - 0001769-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001769-6

Réu: Erivaldo Paula

Junte-se cópia da Decisão nos autos principais.

Após, Arquite-se.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Antonio Neiga Rego Junior

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

067 - 0121220-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121220-6

Réu: Gleidson Pereira Gomes

Reitere-se a solicitação de informação de fl. 271, para que seja apresentado a este Juízo o relatório acerca do tratamento do réu Gleidson Pereira Gomes, no prazo de dez (10) dias, juntando-se aos autos cópia do expediente com o comprovante de recebimento na Fazenda da Esperança Nossa Senhora de Guadalupe (AR ou outro meio utilizado que demonstre de forma inequívoca o recebimento do expediente pelo destinatário).

Transcorrido o prazo supra, com ou sem informação, vista ao

Ministério Público. Boa Vista/RR, 05 de março de 2015.

Advogados: Jeferson Ney Vasconcelos Damasceno, José Vanderi Maia

### Inquérito Policial

068 - 0219038-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219038-7

Indiciado: I.

Trata-se de Inquérito Policial, em tramitação direta entre o Ministério Público Estadual e a Polícia Judiciária, pendente a designação de um integrante do Conselho Tutelar para acompanhamento da vítima, desde 03 de fevereiro de 2011, inobstante diversas determinações de autoridades policiais, no sentido de ser oficiado àquele Conselho, o que somente ocorreu em 06 de fevereiro de 2012, não constando resposta do expediente, nestes autos.

Em que pese a manifestação Ministerial de fl. 63, não vislumbro ser, nessa fase apuratória, competência deste Juízo a designação de curador especial para a vítima, com a finalidade de atuar em inquérito policial, cuja diligência cabe à Autoridade Policial.

Assim, defiro o pedido de prorrogação do prazo para conclusão do feito (fl. 67).

Devolva-se este procedimento de investigação ao Ministério

Público, para prosseguimento, em tramitação direta. Boa Vista/RR,

02 de março de 2015-Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de Direito

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

069 - 0001853-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001853-9

Réu: Francys George Vasconcelos de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0017077-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017077-7

Réu: Magno Felipe Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Rosalvo da Conceição Silva Filho,

Laudi Mendes de Almeida Júnior

### Transf. Estabelec. Penal

071 - 0198023-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198023-6

Réu: Hebron Silva Vilhena

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

### Ação Penal

072 - 0006499-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006499-2

Réu: Vagner Roberto da Silva

Despacho: Defiro pedido de fl. 156; Vista à defesa técnica. Boa Vista, 25/02/2015.

Advogados: Wilson Roberto F. Prêcoma, Francisco José Pinto de Mecêdo

073 - 0000119-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 09:00 horas. Fica Vossa Senhoria INTIMADOS para audiência de Instrução em continuação nos dias 12 e 13 de agosto de 2014 Às 09h00m.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Silvana Borghi Gandur Pigari, Jean Pierre Michetti, Cláudio dos Santos Silva, João Guilherme Carvalho Zagallo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

074 - 0002314-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002314-5

Réu: Marcelo Barbosa da Silva

Assim, assiste razão ao Ministério Público Estadual quando afirma que a prisão cautelar do investigado é imprescindível para a garantia da ordem pública e necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Não outro caminho resta, senão, atender o pleito de REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, com manutenção da prisão preventiva do indiciado.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, acolhendo na totalidade o parecer do Ministério Público, revogo a prisão domiciliar deferida às fls. 95/96 dos autos de "Insanidade Mental" n.º 010 13 002315-2 (apenso) e decreto a PRISÃO PREVENTIVA, garantindo-lhe todos os direitos Constitucionais. ao acusado MARCELO BARBOSA DA SILVA, qualificado na Denúncia (fl. 02).

Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva, com observância dos preceitos constitucionais pertinentes à espécie. apenso. Junte-se cópia deste decisão aos autos do incidente de insanidade mental. Dê ciência desta decisão ao Ministério Público. Intimações e expedientes de praxe. Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0008008-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008008-7

Réu: Hiago de Sales Lima e outros.

Trata-se de pedido do réu Hiago de Sales Lima, no sentido de que seja adiada audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que estará no Estado do Amazonas, a trabalho, por dois meses.

É o que basta relatar.

Decido.

A audiência em questão fora designada em outubro de 2014 (11. 138). para 17 de março de 2014, gerando expedientes e intimações por parte da serventia, sendo necessário o ato para início da instrução.

A justificativa apresentada pelo réu não é suficiente para adiar tão

importante ato, bem como, considerando a distância e a disponibilidade diária de transporte entre a capital do Amazonas e esta cidade, INDEFIRO o pedido de fl. 144/145.

Aguarde-se a audiência.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz Titular

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

076 - 0000645-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000645-2

Réu: Edson Alves Maciel

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

077 - 0004573-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004573-2

Réu: Anderson da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0010710-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010710-2

Réu: Roberto Morel

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

079 - 0004028-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004028-7

Réu: José Pereira do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0001189-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001189-7

Réu: Ismaildo Mariano de Faria

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

081 - 0007940-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007940-0

Indiciado: "

Nesse caminhar, com supedâneo no art. 107, VI, do Código Penal, bem como adotando como razões para decidir, a manifestação ministerial (fl. 28), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE c consequente arquivamento do presente caderno investigativo.

Publique-se c registre-se no SISCOM. Intime-se.

Após os expedientes de praxe, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0012568-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012568-2

Indiciado: A.

Vistos, etc.

Trata-se Inquérito Policial instaurado através de Portaria, por autoridade policial (fl. 02), com fito de se apurar o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, em tese, praticado pelo investigado "Branco".

Manifestação do Ministério Público opinando pelo arquivamento do procedimento, fls. 30/33.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há suficiência de elementos de prova quanto à comprovação da autoria delitiva, nem sequer fumaça da possível materialidade. Assim, não há como continuar no feito por falta de condições de procedibilidade. Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Após as medidas supramencionadas arquivem-se com as baixas necessário. Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0017313-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017313-8

Indiciado: M.L.J.S. e outros.

Destarte pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos, DEFIRO a súplia das acusadas, e RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de MARIA LÚCIA DE JESUS DOS SANTOS e MARIA CELUTA DE JESUS DOS SANTOS SANTANA, pelo excesso de prazo na formação da culpa, em profunda consonância, ainda, ao art. 5o, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Proceda-se com os expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção dos respectivos Alvarás, a serem cumpridos se não houver outro.

-

a advertência de que o feito continuara' a tramitar, devendo a ré informar o endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações. Oficie-se o Delegado Geral de Polícia Civil, o Secretário de Justiça e Cidadania, bem como o Secretário de Segurança Pública com a fotocópia do presente comando judicial, informando que a soltura das acusados ocorre cm virtude EXCLUSIVAMENTE da n3o confecção do Laudo de Exame Toxicológico Definitivo já requisitado. Intime-se o Diretor do Instituto de Criminalística, requisitando o Laudo de Exame Toxicológico Definitivo, referente à Requisição de Exame Pericial n.º 197/2014-DRE (fl. 20), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Publique-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

084 - 0001445-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001445-3

Indiciado: J.S.S.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001607-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001607-8

Réu: Tatiane Lopes de Souza

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Liberdade Provisória

086 - 0002145-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002145-8

Réu: Dilaene Alves Pimentel

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de DILAENE ALVES PIMENTEL, mantenho pois, a prisão da acusada, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Proceda-se a juntada desta nos autos principais.

Publique7se. Registra-se. Intime-se. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0002422-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002422-1

Réu: Edinaelma de Nazaré de Jesus Gonçalves

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de EDINAELMA DE NAZARÉ DE JESUS GONÇALVES, mantenho pois, a prisão da acusada, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Proceda-se a juntada desta nos autos principais. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Alex Reis Coelho

### Petição

088 - 0007893-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007893-3

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

Relatado, decidido.

Diante da ausência de interesse da Polícia Civil em utilizar o bem apreendido, e contendo com a anuência do Ministério Público Estadual, determino a revogação da autorização judicial para utilização do veículo GM/MONTANA, placas NOR 1947, chassi 9BXH80NOAC1146i3, ficando o bem à disposição da Justiça, após realização de nova perícia para determinação, do estado do mencionado automóvel.

Oficie-se ao1 DETRAN para as devidas anotações e cancelamentos.

Expedientes de estilo. Boa Vista/RR, 02 de março, de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

089 - 0002481-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002481-7

Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.

Assim, sob pena de análise precipitada do mérito, entendo que não há, ainda, nos autos como se imputar às acusadas PAULA ANDRESSA FURTADO BAHIA e ITACYARA PEREIRA BAHIA as condutas

típicas

' (RHC 20.931/SP, Rei. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010)

descritas pela Autoridade Policial no Auto de Prisão em Flagrante, visto que a substância apreendida, ainda, não pode ser considerada entorpecente ilícito.

Sendo assim, o ato de constrição de liberdade é ilegal e deve ser revogado por medidas outras.

A Lei 12.403/11 trouxe à legislação processual penal várias medidas cautelares diversas da Prisão Provisória com a finalidade de prover o juízo de instrumentos hábeis a evitar o aprisionamento indevido, sem que haja prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, da investigação policial e da segurança e tranquilidade dos envolvidos em um episódio criminal.

Com esse novo rol de cautelares alternativas, a Prisão Preventiva torna-se efetivamente uma "medida extrema" ou de "ultima ratio", conforme se espera em um sistema constitucional que privilegia a liberdade provisória com vistas ao Princípio da Presunção de Inocência 2.

Para deliberar pela aplicação de uma medida cautelar, seja ela do rol do artigo 319 do CPP ou mesmo uma prisão provisória, deverá sempre o Juiz levar em conta os critérios da necessidade e da adequação previstos no artigo 282, incisos I e II.

Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária e suficientemente adequada, em substituição à condição do cárcere atual das acusadas, a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP, até a prolação da sentença, quais sejam:

I - Comparecimento mensal neste juízo;

II - Proibição de acesso a bares, casas noturnas, shows musicais e similares;

V - Recolhimento domiciliar no período noturno, salvo para freqüentar instituições de ensino e cultos religiosos;

IV - Proibição de ausentar-se da Comarca sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo, até o término da instrução criminal.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5o, inciso LXV, da Constituição da República c/c art. 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA das investigadas PAULA

ANDRESSA FURTADO BAHIA c ITACYARA PEREIRA BAHIA, todavia, SUBSTITUO a prisão preventiva para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal. Sendo certo que o eventual descumprimento das medidas relacionadas poderá ensejar novo decreto de prisão.

Em consequência, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeçam-se o respectivos Alvarás de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça, perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiverem custodiadas. O oficial de justiça deverá colher o endereço atualizado das acusadas, certificando-as das medidas cautelares e a consequência do seu eventual descumprimento.

Ciência ao Ministério Público.

Oficie-se o Delegado Geral de Polícia Civil, bem como a Corregedoria do Órgão, anexando fotocópia do presente comando judicial, comunicando a ocorrência, no sentido de que se apure a falha ocorrida em face das consequências da mesma, quais sejam, o relaxamento da prisão dos flagranteados, pela única e exclusiva razão da não juntada/realização do Laudo de Exame Químico Preliminar.

Encaminhe-se cópia da integralidade dos autos ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial do MPRR.

Publique-se. Registre-se. Após os expedientes, archive-se.

Cumpra-se.

Boa vista/RR, 03 de março de 2015. Luiz Alberto Titular- Juiz Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0002482-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002482-5

Indiciado: L.C.A. e outros.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3U, da Lei n.º 11.343/06 e, consequentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo Auto Circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do Auto Circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2015. Publique-se. Dê-se ciência ao MP e DPE. Cumpra-se. Após os expedientes necessários, archive-se. Luiz Alberto de Moraes Junior

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0003168-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003168-9

Réu: Joseph Adams e outros.

Vistos, etc...

Tratam os autos de prisão em flagrante de JOSEPH ADAMS, FABIOLA EMCIMA ADAMS e KHUMWATTE NARINE ADAMS, em razão de prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fl.02. Termos de depoimentos e interrogatório, fls.03/11.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida pregressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 12/37.

Laudo de exame químico preliminar às fls.32/33. A substância apreendida, com 1.680,9g (mil seiscentos e oitenta gramas e nove decigramas) de massa bruta, atestou positivo para TETRAHIDROCANNABINOL (THC), popularmente conhecida como MACONHA.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de JOSEPH ADAMS, FABIOLA EMCIMA ADAMS e KHUMWATTE NARINE ADAMS, como relatado, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/06.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados: JOSEPH ADAMS, FABIOLA EMCIMA ADAMS e KHUMWATTE NARINE ADAMS.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão revelam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes, estas por si só não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"HC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/09/2011. DJe 28/09/2011. Ementa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGACÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO ILEGITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRAIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cedo, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. IV. Eventuais condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem

esteio nos requisitos da legislação penal. V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator."  
 "(TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA -DECISÃO CORRETA. 1. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135.033-0, 1a Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rei. Des. Moacir Guimarães, j. 27.02.2003, unânime)."

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JOSEPH ADAMS, FABIOLA EMCIMA ADAMS e KHUMWATTE NARINE ADAMS, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intime-se os flagranteados da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.c 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo Auto Circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do Auto Circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.necessários, archive-se  
 Dê-se ciência ao MP e DPE. Publique-se. Cumpra-se. Luiz Alberto de Moraes Junior  
 Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0003295-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003295-0

Réu: Barbara Marcela Stocker Pinheiro

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de BÁRBARA MARCELA STOCKER PINHEIRO neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes. Intime-se a flagranteadas da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo Auto Circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do Auto Circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste leito.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se. Após os expedientes necessários, archive-se. Luiz Alberto de Moraes Júnior- Junior Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

093 - 0009338-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009338-7

Réu: Saulo Rogerio Vaz da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

094 - 0002262-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002262-1

Réu: Natalia Barbosa Alves

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de NATALIA BARBOSA ALVES, mantenho pois, a prisão da acusada, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Proceda-se a juntada desta nos autos principais.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Archive-se.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

### Rest. de Coisa Apreendida

095 - 0002558-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002558-2

Autor: Edearde Jeronimo Souza Matos

imprecedente

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

096 - 0002612-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002612-7

Autor: Valdemir de Jesus Silva

E o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do veículo Chevrolet/Classic, cor branca, placas NTB 5947, descrito à fl. 09 -CRLV, ao seu proprietário Valdemir de Jesus Silva, conforme manifestação do Ministério Público, de fl. 24, a qual acolho integralmente.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia desta sentença e da mencionada manifestação Ministerial aos autos do Processo pº0010 15 002474-2.

Expedientes necessários.

Sem custas

P. R. I. C.Após, arquivem-se.Boa Vista/RR. Luiz Alberto de Moraes Junior

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

### Termo Circunstanciado

097 - 0014292-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014292-7

Indiciado: U.C.O.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 05/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

### Execução da Pena

098 - 0070084-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070084-2

Sentenciado: João Celino Bastos de Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 67 dias da pena privativa de liberdade do reeducando João Celino Bastos de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalta que qualquer alteração verificada na conduta ou no



comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 01:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

099 - 0108574-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108574-3

Sentenciado: Leomso Alves de Almeida

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Leomso Alves de Almeida, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 21:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

100 - 0160823-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160823-5

Sentenciado: Sebastião da Silva Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Sebastião da Silva Santos, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 21:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

101 - 0183982-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183982-0

Sentenciado: Francisco da Chagas Cunha

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Francisco da Chagas Cunha, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer

alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 22:28. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0184022-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184022-4

Sentenciado: Patrocínio Neres dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Patrocínio Neres dos Santos, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 22:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

103 - 0207874-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207874-9

Sentenciado: Reginaldo Moraes de Oliveira

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Reginaldo Moraes de Oliveira, referente à ação penal nº 0010 08 182052-3, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

104 - 0208527-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208527-2

Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Valdivino Queiroz da Silva, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do

benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 - 20:52. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

105 - 0213264-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213264-5

Sentenciado: Jose Rodrigues de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Jose Rodrigues de Souza, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 22:02. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

106 - 0003133-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003133-4

Sentenciado: Valquimar Sales

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Valquimar Sales, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Dê-se vista à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 296/296v, urgente. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 - 00:56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

107 - 0008844-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008844-9

Sentenciado: Samuel Queiroz de Freitas

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Samuel Queiroz de Freitas, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer

alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 20:40. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

108 - 0009655-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009655-8

Sentenciado: Ronan Campos Nogueira

Requisite-se resposta ao ofício do anverso, 24 horas, sob pena de responsabilidade. Boa Vista/RR, 5.3.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0001000-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001000-3

Sentenciado: Evilázio Alves da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Evilázio Alves da Silva, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 - 20:29. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Layla Hamid Fontinhas

110 - 0004931-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004931-6

Sentenciado: Nayla de Araujo Rodrigues

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor da reeducanda Nayla de Araujo Rodrigues, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 21:44. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

111 - 0007871-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007871-1

Sentenciado: Jose Ronison Cavalcante de Souza

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Jose Ronison Cavalcante de Souza, referente à ação penal nº 0010 05 107551-2, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o

reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 5.3.2015 12:33. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0007952-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007952-9

Sentenciado: Doralice Melo Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor da reeducanda Doralice Melo Lima, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 21:35. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

113 - 0016843-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016843-9

Sentenciado: José da Mata Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando José da Mata Silva, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 21:28. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

114 - 0000324-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000324-6

Sentenciado: Fredson Roque dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Fredson Roque dos Santos, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem

comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Dê-se vista à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para exame criminológico. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 - 00:04. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0000366-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000366-7

Sentenciado: Hamilton Pereira da Silva Junior

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 54 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Hamilton Pereira da Silva Junior, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 - 23:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

116 - 0001861-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001861-6

Sentenciado: Carlos Alberto Rodrigues da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Carlos Alberto Rodrigues da Silva, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 23:18. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0001912-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001912-7

Sentenciado: Laelson Pereira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0014108-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014108-7

Sentenciado: José Robson Melgueiro da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 9 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Robson Melgueiro da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 - 23:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

119 - 0000381-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000381-4

Sentenciado: Jose Erivan Barreto

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando José da Mata Silva, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 21:28. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

120 - 0000390-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000390-5

Sentenciado: Carlos Alberto Serna Villa

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e total com o "Parquet", DECLARO remidos 98 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Carlos Alberto Serna Villa, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal, ainda, REVOGO 64 dias da decisão de fls. 73, pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do fechado para o semiaberto, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, em razão do não cumprimento do lapso temporal. Junte-se a calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, atente-se o servidor que a decisão de fls. 73 declara apenas 74 dias, pela razão acima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 - 02:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

121 - 0002821-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002821-7

Sentenciado: Charles Alves de Melo

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Charles Alves de Melo, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da

Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 5.3.2015 12:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0012996-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012996-5

Sentenciado: Gesir Pinheiro Lopes

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Gesir Pinheiro Lopes, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 01:48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0019002-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019002-5

Sentenciado: Jardson Wilson Lima Chagas

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Jardson Wilson Lima Chagas, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 22:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

124 - 0000236-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000236-7

Sentenciado: Adeonio Carvalho

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Adeonio Carvalho, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço

onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2015 22:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0068974-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068974-8

Sentenciado: Claudemir Costa de Andrade

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Claudemir Costa de Andrade, referente à ação penal nº 0010 10 000677-3, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 6.3.2015 08:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

## Vara Execução Penal

Expediente de 06/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

126 - 0002015-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002015-4

Sentenciado: Renato da Silva Mota

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que realmente faltou ficando em casa, dois dias pois tinha discutido com a mulher lhe entregando seu filho e os outros dias por motivo de trabalho. Que encontra-se recolhido desde de dezembro de 2014. Compulsando os autos verifico que a unidade suspendeu o trabalho externo do reeducando devido este ter somado seis faltas aos pernoites no período de seis meses e conseqüentemente a conduta deste ter sido classificada como MÁ. Verifico ainda que o reeducando teve reconhecimento de falta grave em 2013 e somente após o período de 1 ano fez jus ao benefício do trabalho externo. Verifico ainda que neste feito o reeducando alcançou o benefício para o regime aberto sendo regredido. Desta feita denota-se que constantemente o reeducando descumpra as normas do regime estabelecido. Desta feita nada mais resta. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE nos termos do art.52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste

regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.03.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

127 - 0164971-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164971-8

Réu: Tito Aurelio Leite Nunes Filho

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

128 - 0006104-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006104-6

Réu: Enos Carlos da Rocha

Ciente da certidão de fls. 70v.

Expeça-se mandado de citação no referido endereço.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

129 - 0012349-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012349-7

Réu: Bruce Willys Medeiros da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

130 - 0019224-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019224-5

Réu: Rudson Benchaya de Sousa

Encaminhem-se os presentes autos à DPE para apresentação de resposta à acusação do acusado Rudson Benchaya de Sousa, caso possua condições financeiras, serão arbitrados honorários advocatícios em favor da DPE.

Advogado(a): Alci da Rocha

### Petição

131 - 0003111-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003111-9

Autor: Minerva Maria Salustiano Barros

Réu: Marcia Viana Barros

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Ação Penal

132 - 0075484-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075484-9

Réu: Carlos Carneiro e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: José Milton Freitas, Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

133 - 0179858-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179858-0

Réu: Francisco Carneiro Ferreira

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado FRANCISCO CARNEIRO FERREIRA como incurso nas penas do art. 184, § 2º, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes impostas em observância ao art. 68 do Código Penal:()Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta Decisão:1 Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Odílio Cruz e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 Expeça-se a guia para execução da pena. Boa Vista, 04 de março de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0195030-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195030-4

Indiciado: M.N.S. e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso nº. 08 194868-8.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0207781-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207781-6

Réu: Gleidson dos Santos Costa

FINAL DE SENTENÇA() Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado GLEIDSON DOS SANTOS COSTA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta

Decisão:1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Odílio Cruz e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 Expeça-se a guia para execução da pena. Boa Vista, 04 de março de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0213949-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213949-1

Réu: Abraão Rodrigues de Araujo

Despacho: Intime-se o advogado do acusado, via DJE, para se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Boa Vista, 13/02/15. Bruna Zagallo Juíza Substituta.

Advogado(a): Celso Fernandes Azevedo

137 - 0002526-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002526-4

Réu: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos

Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de março de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000295-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000295-3

Réu: Anderson Santana Barbosa

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 17/03/2015, ÀS 09:00H NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

### Inquérito Policial

139 - 0004625-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004625-0

Indiciado: H.S.M.

DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, Vistos etc.1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 186, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.2. Remetam-se os autos imediatamente para a Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra Criança e Adolescente e Crimes praticados contra o idoso, previstos no Estatuto do Idoso, conforme art. 35, inciso I, alínea o, do COJERR, alterado pela Lei Complementar nº. 221, de 09/01/2014 desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 03 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0014498-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014498-0

Indiciado: A.P.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000026-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000026-2

Indiciado: T.A.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0000879-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000879-4

Indiciado: A.C.S.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000880-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000880-2

Indiciado: A.C.P.A.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000917-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000917-2

Indiciado: J.A.S.P. e outros.

Final da Decisão: (...) 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 100-v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que direcione os autos em questão a uma das Varas Criminais do Júri desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 05 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0001289-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001289-5

Indiciado: S.C.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos

indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0001905-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001905-6

Indiciado: H.A.I.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

147 - 0020748-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020748-0

Réu: Elzo Anfrísio Rodrigues

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ELZO ANFRÍSIO RODRIGUES.O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termos (fls. 12).Intimem-se .Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 03 de março de 2015.Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo Juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

148 - 0013035-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013035-1

Indiciado: V.S.M. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0019922-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019922-4

Indiciado: W.S.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

150 - 0004389-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004389-5

Réu: Geveson Doria Martins

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu GEVESON DORIA MARTINS em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco)

dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0002239-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002239-9

Réu: Pedro Jose Bandeira Vieira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

152 - 0002564-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002564-0

Indiciado: T.R.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

153 - 0002557-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002557-4

Réu: Adriano Pacheco Silva

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente ADRIANO PACHECO SILVA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos Autos 0010.15.001832-2.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

154 - 0193598-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193598-2

Réu: Ronny da Silva Barbosa e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 01/07/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Rita Cássia Ribeiro de Souza

155 - 0112520-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112520-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## 2ª Vara Militar

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

156 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

157 - 0009038-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009038-3

Réu: Marcelo Mota e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/03/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

158 - 0012093-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012093-1

Indiciado: E.S.P.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

159 - 0004716-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004716-4

Réu: David Oliveira Santos

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; ante à narrativa isolada de suposta agressão; Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; A concessão liminar à vista dos elementos promovidos nos autos; Considerando, ainda, a ausência de representação criminal e ante os entendimentos firmados constantes dos enunciados FONAVID nº 3 e 5. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 04/03/15. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0004718-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004718-0

Réu: Geovani da Conceição

Designa-se data para audiência de justificação (art. 804, CPC). Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado e o MP. Designa-se data com brevidade. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/03/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

161 - 0015621-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015621-0

Réu: Romario Silva Correia

Defiro o requerido pelo MP na cota de fl. 112. Cumpra-se como requerido. Em, 05/03/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

### Ação Penal - Sumário

162 - 0014304-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014304-4

Réu: Lincol Melo da Silva

(..) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR LINCOL MELO DA

SILVA, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c o art. 61, inciso II, letra "f", do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei 11.340/06. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pela Certidão de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 06/10 e 72/76, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social, e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferir-la. O motivo do delito não o favorece, pois decorrente de conflito acerca do pagamento de pensão alimentícia para as filhas e da divisão dos bens materiais em razão do divórcio das partes. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, nada havendo a ser valorado. Quanto às consequências, não há demonstração de que a conduta do réu produziu consequências extrapenais. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante a serem consideradas, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 10 (dez) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Deixo de aplicar disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, em virtude do réu não ter sido preso preventivamente em razão dos fatos que narra à denúncia. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal e art. 6º da LCP. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença e não sendo reconhecida a prescrição retroativa, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Eumaria dos Santos Aguiar

### Med. Protetivas Lei 11340

163 - 0010085-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010085-3

Réu: Elildo de Sousa

Por ora, considerando o decurso de mais de ano da decisão liminar, determino: 1. Certifique-se se houve registro de novos fatos envolvendo as partes; 2. Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de IP; 3. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0016993-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016993-2

Réu: I.I.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, tendo-lhe sido expedido edital, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O



ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, o relatório do estudo de caso, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0001265-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001265-0

Réu: P.X.

Por ora, considerando o decurso de mais de um ano, desde a concessão liminar nos autos, determino: Certifique-se acerca de registro de novos fatos envolvendo as partes; Certifique-se quanto à situação de correspondente feito criminal, alusivos aos fatos dos BO'S nos 1005/2013-CF e 10403E/2014-CF (fl. 05 e 35). Retornem-me conclusos para deliberação. Boa Vista, 05/03/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0004193-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004193-1

Réu: J.I.M.D.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, tendo-lhe sido expedido edital, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0006926-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006926-2

Réu: Raimundo Edson Pereira Pinto

Diga a DPE em assistência a requerente, haja vista a manifestação de fl. 57 e expedientes seguintes. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista, 05/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0007982-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007982-4

Réu: Franclin Braion Salgado de Almeida

Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores, dentre outras questões de cunho cível; que há medida restritiva d visitação aos filhos, ademais do decurso de tempo desde a concessão das medidas, em que há necessidade de esclarecimento da situação/contexto atual; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), considerando, por fim, os entendimentos firmados nos Enunciados FONAVID N.ºs 3 e 16), converto o julgamento em diligência, no que determino: Expeça-se Guia/Encaminhamento para a Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso, que já foi determinado nos autos (fl. 11-v) acerca da situação da ofendida; ofensor, filho menor em comum, e para proceder aos necessários atendimentos, orientações e demais encargos acima referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 20 (vinte) dias. Tão logo apresentado o relatório em Secretaria, proceda-se a juntada e imediata conclusão dos autos, para nova apreciação/deliberação nos autos. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 05 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

169 - 0011894-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011894-5

Réu: Diancarlos Sena Moura

(..) Isto posto, REVEJO A SENTENÇA PROFERIDA tão somente para declará-la quanto ao nome do autor do fato em seu dispositivo, para dela fazer constar, expressamente, o nome do condenado, qual seja: DIANCARLOS SENA MOURA, MANTENDO A SENTENÇA quanto aos

seus demais termos. Renovem-se os expedientes de intimação do ato. Intime-se o MP e a DPE. Cumram-se com os demais encargos já determinados na sentença proferida, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Republique-se a sentença, devendo constar da errata que, onde se lê no dispositivo da sentença o nome de FELICIANO RODRIGUES DA SILVA, leia-se DIANCARLOS SENA DE MOURA. Registre-se, vinculando-se ao ato aditado. Boa Vista/RR, 04 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0019725-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019725-3

Réu: Tiago Jose Barros da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0003338-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003338-1

Réu: Glauca Cristina Barroso Rodrigues

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policial militar/testemunha. Extraia-se cópia do pedido de fl. 27 e junte-se aos autos da MPU concedida em favor da vítima nº 010.14.003177-3. Boa Vista/RR, 05/03/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

172 - 0009166-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009166-2

Réu: M.J.C.M.J.

Por ora, considerando o decurso de mais de ano da decisão liminar, determino: 1. Certifique-se se houve registro de novos fatos envolvendo as partes; 2. Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de IP; 3. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0015762-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015762-0

Réu: B.L.S.

Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; o requerido. Solicite(m)-se: Informar seus respectivos endereços, à parte requerente comparecer ao juízo, no prazo de até cinco dias para dizer acerca da situação atual e real necessidade das medidas. Certifique quanto à atualização de dados, se fornecidos; quanto ao não comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE em assistência à requerente, para manifestação; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1. Frustrada a diligência acima Renovação do ato de intimação da requerente, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça para proceder a intimação pessoa da parte, a que objetiva o expediente. Notificar a parte de que, em não havendo comparecimento ou manifestação, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse. Boa Vista/RR, 05/03/2015. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0017191-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017191-0

Réu: P.S.S.

Por ora, considerando o decurso de mais de ano da decisão liminar, determino: 1. Certifique-se se houve registro de novos fatos envolvendo as partes; 2. Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de IP; 3. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0002284-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002284-8

Réu: Cleison Ferreira Sena

Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente; Solicitem-se informar se persiste o interesse nas medidas protetivas; à parte requerente/vítima comparecer ao Juízo, no prazo de até cinco dias, para regular manifestação nos autos; Certifiquem-se quanto a atualização de dados, se fornecidos; quanto ao comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE em seu interesse, para a manifestação acima; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1. Frustrada a diligência acima intime-se pessoalmente a requerente, para fins e termos do item 2. Notificar de que, em não comparecendo ou não se manifestando, será revogada a

medida e extinto o feito, por ausência de interesse. Boa Vista/RR, 05/03/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0002362-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002362-2

Réu: Antonio Marcio Mendes Reis

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve indeferimento liminar do pedido em sede de plantão judicial. Destarte, determino: Realizem a intimação pessoal da requerente; a notificação de que poderá recorrer da decisão, devendo procurar o juízo, no prazo de até 05 dias, se o caso; Certifique(m)-se: Acerca de registro de feito no juízo envolvendo as partes; comparecimento ou manifestação por parte da requerente e encaminhamento à DPE em sua assistência para manifestação. Constar do mandado notificação de que em não comparecendo ou se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse. Em, 05/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0004271-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004271-3

Réu: Antonio Adeilson Veras Freire

Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; o requerido. Solicite(m)-se: Informar seus respectivos endereços nos autos. À parte requerente comparecer em juízo, no prazo de até cinco dias, e informar se permanece o interesse nas medidas; Certifique(m)-se: Quanto à atualização de dados, se fornecidos; quanto ao comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE em assistência à vítima, para a regular manifestação; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1. Frustrada a diligência acima realiz(em)-se: Intime-se pessoalmente a requerente, no novo endereço eventualmente obtido, ou no endereço e dados dos autos (fl. 3 e 20), para fins e prazo do item 2; notificar de que em caso de não comparecimento será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse. Em, 05/03/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0005211-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005211-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Antonio Franciclei Silva e Silva

Trata-se de feito de Medida Protetiva de Urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de nove meses, sem que o requerido tenha sido pessoalmente intimado/citado nos autos, não tendo a requerente, ulteriormente, sido localizada, havendo notícias de que se mudou para outro Estado do Federação, sem endereço certo nos autos. Destarte, deixo de determinar a suspensão do feito, como requerido pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que, por ora, determino: Expeça-se edital de intimação à requerente, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC), para comparecimento ao juízo para dizer acerca do seu interesse na manutenção das medidas liminarmente concedidas e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não havendo comparecimento ou manifestação sua, no prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Findo o prazo, com ou sem manifestação nos autos, certifique a Secretaria se houve registro de novos fatos envolvendo as partes, bem como acerca da situação de correspondente feito criminal, alusivo ao boletim destes autos e retornem-me conclusos para nova análise/deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0005217-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005217-5

Réu: Criança/adolescente

Por ora, considerando o decurso de mais de ano da decisão liminar, determino: 1. Certifique-se se houve registro de novos fatos envolvendo as partes; 2. Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de IP; 3. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0005931-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005931-1

Réu: L.G.S.

Realize a Secretaria: Certidão acerca de registro de feito em nome das partes, em curso no Juízo; Certidão acerca da situação dos correspondentes autos principais. Intimação pessoal da requerente, para comparecer no prazo de cinco dias e informar se permanece o interesse nas medidas; Constar do mandado notificação de que em não comparecendo ao juízo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o processo, por ausência de interesse. Em,

05/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0006026-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006026-9

Autor: Valdomiro Silva Costa

Vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica no juízo, em face das informações certificadas à fl. 20, nos termos dos arts. 27/28, da lei 11.340/06. Cumpra-se. Em, 05/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0006316-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006316-4

Indiciado: L.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2015 às 10:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0010584-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010584-1

Autor: Alex da Silva Viana

Realize a Secretaria: Certidão acerca de registro de feito em nome das partes, em curso no Juízo; Certidão acerca da situação dos correspondentes autos principais. Retornem-me com as informações acima, para deliberação. Em, 05/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0010586-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010586-6

Autor: Joilson Albuquerque Viana

Por ora, considerando o decurso de mais de oito meses, desde a concessão liminar nos autos, determine: Certifique-se acerca de registro de novos fatos envolvendo as partes, bem como acerca da situação dos correspondentes autos principais de IP. Retornem-me a apreciação. Cumpra-se. Boa Vista, 05/03/15. Maria Aparecia Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0010659-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010659-1

Autor: Wanderson Matos Xaud

Considerando que o Defensor Público indicado nao se encontra assistindo a requerida, nomeio-a para assistir a parte requerente, em face do impedimento da Defensoria Pública, arguido à fl 20/20-v. Abra-se vista ao S. Defensor, para ciência e aduções pertinentes (arts. 27/28, da Lei nº 11.340/06). Cumpra-se. Boa Vista, 05/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0013323-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013323-1

Réu: Jutair Souza da Silva

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para esclarecer o teor das certidões de fls. 17 e 15, quanto ao efetivo cumprimento da medida de afastamento do agressor do ar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Cumpra-se imediatamente. Em, 05/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0013633-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013633-3

Réu: V.L.O.

Realize a Secretaria: Certidão acerca de registro de feito em nome das partes, em curso no Juízo; Certidão acerca da situação dos correspondentes autos principais. Renovação/expedição de ato de intimação da requerente no endereço indicado à fl., 21, para comparecer ao juízo e prestar necessárias informações nos autos, no prazo de cinco dias. Frustrada a diligência acima, realiz (em)-se: Retornem-me conclusos para nova deliberação. Em, 05/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0016362-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016362-6

Réu: Luan Pessoa da Silva

Realize a Secretaria: Certidão acerca de registro de feito em nome das partes, em curso no Juízo; Certidão acerca da situação dos correspondentes autos principais. Citação do requerido, dando-lhe prazo para resposta/contestação, nos termos de lei. Prossiga curso regular. Em, 05/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0016363-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016363-4

Réu: Ozeas Matos Souza

Cite-se, concedendo-se o prazo legal na forma procedimental adotada no juízo. Cumpra-se. Boa Vista, 05/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza

Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0017526-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017526-5

Autor: Geane Karol Lyra Freitas

Réu: Cesar Rodrigues Aguiar

Recebo a peça de Resposta apresentada pelo patrono constituído, admitindo-a como razões de Constestação (art. 802, CPC), uma vez que, tanto da decisão proferida em sede plantonista quanto da certidão de intimação/citação do requerido, houve omissão do prazo legal de resposta. Destarte, e não havendo preliminares arguidas, determino: 1. Anote-se a constituição do patrono nos autos/sistema, para fins de suas intimações, via DJE; 2. Abra-se vista à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente, para as aduções em sede de réplica. Após, vista ao MP, por prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Certique-se acerca de registro de outro(s) feitos(s) em nome das partes, eventualmente em curso no juízo e retorne-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0019437-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019437-3

Réu: Joao Carlos Souza de Oliveira

Despacho: Designe-se data para audiência de justificação (art. 804, CPC), para data breve. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Intimem-se as partes nos endereços e termos pedido na cota de fls. 17/18, exceto quanto a testemunha Valdecir por ora. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 05/03/2015. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/03/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0004715-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004715-6

Réu: Pedro Barbosa dos Santos

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTRIÇÃO DO PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO, EXCLUSIVAMENTE AO ÂMBITO/DEPENDÊNCIA DO LOCAL FUNCIONAL, E EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES, SE O CASO, E SOB A SUPERVISÃO DA DIREÇÃO DA UNIDADE A QUE SE ENCONTRA VINCULADO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA (CASA DA GENITORA DA REQUERENTE), O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE O LOCAL DE RESIDÊNCIA DE FAMILIARES E DE AMIGOS DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar de convivência com a requerente em razão de constar endereços diferentes da qualificação das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista de constar que o requerido é aposentado, mas tendo a requerente informado que este "é

guarda de um presídio da União", proceda o (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça sua qualificação completa quanto aos dados de seu documento de identificação oficial, incluindo a unidade funcional, a que serve/se encontra vinculado, por fim, para fornecer endereço/dados onde também poderá ser localizado em horário comercial, consignando-se todas as informações em certidão circunstanciada, que deverá ser entregue na Secretaria deste juízo, até 24 (vinte e quatro) hora após o cumprimento da diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo agressor usuário de álcool/drogas, e filho nascituro, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólatra; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD; Enunciados FONAVID n.ºs 16 e 30), ainda determino: Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Com a apresentação da certidão circunstanciada pelo(a) Oficial(a) de Justiça, e as informações da unidade funcional do requerido, proceda a Secretaria a expedição de ofício ao Comando/Direção da unidade/presídio que o requerido desempenha suas funções, encaminhando cópia desta decisão, para ciência e adoção das medidas pertinentes naquela unidade em face da medida restritiva de posse/porte de arma, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0004717-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004717-2

Réu: Ernando Soares Barbosa

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTRIÇÃO DO PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO, EXCLUSIVAMENTE AO ÂMBITO/DEPENDÊNCIA DO LOCAL FUNCIONAL, E EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES, SE O CASO, E SOB A SUPERVISÃO DA DIREÇÃO DA UNIDADE A QUE SE ENCONTRA VINCULADO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA (CASA DA GENITORA DA REQUERENTE), O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE O LOCAL DE RESIDÊNCIA DE FAMILIARES E DE AMIGOS DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de

Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista de constar que o requerido é militar do Exército, proceda o (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça sua qualificação completa quanto aos dados de seu documento de identificação oficial, incluindo a unidade funcional, a que serve/se encontra vinculado, por fim, para fornecer endereço/dados onde também poderá ser localizado, consignando-se todas as informações em certidão circunstanciada, que deverá ser entregue na Secretaria deste juízo, até 24 (vinte e quatro) hora após o cumprimento da diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo agressor usuário de álcool/drogas, e filho nascituro, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólatra; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD; Enunciados FONAVID n.ºs 16 e 30), ainda determino: Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Com a apresentação da certidão circunstanciada pelo(a) Oficial(a) de Justiça, e as informações da unidade funcional do requerido, proceda a Secretaria a expedição de ofício ao Batalhão/destacamento responsável, encaminhando cópia desta decisão, para ciência e adoção das medidas pertinentes naquela unidade em face da medida restritiva de posse/porte de arma, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

194 - 0002493-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002493-2  
Indiciado: M.A.O.A.

Abra-se vista ao MP, para ciência e requerer o que for de direito. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cristovão José Suter Correia da Silva

**JUIZ(A) MEMBRO:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
Bruno Fernando Alves Costa  
César Henrique Alves  
Elvo Pigari Junior

**PROMOTOR(A):**  
João Xavier Paixão  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
Olene Inácio de Matos

### Recurso Inominado

195 - 0001517-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001517-9

Recorrido: Roraima

Recorrido: Harry Costa Gomes de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que por ordem do MM Juiz Relator da Turma Recursal Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 27/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2015

F-3010410-Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Rondinelli Santos de Matos Pereira, Nathália Santos Veras

196 - 0001518-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001518-7

Recorrido: Município do Cantá

Recorrido: Jaqueline Pereira Sant'ana

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que por ordem do MM Juiz Relator da Turma Recursal Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 27/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2015

F-3010410-Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Gioberto de Matos Júnior,

Erica Marques Cirqueira

197 - 0001519-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001519-5

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Aldeci Lins Batista

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que por ordem do MM Juiz Relator da Turma Recursal Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 27/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2015

F-3010410-Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

198 - 0015913-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015913-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Vanda Socorro dos Santos

07- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.015913-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícius Moura Marques

Embargada: Vanda Socorro Dos Santos

Advogado: Tenner Pinheiro Garcia  
 Sentença: Rodrigo Delgado  
 Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
 Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes  
 Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 06 de MARÇO DE 2015

3010410-Velma da Silva Barros  
 Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

199 - 0015916-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015916-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francimar da Silva Batista Oliveira

Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.015916-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícius Moura Marques

Embargada: Francimar da Silva Batista Oliveira

Advogado: Josué dos Santos Filho e Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 06 de MARÇO DE 2015

3010410-Velma da Silva Barros  
 Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Terciane de Souza Silva**

### Proc. Apur. Ato Infracion

200 - 0000413-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000413-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 04 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Apreensão em Flagrante

201 - 0001699-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001699-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes ... E ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do

processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 04 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

### Cumprimento de Sentença

202 - 0016866-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016866-6

Executado: M.R.B.

Executado: V.B.S.

Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 21. Arquive-se.

Em, 3 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa

### Divórcio Consensual

203 - 0013764-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013764-6

Autor: V.S.O. e outros.

Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado do autor, no SISCOM, bem como na capa dos autos, se regular sua habilitação. Após retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias.

Em, 3 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

204 - 0015212-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015212-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.B.S.

(...) Em face do exposto, em virtude da litispendência com o processado nos autos 0010.14.009992-9, julgo extinto o processo sem conhecimento de mérito, o que faço com amparo no art. 267, V, do CPC e na forma do que dispõe o art. 459, também do CPC.

Custas pela parte autora, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.050/60, caso tenha formulado requerimento de assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

205 - 0015429-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015429-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.F.L.P.

Retifico o teor da sentença de fl. 32, no que se refere às custas processuais, para afastar sua cobrança.

Na oportunidade, arbitro o valor dos honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento), do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se

Em, 03 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

206 - 0016851-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016851-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.M.

Renove-se a diligência de fl. 22, no endereço apontado em fl. 30.

Diligências Necessárias.

Em, 4 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima

207 - 0002860-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002860-2

Executado: C.H.S.S. e outros.

Executado: R.S.V.

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista que pelo ordenamento jurídico vigente a cobrança de valores pretéritos deve ser feita mediante o procedimento de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J do CPC, facultada a cobrança pelo rito especial do art. 733, do CPC das três últimas parcelas de alimentos em atraso, conforme a Súmula 309, do STJ, faculto à parte autora emendar a inicial para os devidos esclarecimentos.

Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 dias, pena de indeferimento.

Intime-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Andréia do Nascimento Soares

### Homol. Transaç. Extrajudi

208 - 0006354-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006354-7

Requerido: Fernando O'grady Cabral Junor e outros.

Frustrado o bloqueio, dê-se vista à exequente, por seu procurador, para indicar bens penhoráveis no prazo de dez dias, sob pena de extinção, conforme dispões o art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95.

Em, 4 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

209 - 0019008-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019008-4

Requerido: Emerson Leal Leite e outros.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 39, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Honorários pela parte executada, que arbitro em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 04 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

210 - 0017863-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017863-4

Autor: V.H.B.C.M. e outros.

Reputo válida a intimação da parte interessada, com fulcro no art. 238, parágrafo único do CPC.

Certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado para sua manifestação.

Após, conclusos.

Boa Vista, 4 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

211 - 0019356-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019356-7

Executado: G.V.S.M.

Executado: F.A.S.M.

Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado do autor, no SISCOSM, bem como na capa dos autos, se regular sua habilitação.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias.

Após retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias.

Em, 4 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Vicente Ricarte Bezerra Neto

### Homol. Transaç. Extrajudi

212 - 0209016-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.209016-5

Requerido: Juberlita Mota de Souza e outros.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000157-RR-B: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000077-11.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000077-4

Réu: Arleson Brasil de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal Competên. Júri

002 - 0009684-63.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009684-7

Réu: Pedro Curico da Silva e outros.

SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 16/04/2015 ÀS 08:30H, NO PLENÁRIO DO JÍRU POPULAR, NESTE JUÍZO.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

### Prisão em Flagrante

003 - 0000071-04.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000071-7

Réu: Jefter Soares Gomes

Cuida-se de Prisão em Flagrante de JEFTER SOARES GOMES como incurso, em tese, nas penas do art. 157, do CP13.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o

auto. O acusado ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa. Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisio em flagrante.

Os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo

suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas, da vítima e interrogatório do acusado.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da ineficiência das medidas para elidirem a prática de novo delito e a pena cominada em abstrato ao presente delito.

Mantendo a segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública, vez que presentes os motivos aulorizadores do art. 312, do CPP.

Desta forma, converto a prisão em flagrante do acusado JEFTER SOARES GOMES em PREVENTIVA por força dos arts. 311,3l2e313do CPP, para garantia da ordem pública, vez que em liberdade o acusado poderá voltar a delinquir.

Publique-se. Registre-se.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão, comunique-se ao estabelecimento penal.

Ciência à DPE e ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.

Caracarái/RR, 05 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000119-30.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000119-3

Réu: Antonio da Costa Reis

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000123-67.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000123-5

Réu: Jurandir Alves da Silva Filho

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000121-97.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000121-9

Réu: Paulo Rodrigues Wanderley

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

### Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

005 - 0000122-82.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000122-7

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000127-RR-N: 013

000231-RR-N: 013

000270-RR-B: 008

000362-RR-A: 013

000394-RR-N: 008

000542-RR-N: 013

000557-RR-N: 008

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Carta Precatória

001 - 0000120-15.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000120-1

Réu: Pedro Caitano Freire

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

#### Ação Penal

006 - 0000658-69.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000658-1

Réu: Davi Barbosa Veras

(...)Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuado pelo MP e aceita pelo acusado(...)

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000058-77.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000058-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000548-02.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000548-0

Réu: Josué Gois Cordeiro

Intime-se o acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse na oitiva de sua testemunha não localizada, Sr. Otavio de Oliveira (fls. 249), apresentando endereço atualizado.

Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

009 - 0000176-82.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000176-6

Autor: Neliane Carvalho Cunha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

010 - 0000538-21.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000538-9

Indiciado: P.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

011 - 0000425-33.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000425-7

Réu: Ivando Rios Vasconcelos

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/05/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

012 - 0000557-27.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000557-9

Indiciado: C.P.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/07/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Bruno Fernando Alves Costa

**PROMOTOR(A):**

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

**ESCRIVÃO(A):**

Rafaelly da Silva Lampert

**Exec. Título Extrajudicial**

013 - 0010978-52.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010978-5

Autor: Vicenzo Di Manso e outros.

Réu: Raimundo Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/06/2015 às 09:31 horas.

Advogados: Vicenzo Di Manso, Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milani, Walla Adairalba Bisneto

**Infância e Juventude**

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Bruno Fernando Alves Costa

**PROMOTOR(A):**

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

**ESCRIVÃO(A):**

Rafaelly da Silva Lampert

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

014 - 0000012-20.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000012-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

015 - 0000104-61.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000104-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 30/06/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000521-19.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000521-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 08/07/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000566-23.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000566-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/05/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000011-35.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000011-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

083652-MG-N: 007

103170-MG-N: 007

109784-MG-N: 007

000317-RR-B: 007

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

**Carta Precatória**

001 - 0000160-43.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000160-1

Réu: Fabricio de O. Lima

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

002 - 0000158-73.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000158-5

Réu: Carlos Donizete da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Carta Precatória**

003 - 0000161-28.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000161-9

Réu: Marcos Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

004 - 0000157-88.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000157-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

005 - 0000159-58.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000159-3

Réu: Ednilson dos Santos Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**



**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Carta Precatória

001 - 0000118-52.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000118-2  
 Réu: Gabriel Mariano de Farias  
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

002 - 0000120-22.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000120-8  
 Réu: Onofre Alves Conrado  
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

003 - 0000117-67.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000117-4  
 Réu: Bernardo de Souza Pereira  
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000119-37.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000119-0  
 Réu: Antonio de Sousa Martins Filho  
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Guarda

006 - 0000511-84.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000511-0  
 Autor: Ministério Público  
 Audiência NÃO REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Out. Proced. Juris Volun

007 - 0000758-36.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000758-1  
 Autor: Mocapel Auto Posto Ltda  
 Réu: Efeme Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda Me e outros.  
 Audiência NÃO REALIZADA.  
 Advogados: Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza

## Infância e Juventude

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000007-44.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000007-7  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 27/04/2015 às 08:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000095-82.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000095-2  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 27/04/2015 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000693-36.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000693-4  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 27/04/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000739-25.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000739-5  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Audiência NÃO REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000741-92.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000741-1  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 27/04/2015 às 08:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000116-RR-B: 005  
 000550-RR-N: 005  
 000866-RR-N: 005

## Publicação de Matérias

#### Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000685-20.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000685-3  
 Réu: Raniel Macedo Segantini e outros.  
 Sentença: homologada a transação. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 15:10 horas.  
 Advogados: Tarcisio Laurindo Pereira, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Roberto de Freitas

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000191-RR-B: 010

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

#### Carta Precatória

001 - 0000032-52.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000032-0  
 Réu: Maria Furtado Leite  
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000033-37.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000033-8  
 Réu: Maria Furtado Leite  
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000034-22.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000034-6  
 Réu: José Silva de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Inquérito Policial

004 - 0007222-13.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007222-5

Indiciado: J.V.R.S. e outros.

"...Assim pelas razões expostas determino o ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgada archive-se promovendo as baixas e anotações pertinentes. Alto Alegre, 04 de março de 2015. Sissi Schwantes Juíza Substituta respondendo pela Comarca."

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000031-67.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000031-2

Indiciado: L.E.S.

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... Alto Alegre-RR, 05.03.2015 Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000278-82.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000278-2

Réu: Ercilho da Rosa

"...Pelo exposto, sem mais delongas, mantenho as medidas protetivas requeridas, revogando a que diz respeito às visitas do filho e julgo, pois, procedente o pedido formulado na petição de cumprimento de sentença do processo nº 0700069-95.2013.8.23.0005 para reconhecer o direito do autor/genitor ter sozinho o filho em sua companhia nas datas e horários que passo a fixar: - Em fins de semana alternados, pegando-o sexta-feira, na saída da escola, e devolvendo-o segunda, no mesmo local, no início da aula, ressalvada a hipótese de se tratar de fim de semana prolongado, em que poderá pegá-lo quinta-feira véspera do feriado), ou devolvê-lo terça-feira (pós-feriado), nos mesmos horários e local; nos fins de semana dos dias dos pais e das mães, o filho deverá ficar com o homenageado, ainda que não seja o fim de semana a este destinado, compensando-se no fim de semana seguinte; - Em todas as terças e quintas-feiras, pegando-o na saída da escola e devolvendo-o no dia seguinte na entrada da escola; - Na primeira metade dos dois períodos de férias escolares, ficará com o genitor; - Nos dias 24 e 25 de dezembro dos anos ímpares, com o genitor, pegando-o na residência da ré às 08 horas e devolvendo-o à mesma hora dos dias seguintes, sempre por intermédio de terceira pessoa; - Nos dias 31 de dezembro e 1º de janeiro dos anos pares (ano par referente ao dia 31), pegando-o na residência da ré às 08 horas e devolvendo-o à mesma hora dos dias seguintes, sempre por intermédio de terceira pessoa; - No Carnaval dos anos pares e na Semana Santa dos anos ímpares, ficará com o genitor; - No dia do aniversário da criança, pegando-o na saída da escola, ou na residência da ré pela manhã, caso não seja dia de aula, e devolvendo-o no dia seguinte pela manhã. Ressalto que, nos dias em que o genitor precisar pegar a criança na residência da mãe, este deverá estar acompanhado de algum membro do Conselho Tutelar ou do CRAS, não deve fazê-lo sozinho. Oficie-se ao CRAS e ao Conselho Tutelaar, encaminhando cópia da presente decisão, e requisitando que façam o acompanhamento das partes e da criança, enviando relatório mensal a este Juízo. Requisite-se, ainda, ao CRAS para que proceda com a visita na residência de ambas as famílias, com o intuito de verificar se a criança está sendo bem cuidada, enviando relatório mensal a este Juízo. Por fim, conforme conversado em audiência, o genitor deve ter o devida cautela para que a criança, quando estiver sob seus cuidados, fique acomodada da melhor forma possível, evitando sempre expor o menino a riscos/situações que possam afetar sua integridade física e psicológica. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao CRAS encaminhando cópia da presente decisão e solicitando que façam o devido acompanhamento da situação, auxiliando este juízo. O direito de visitas em finais de semana alternados inicia-se no final de semana do dia 06/03/2015. Faça-se contato telefônico com a psicóloga do CRAS para que acompanhe ERCILHO nesse primeiro novo contato com a criança, quando ele irá buscá-la na escola, ressaltando-se que, caso haja resistência do menino em acompanhar o pai, a psicóloga deve analisar qual a melhor decisão a ser tomada e comunicar a este juízo. Ciência ao MP e DPE. Junte-se cópia da presente decisão em ambos os feitos. Alto Alegre/RR, 05 de março de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes."

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 05/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchir da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

### Exec. Medida Socio-educa

007 - 0000168-83.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000168-5

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA "...Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença acioma referida, aplicada ao socioeducando M. B. S, uma vez que o adolescente a cumpriu em sua totalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I. Alto Alegre/RR, 04 de março de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pelam Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000204-28.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000204-8

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA "...Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença acioma referida, aplicada ao socioeducando E. C. S, uma vez que o adolescente a cumpriu em sua totalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I. Alto Alegre/RR, 04 de março de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pelam Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000206-95.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000206-3

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA "...Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença acioma referida, aplicada à socioeducanda T.S.R, uma vez que a adolescente a cumpriu em sua totalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I. Alto Alegre/RR, 04 de março de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pelam Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000088-22.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000088-5

Infrator: Criança/adolescente

"...Ante o exposto, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, com fundamento no art. 112, inciso IV, e § 1º, do mesmo artigo, da Lei n. 8.069/90, julgo procedente a representação para o fim de aplicar à infratora J. S. C. a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo mínimo de seis meses, pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II, do Código Penal, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Oficie-se ao CRAS para que acompanhe a adolescente, durante o período de cumprimento da medida, atentando para o que determina o art. 119, do Estatuto da Criança e Adolescente, devendo ser encaminhado relatório mensal a este juízo, até a extinção do feito. Sem custas. P. R. I. C. Alto Alegre, (RR), 04 de março de 2015. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes Respondendo pela Comarca de Alto Alegre Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

## Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Bonfim

## Índice por Advogado

000350-RR-B: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Penal

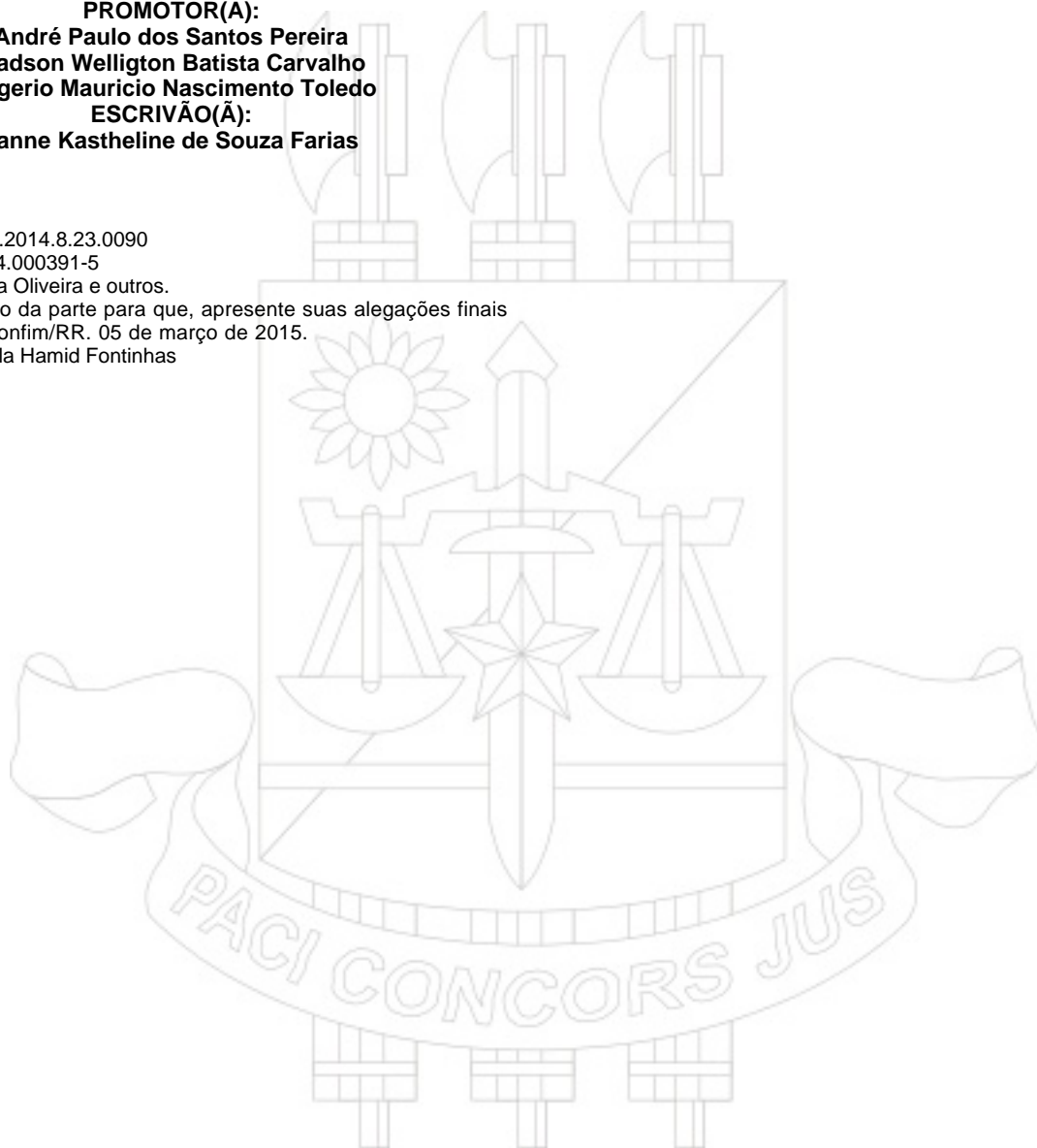
001 - 0000391-72.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000391-5

Réu: Luciana Silva Oliveira e outros.

Intimo o advogado da parte para que, apresente suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR. 05 de março de 2015.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas



**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

EDITAL DE 06/03/2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **NAILSON ALVES MORAIS**, brasileiro, RG ignorado e CPF nº 996.504.522-49, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **071 5249-34.2012.823.0010** - Ação de Alimentos, proposta por N.F.M., menor representada por sua genitora, Sra. Fernanda Rodrigues Ferreira, em desfavor do citando; bem como para que compareça à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **23 DE ABRIL DE 2015 ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS**, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara de Família e Sucessões(endereço abaixo). CIENTIFICANDO-O de que o mesmo poderá apresentar **CONTESTAÇÃO** até a data da audiência, ficando ciente de que na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial e sua ausência na **audiência** implicará em **confissão e revelia**. Ficando ciente ainda, de que foi deferido **ALIMENTOS PROVISÓRIOS** no valor equivalente a **15%(quinze por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios (INSS e IRRF)**, incidentes sobre o 13º salário, até o dia 10 de cada mês, a ser pago mediante depósito na conta bancária da representante do menor requerente, informada na Inicial(que poderá ser recebida no cartório da 1ª Vara). Devendo comparecer acompanhado(a) de **advogado e testemunhas**. Deverá, ainda, trazer comprovante de rendimentos (contracheque).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis dias do mês de março de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: JOAQUIM FILHO BRANDÃO**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, filho de Joaquim Alves Brandão e de Rosenda Lustosa Brandão, nascido em 16/11/1971, no Município de Arraial/PI, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **081 1793-66.2014.823.0010** - Ação de divórcio, proposta por **Índira Farias Paixão** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis dias do mês de março de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: FÁBIO SILVA DE SOUSA**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, filho de Marinete Neto (já falecida), nascido em 22/10/1982, no Município de Mantena/MG, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **081 2533-24.2014.823.0010** - **Ação de Divórcio**, proposta por **Maria José de Sousa Silva** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis dias do mês de março de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

*CITAÇÃO DE:* **MARIA DE NAZARÉ SOUZA OLIVEIRA**, brasileira, casada, RG e CPF ignorados, filha de Constantino Delmiro de Souza e de Maria Rodrigues de Souza, nascida em 12/11/1953, no Município de Alta Mira/MA, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **080 1616-09.2015.823.0010** - **Ação de Divórcio**, proposta por **Benedito Nascimento Oliveira** em desfavor da citanda; ficando ciente de que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis dias do mês de março de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

*CITAÇÃO DE:* **ANTONIO PEREIRA ARAÚJO**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, filho de José Gomes de Araújo e de Irene Pereira de Araújo, nascido em 15/05/1964, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **080 4471-92.2014.823.0010** - **Ação de Divórcio**, proposta por **Jesus de Freitas Peixoto Araújo** em desfavor do citando; ficando ciente de que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis dias do mês de março de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

*CITAÇÃO DE:* **MAURO PORTILHO SANTOS**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, filho de Cinézio Ferreira Santos e de Iracema Portilho Santos, nascido em 08/03/1967, no Município de Belém/PA, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **082 0986-08.2014.823.0010** - **Ação de divórcio**, proposta por **Maria Darcilene Viana Santos** em desfavor do citando; ficando ciente de que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis dias do mês de março de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

*CITAÇÃO DE:* **ELIZA PEREIRA ANDES**, brasileira, RG e CPF ignorados, filha de Clarice Pereira Andes, natural do Amazonas, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **080 4592-57.2013.823.0010** - **Ação de Guarda**, proposta por **Célia Maria Alves de Lacerda** em desfavor da citanda; ficando ciente de que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis dias do mês de março de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS –

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 072 1306-34.2013.823.0010** em que é requerente **MARIA JOCELENE DE PINHO SOUZA** e requerido(a) **KELVI ANTONIO DE PINHO SOUZA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 57), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **KELVI ANTONIO DE PINHO SOUZA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA JOCELENE DE PINHO SOUZA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria



**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 080 8675-82.2014.823.0010** em que é requerente **HELOISA HELENA OLIVEIRA DA COSTA** e requerido(a) **HELENA MARIA OLIVEIRA DA COSTA**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curados desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Dessa forma julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada **HELENA MARIA OLIVEIRA DA COSTA**, ser exercida pela requerente. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS –

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 081 5917-92.2014.823.0010** em que é requerente **MONICA SALES CHAVES** e requerido(a) **COSME SALES DOS ANJOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **COSME SALES DOS ANJOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MONICA SALES CHAVES**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 06/03/2015

**PORTARIA Nº 04/2014**

Exmº Srº Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca e Boa Vista - Roraima, no uso de suas atribuições legais e...

**CONSIDERANDO** o reduzido número de servidores em atuação junto ao Cartório deste Juízo;

**CONSIDERANDO** que a realização de inspeção visa a regularização dos procedimentos, bem como a fiscalização da tutela jurisdicional prestada pelo Estado, sob responsabilidade desta fração jurisdicional;

**CONSIDERANDO** o elevado número de Processos que estão atualmente paralisados sem justificativa, salvo a do reduzido número de servidores;

**CONSIDERANDO** a necessidade do cumprimento as metas estabelecidas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para o ano de 2015;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR INSPEÇÃO JUDICIAL** nas Secretarias Judiciais da 1ª e da 2ª Vara da Fazenda Pública, com início às 08:00 horas do dia 09 de março de 2015 e, o seu término, às 18:00 horas do dia 20 de março de 2015.

**DETERMINAR** que neste período, os serviços das serventias não serão suspensos, procedendo o Cartório de forma normal, inclusive, no tocante ao atendimento aos advogados, partes e demais interessados, na contagem de prazos, bem como as audiências já designadas ocorrerão normalmente.

**DETERMINAR** aos serventuários que se apresentem munidos de seus respectivos atos de nomeação e termos de posse, bem como os processos, livros, papéis e documentos que constarem do cartório.

**DETERMINAR** que aos Diretores de Secretaria ou a quem os venham a substituir que requisite a devolução de todos os processos que se encontrarem fora do Cartório, à exceção daqueles que se encontrarem com vistas às partes e que já tenham sido intimados para eventual manifestação e cujo prazo ainda esteja em curso.

**DETERMINAR** que a partir do início da inspeção nenhum processo sairá do Cartório com carga, antes de conclusos para os fins desta portaria.

**SOLICITAR** que a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima elabore os relatórios necessários para obtenção de dados dos processos judiciais (físicos e virtuais) atualmente distribuídos e autuados neste Juízo pendentes de julgamento e que se enquadrem nos critérios das metas estabelecidas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

**DETERMINAR** que todos os feitos autuados neste Juízo, em especial aqueles em que haja pendência, sejam devidamente movimentados no período.

**DETERMINAR** o encaminhamento de cópia desta ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, a Excelentíssima Senhora Corregedor Geral de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Defensor Geral do Estado de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima.

Esta Portaria entrará em vigor na presente data e, para que chegue ao conhecimento de todos deverá ser afixada no átrio do Fórum e publicada no Diário da Justiça deste Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 06 (seis) dias do mês de março do ano de 2015.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2015.

**César Henrique Alves**  
Juiz de Direito  
Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

**PORTARIA 05/2015**

**“Institui o Mutirão nos Gabinete da 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública para cumprimentos de metas ”**

O Excelentíssimo Senhor Doutor César Henrique Alves, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Portaria / Presidência TJRR Nº. 308 de 03/02/2015 publicada no DJE 5443 que designou este magistrado para cumulativamente, responder pela 1ª Vara da Fazenda Pública, até ulterior deliberação, em virtude da convocação da titular;

**CONSIDERANDO** a mesma identidade de matéria existente entre a 1ª Vara da Fazenda Pública e a 2ª Vara da Fazenda Pública conforme art. 32, b da Lei 221/2014 que “Dispõe sobre o Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.”

**CONSIDERANDO** o reduzido número de servidores existente na 1ª Vara da Fazenda Pública e a 2ª Vara da Fazenda Pública;

**COSIDERANDO** a localização física da 1ª Vara da Fazenda Pública e a 2ª Vara da Fazenda Pública é compartilhada no mesmo prédio localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, Nº 193, Centro, Boa Vista /RR

**COSIDERANDO** por fim, a necessidade de ampliação da celeridade e prestação jurisdicional.

**DECIDE:**

**Art. 1.º** – Instaurar o “Mutirão nos Gabinetes da 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista” o qual será executado com os seguintes procedimentos, sob a orientação deste Magistrado:

1. Priorizar os processos segundo cronológica de conclusão;
2. Priorizar os processos com preferência legal;
3. Priorizar Liminares, Decisões, Sentenças e Despachos;

**Art. 2º.** – Caberá aos Diretores de ambas as Secretarias e a(s) que o(s) venham substituir assegurar o cumprimento imediato das referidas decisões, despachos e sentenças quando do retorno dos referidos processos

**Art. 3º.** Os Diretores de ambas as Secretarias e a(s) que o(s) venham substituir deverão ao término de 30 (trinta) dias providenciarem relatório estatístico com os procedimentos resultados alcançados.

**Art. 5º.** Proceda-se com a habilitação no SISCOM e PROJUDI para os servidores e estagiários lotados nos referidos Juízos.

**Art. 6º.** Esta portaria entra em vigor no dia 09/03/2015 e terá o prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado, caso necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remeta-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça e às representações locais da Fazenda Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, para os devidos fins.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2015.

**César Henrique Alves**  
Juiz de Direito  
Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

**PORTARIA 06/2015**

**“Institui os procedimentos para unificar os atos praticados pelas Secretarias Judiciais da 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública para cumprimentos de metas ”**

O Excelentíssimo Senhor Doutor César Henrique Alves, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Portaria / Presidência TJRR Nº. 308 de 03/02/2015 publicada no DJE 5443 que designou este magistrado para cumulativamente, responder pela 1ª Vara da Fazenda Pública, até ulterior deliberação, em virtude da convocação da titular;

**CONSIDERANDO** a mesma identidade de matéria existente entre a 1ª Vara da Fazenda Pública e a 2ª Vara da Fazenda Pública conforme art. 32, b da Lei 221/2014 que “Dispõe sobre o Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.”

**CONSIDERANDO** o reduzido número de servidores existente na 1ª Vara da Fazenda Pública e a 2ª Vara da Fazenda Pública;

**COSIDERANDO** a localização física da 1ª Vara da Fazenda Pública e a 2ª Vara da Fazenda Pública é compartilhada no mesmo prédio localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, Nº 193, Centro, Boa Vista /RR

**COSIDERANDO**, a necessidade de ampliação da celeridade e prestação jurisdicional.

**DECIDE:**

**Art. 1.º** – Institui os procedimentos a serem utilizados pelas Secretarias Judiciais da 1ª e da 2ª Varas da

Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista qual sejam:

4. Promover a cumprimento de expedientes pelo mesmo tipo de ato;
5. No momento da designação de audiências de instrução deverá ser verificado a mesma natureza de processos, atendendo quando se tratar de testemunhas arroladas para diversos processos serem as audiências realizadas no mesmo dia;
6. Da resposta das consultas quanto da existência de bens, (BANCEN, RENAJUDE e etc.) deverá ser verificado a existência de processo de execução para o mesmo executado, certificando-se nos referidos autos, determinando ainda o imediato envio à conclusão para análise;
7. Unificar a realização de Leilões Judiciais;
8. Compete a todos os servidores lotados nas referidas serventias judiciais, proceder com a assinatura eletrônica e física de mandados de citação, notificação, intimação, certidões, ofícios e demais documentos e expedientes, excluindo-se aqueles definidos em lei onde este Magistrado e o Diretor (a) de Secretaria são os responsáveis independentemente do sistema utilizado.
- 9.

**Art. 2º.** – Caberá aos Diretores de ambas as Secretarias e a(s) que o(s) venham substituir assegurar a implementação desta Portaria sob a Coordenação deste Magistrado.

**Art. 3º.** Os Diretores de ambas as Secretarias e a(s) que o(s) venham substituir deverão a cada período de 30 (trinta) dias providenciarem relatório estatístico com os procedimentos adotados e resultados alcançados.

**Art. 5º.** Proceda-se com a habilitação no SISCOM e PROJUDI para os servidores e estagiários lotados nos referidos Juízos.

**Art. 6º.** Esta portaria entra em vigor no dia 09/03/2015 e revoga-se as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remeta-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça e às representações locais da Fazenda Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, para os devidos fins.

**César Henrique Alves**  
Juiz de Direito  
Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

**PORTARIA 07/2015**

**“Institui os procedimentos quando houver bloqueio via BACENJUD nas Secretarias Judiciais da 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública ”**

O Excelentíssimo Senhor Doutor César Henrique Alves, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Portaria / Presidência TJRR Nº. 308 de 03/02/2015 publicada no DJE 5443 que designou este magistrado para cumulativamente, responder pela 1ª Vara da Fazenda Pública, até ulterior deliberação, em virtude da convocação da titular;

**CONSIDERANDO** a mesma identidade de matéria existente entre a 1ª Vara da Fazenda Pública e a 2ª Vara da Fazenda Pública conforme art. 32, b da Lei 221/2014 que “Dispõe sobre o Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.”

**CONSIDERANDO** o reduzido número de servidores existente na 1ª Vara da Fazenda Pública e a 2ª Vara da Fazenda Pública;

**COSIDERANDO** a localização física da 1ª Vara da Fazenda Pública e a 2ª Vara da Fazenda Pública é compartilhada no mesmo prédio localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, Nº 193, Centro, Boa Vista /RR

**COSIDERANDO**, a necessidade de ampliação da celeridade e prestação jurisdicional.

**DECIDE:**

**Art. 1.º** – Havendo bloqueio realizado pelo BACENJUD em conta-salário e a parte desacompanhada de advogado comparecer voluntariamente em cartório, deverá ser adotado pelas Secretarias Judiciais da 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública os seguintes procedimentos:

10. Certificar nos autos judiciais o comparecimento da parte;
11. Juntar extrato bancário com data de expedição inferior a 24 (vinte e quatro) horas, onde comprove-se o bloqueio na conta judicial em conta-salário;
12. Junta documento e/ou extrato bancário que conste o número do referido bloqueio;
13. Juntar comprovante de endereço e número de telefone da parte; e
14. Remeter para conclusão campo “DECISÃO” para análise.

**Art. 2.º** – Caberá aos Diretores de ambas as Secretarias e a(s) que o(s) venham substituir assegurar a implementação desta Portaria sob a Coordenação deste Magistrado.

**Art. 3.º** Os Diretores de ambas as Secretarias e a(s) que o(s) venham substituir deverão providenciar relatório com a relação de processos atendidos por esta Portaria.

**Art. 5.º** Proceda-se com a habilitação no SISCOM e PROJUDI para os servidores e estagiários lotados nos referidos Juízos.

**Art. 6.º** Esta portaria entra em vigor no dia 09/03/2015 e revoga-se as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remeta-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça e às representações locais da Fazenda Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, para os devidos fins.

**César Henrique Alves**  
Juiz de Direito  
Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

**PORTARIA 08/2015**

**“Publica Cronograma da Implantação do Projeto Conciliar é Legal é Fiscal nas Comarcas do Estado de Roraima”**

O Excelentíssimo Senhor Doutor César Henrique Alves, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Portaria / Presidência TJRR Nº. 1.427, de 17/10/2014, que institui o Mutirão em Processos de Execução Fiscal na Comarca de Boa Vista e do Interior.

**COSIDERANDO** a necessidade de ampliação da celeridade e prestação jurisdicional

**COSIDERANDO****DECIDE:**

**Art. 1.º** –Estabelecer o calendário implantação do “Projeto Conciliar é Legal é Fiscal” nas Varas e Comarcas do Estado de Roraima, conforme tabela abaixo:

| Vara/Comarca                 | Período                 |
|------------------------------|-------------------------|
| 1ª Vara da Fazenda           | 09/03/2015 a 30/04/2015 |
| Comarca de Mucajaí           | 04 a 08/05/2015         |
| Comarca de Caracaráí         | 11 a 15/05/2015         |
| Comarca de Rorainópolis      | 18 a 22/05/2015         |
| Comarca de São Luiz do Anauá | 25 a 29/05/2015         |
| Comarca de Alto Alegre       | 01 a 05/06/2015         |
| Comarca de Pacaraima         | 08 a 12/06/2015         |

**Art. 2.º** – Solicite-se a STI (Secretaria de Tecnologia da Informação) relação de ações de Execução Fiscal das Comarcas de Boa Vista e do Interior, ativos, suspensos, arquivados provisoriamente sem sentença.

**Art. 3.º** Encaminhem-se a presente Portaria aos MM. Juízes (izas) das referidas Varas e/ou comarcas solicitando-se o envio de sugestão.

**Art. 5.º** Proceda-se a habitação de todos os Diretores de Secretaria das Varas e Comarcas que possuam execução fiscal nos sistemas PROJUDI e SISCOM.

**Art. 6.º** Solicite-se a relação de conciliadores de todas as Varas e Comarcas que possuam ações de execução fiscal.

**Art. 7.º** Esta portaria entra em vigor no dia 09/03/2015 e revoga-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remeta-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça e às representações locais da Fazenda Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, as Varas e Comarcas que possuam Ações de Execução Fiscal para os devidos fins.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2015.

**César Henrique Alves**

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública



**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 06/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

**Processo nº:** 010.05.101409-9**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL**Exequente:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA**Executada:** MARIA ALEYDE SILVA LIMA, inscrito no CPF sob o nº 112.114.312-15, atualmente, em lugar incerto e não sabido.**Valor da Causa:** R\$ 1.177,14 (um mil cento e setenta e sete reais e quatorze centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR** MARIA ALEYDE SILVA LIMA, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 112.114.312-15, DA SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO EM EPÍGRAFE, E PARA, QUERENDO, APRESENTAR RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

**Processo nº:** 010.01.015842-5**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA**Executada:** KIMACON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 84.015.940/0001-44, ELOY JOSÉ DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 382.892.612-68, GIOVANA MARIA S. GONÇALVES, inscrita no CPF sob o nº 241.815.522-68, DANIEL HOLANDA GONÇALVES, inscrito no CPF sob o nº 276.413.412-68, atualmente, em lugar incerto e não sabido.**Valor da Causa:** R\$ 97.484,22 (noventa e sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR** KIMACON COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA., inscrito NO CNPJ SOB O Nº 84.015.940/0001-44, ELOY JOSÉ DOS SANTOS, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 382.892.612-68, GIOVANA MARIA S. GONÇALVES, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 241.815.522-68, DANIEL HOLANDA GONÇALVES, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 276.413.412-68, DA SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO EM EPÍGRAFE, E PARA, QUERENDO, APRESENTAR RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

**Processo nº:** 010.06.130136-1

**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL

**Exequente:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA

**Executado:** RIO BRANCO ESPORTE CLUBE, inscrito no CNPJ sob o nº 04686432/0001-59, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

**Valor da Causa:** R\$ 4.160,47 (quatro mil cento e sessenta reais e quarenta e sete centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR** RIO BRANCO ESPORTE CLUBE, inscrito NO CNPJ SOB O Nº 04686432/0001-59, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, DA SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO EM EPÍGRAFE, E PARA, QUERENDO, APRESENTAR RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

**Processo nº:** 010.07.166318-0

**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL

**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA

**Executado:** E. C. OLIVIO SOUSA ME, inscrito no CNPJ sob o nº 02.140.591/0001-28, EDMUNDO CICERO OLIVIO SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 446.429.892-34, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

**Valor da Causa:** R\$ 10.012,43 (dez mil e doze reais e quarenta e três centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR** E. C. OLIVIO SOUSA ME, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 02.140.591/0001-28, EDMUNDO CICERO OLIVIO SOUSA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 446.429.892-34, DA SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO EM EPÍGRAFE, E PARA, QUERENDO, APRESENTAR RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu,                      Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

**Processo nº:** 010.01.015849-0

**Classe Processual:** MANDADO DE SEGURANÇA

**Impetrantes:** ROSA ALMEIDA RODRIGUES, RAUL PRUDENTE DE MORAES NETO, inscrito no CPF sob o nº 142.283.432-87, EDIO VIEIRA LOPES, inscrito no CPF sob o nº 775.489.818-72, HELDER TEIXEIRA GROSSI, inscrito no CPF sob o nº 499.910.437-72, ERCI DE MORAES, BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

**Impetrado:** DIRETOR GERAL DO DER/RR

**Valor da Causa:** R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR** ROSA ALMEIDA RODRIGUES, RAUL

PRUDENTE DE MORAES NETO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 142.283.432-87, EDIO VIEIRA LOPES, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 775.489.818-72, HELDER TEIXEIRA GROSSI, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 499.910.437-72, ERCI DE MORAES, BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA, PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 84,00 (OITENTA E QUATRO REAIS), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DEVENDO APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

**Processo nº:** 010.01.015646-0

**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL

**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA.

**Executado:** MAURÍCIO DE ARAÚJO SOUZA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.029.420/0001-90, MAURÍCIO DE ARAÚJO SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 307.554.172-91, atualmente em local incerto e não sabido.

**Valor da Causa:** R\$ 7.952,30 (sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR** MAURÍCIO DE ARAÚJO SOUZA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 84.029.420/0001-90, MAURÍCIO DE ARAÚJO SOUZA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 307.554.172-91, PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 249,15 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DEVENDO APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

**Processo nº:** 010.07.155574-1**Classe Processual:** INDENIZAÇÃO**Autor:** O ESTADO DE RORAIMA.**Réu:** VALMIR RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF SOB O Nº 574.141.812-00, atualmente em local incerto e não sabido.**Valor da Causa:** R\$ 2.923,15 (dois mil novecentos e vinte e três reais e quinze centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR** VALMIR RODRIGUES DA SILVA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 574.141.812-00, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 89,74 (OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DEVENDO APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.160452-3 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO:** F BISPO DA SILVA**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **F BISPO DA SILVA ME; FRANCISCO BISPO DA SILVA**, para tomar ciência da sentença ...” Ante o exposto, com fundamento no art. 794, I do Código do de processo Civil, julgo extinto o presente feito. Eventuais custas pela parte executada. Sem Honorários. Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada. Observada as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos”. E para o pagamento referente as custas nos autos supracitados,

no valor de R\$ 99,72 (noventa e nove reais e setenta e dois centavos) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quatro (06) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.102264-7 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** ALVARO CELESTE BARBOSA CARDOSO  
**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **ALVARO CELESTE BARBOSA CARDOSO** para tomar ciência da **sentença** "... Por todo exposto, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I e 269,II do CPC. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se. Custas pelo vencido. Sem honorários. Transitada em julgada a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias". contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quatro (06) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**2ª VARA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL CÍVEL**

Expediente de 06/03/2015

**PORTARIA N.º 002/2015**

Boa Vista/RR, 06 de março de 2015.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto pelo qual este Juízo atuará como plantonista no período de 09 a 15 de março do ano em curso.

Considerando a necessidade de se contar com servidores para auxiliar os trabalhos do Magistrado durante o período de plantão.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no cartório desta Vara, no horário das 08h às 11h, nos dias 14/03/2015 (Sábado) e 15/03/2015 (Domingo):

OTONIEL ANDRADE PEREIRA (Diretor de Secretaria)

MOISES TELES DE JESUS NETO (Técnico Judiciário)

Art. 2º - Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18h do dia 09/03/2015 até as 8h do dia 16/03/2015, no período fora do expediente aberto, os servidores OTONIEL ANDRADE PEREIRA (Diretor de Secretaria) e MOISES TELES DE JESUS NETO (Técnico Judiciário);

Art. 3º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão) ou do telefone 3198-4755 (cartório – horário de atendimento).

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

**Angelo Augusto Graça Mendes**  
MM. Juiz de Direito

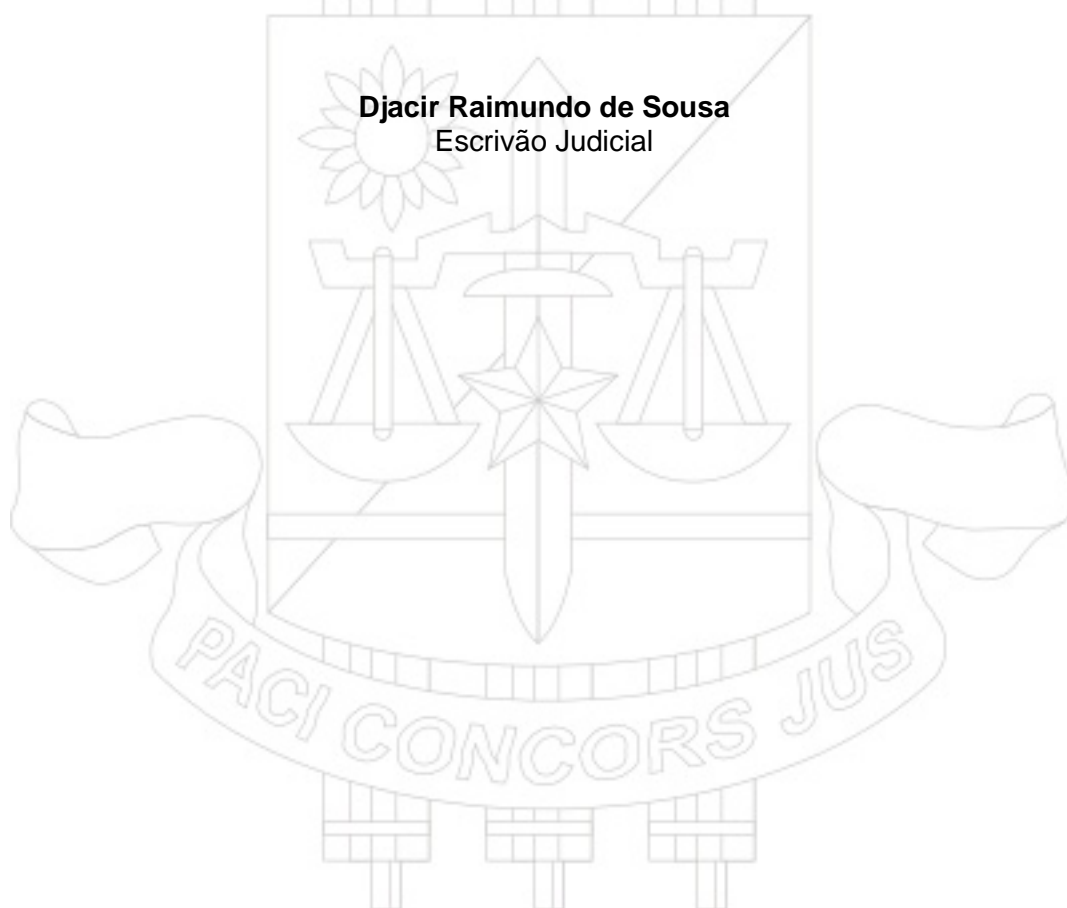
**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 06/03/2015

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A MMA. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de CONVOCAÇÃO** que tem como fim a realização de sorteio, neste juízo militar, do Conselho Permanente de Justiça, o qual irá participar das sessões, designadas para o período de **ABRIL à JUNHO de 2015**. O sorteio realizar-se-á no dia **13 de março de 2015, às 09h**, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 06 de março de 2015.





**3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 06/03/2015

**Processo nº 010.14.013196-1****Réu: JOEL BRUNO DE CASTRO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JOEL BRUNO DE CASTRO**, brasileiro, casado, ajudante de pintor, natural de Manaus/AM, nascido em 16.02.1988, filho de Jocildo da Silva Castro e Maria Silvana Monteiro dos Santos, portador do RG nº 241002 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro (primeiro fato) e art. 28 da Lei 11.343/2006 (segundo fato)**, que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2015.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.14.004724-1

Réu: RAFAEL CANDIDO CASTILHO DE MENDONÇA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RAFAEL CANDIDO CASTILHO DE MENDONÇA**, brasileiro, união estável, garçom, natural de Boa Vista-RR, nascido em 14.01.1990, filho de Roni Rodrigues de Mendonça e Selma Regina Castilho de Oliveira, portador do RG nº 203820 SSP/RR, inscrito no CPF nº 954.102.442-49, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro, por duas vezes(primeiro e segundo fatos) e art. 147 do Código Penal Brasileiro(terceiro fato), tudo em concurso material** que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2015.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.14.002709-4  
Réu: LUIS DOS SANTOS VIEGAS

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **LUIS DOS SANTOS VIEGAS**, brasileiro, solteiro, açougueiro, natural de Itaituba-PA, nascido em 25.04.1984, filho de Carlos Antonio Viegas e Helena Rodrigues dos Santos, portador do RG nº 495168-5 SSP/PA, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, § 4º II c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro**, que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2015.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.14.013033-6  
Réu: ROBSON DE SOUZA MATOS

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ROBSON DE SOUZA MATOS**, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 27.01.1983, filho de Ricardo de Araújo Matos e Marlene Pereira de Souza, portador do RG nº 302.673-6 SSP/RR, inscrito no CPF nº 364.260.778-01, como incurso(a) nas penas **do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro** que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2015.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Diretora de Secretaria

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA  
PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Expediente de 06/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de ALEX DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido aos 06.06.1984 em Fortaleza/CE, filho de Iraldir dos Santos Almeida, portadora do RG n.º 110.907 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0713971-13.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ALEX DOS SANTOS SILVA**, incurso(a) nas penas do **artigo 155 do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença” Boa Vista/RR, 13/10/2014. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 06 dias do mês de março do ano de 2015. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

**ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**

Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de MARIO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 16.02.1987, filho de Mario José de Souza Ribeiro e Shigeko Doi Ribeiro, portador(a) do RG n.º 170.563 SSP/RR, CPF n.º 530.001.102-91, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0714270-88.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **MARIO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR**, incurso(a) nas penas do **artigo 129, § 9º, c/c art. 7º, III, da Lei n.º 11.340/06**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 10(dez) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença” Boa Vista/RR, 13/10/2014. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 06 dias do mês de março do ano de 2015. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

**ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de EDUARDO DA SILVA E SILVA, brasileiro, solteiro, músico, nascido aos 06.03.1988, filho de Valmir Pereira da Silva e Anezia Bezerra da Silva, portador(a) do RG n.º 255.375 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido:**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0715054-65.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **EDUARDO DA SILVA E SILVA**, incurso(a) nas penas do **artigo 307 e 311, na forma do 69, e 331, todos do CP**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 10(dez) dias, visando possibilitar o Estudo de Caso e início do cumprimento da pena” Boa Vista/RR, 23/10/2014. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 06 dias do mês de março do ano de 2015. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

**ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de CLEITON COSTA OLIVEIRA, brasileiro, união estável, filho de Maria Cleonice Oliveira Alves, portador(a) do RG n.º 354.129-0 SSP/RR, CPF n.º 648.315.153-53, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0920225-87.2011.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **CLEITON COSTA OLIVEIRA**, incurso(a) nas penas do **artigo 306 e 309 do CTB, na forma do art. 69 do CP**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 09/12/2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 06 dias do mês de março do ano de 2015. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

**ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS



**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de JOSE SEBASTIAO SOBRINHO, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 02.09.1944 em Curemas/PB, filho de Antônio Sebastião Feitoza e de Rita Maria da Conceição, portador(a) do RG n.º 8.663 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0715058-05.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JOSE SEBASTIAO SOBRINHO**, incurso(a) nas penas do **artigo 303, p.ú., cumulado com o artigo 302, III, da Lei 9.503/97**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 10(dez) dias, visando possibilitar o Estudo de Caso e início do cumprimento da pena” Boa Vista/RR, 23/10/2014. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 06 dias do mês de março do ano de 2015. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

**ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de JOSIMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido aos 06.11.1976 em Pinheiro/MA, filho de Maria de Lurdes Pereira da Silva, portador(a) do RG n.º 117.803 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0727650-18.2012.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JOSIMAR PEREIRA DA SILVA**, incurso(a) nas penas do **artigo 155, caput, do CPB**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 10(dez) dias, visando possibilitar o Estudo de Caso e início do cumprimento da pena” Boa Vista/RR, 24/10/2014. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 06 dias do mês de março do ano de 2015. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

**ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de MAXOEL DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, técnico em eletrotécnica, nascido aos 12.11.1979 em Manaus/AM, filho de Antônio Francisco de Oliveira e de Jacy Vilaça dos Santos, portador(a) do RG n.º 170.830 SSP/RR e CPF n.º 216.241.418-03, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0727654-55.2012.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **MAXOEL DOS SANTOS OLIVEIRA**, incurso(a) nas penas do **artigo 171, caput, do CPB**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 10(dez) dias, visando possibilitar o Estudo de Caso e início do cumprimento da pena” Boa Vista/RR, 24/10/2014. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 06 dias do mês de março do ano de 2015. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

**ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**  
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de REGINALDO PINTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 24.04.1985 em Boa Vista/RR, filho de Francisco Pereira Sobral e de Leontina Pinto da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido:**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0727532-42.2012.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **REGINALDO PINTO DA SILVA**, incurso(a) nas penas do **art. 14 da Lei 10.826/2003**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 10(dez) dias, visando possibilitar o Estudo de Caso e início do cumprimento da pena” Boa Vista/RR, 22/10/2014. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 06 dias do mês de março do ano de 2015. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

**ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido aos 09.04.1972 em Manaus/AM, filho de Élio Liberto Ramos e de Raimunda de Oliveira Santana, CPF de n.º 588.227.042-15, estando atualmente em local incerto e não sabido:**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0921006-12.2011.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS**, incurso(a) nas penas do **art. 155, caput, c/c 14, II, e 307, na forma do 69, todos do CP**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 10(dez) dias, visando possibilitar o Estudo de Caso e início do cumprimento da pena” Boa Vista/RR, 22/10/2014. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 06 dias do mês de março do ano de 2015. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

**ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 06/03/2015

Proc. n.º: 0802966-03.2013.8.23.0010

Pelo exposto, CONDENO o réu, ADENILDO LIMA DA SILVA suficientemente qualificado nos Autos, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2. Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; 3. Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; 4. Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Por fim, relativamente ao AF, ATHAIL DUARTE DE OLIVEIRA, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 10.1, última parte) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0713816-11.2013.8.23.0010

Pelo exposto, CONDENO a ré, MARIA CRISTINA DA SILVA suficientemente qualificada nos Autos, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. No mais, deixo de condenar a ré nas custas processuais por estar representada pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da Lei. P. R. I. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome da Ré no rol dos culpados; 2. Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; 3. Comunique-se a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; 4. Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800312-72.2015.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de PEDRO SILVA OLIVEIRA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 23/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº 0725774-91.2013.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu, nas penas do art. 309 do Código CLEUDISON ALVES DOS SANTOS de Trânsito Brasileiro. Por derradeiro, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por estar representado pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação e estatística criminal Nacional e Estadual; 2) alimente-se o SINIC; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados e extração da Carta de Guia para formalização do processo de execução; 5) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento para abertura do processo execução. Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0836776-32.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, ANDERSON SANTANA BARBOSA relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. Publique-se e registre-se. Ante o exposto, deem-se as baixas no sistema. Intime-se o MP e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 24/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0922161-34.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSE ROBERTO PEREIRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24.02.2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0834380-82.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, , com supedâneo no art. 107, V, do Código DANIELLE BRAGA DINIZ COLARES Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam . partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/02/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0827344-86.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CAROLINA SOUZA DE , em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, ALMEIDA parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2015 . (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0837242-26.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 25/02/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0825072-22.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOYCILENE LOPES DE , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de ALMEIDA queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e Registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2015 . (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0820450-94.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRELINA RODRIGUES DA , em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no SILVA art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 24/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0822429-91.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO NONATO DE MOURA , em razão da decadência do direito de queixa-crime, e RITA NEUMA PEREIRA DOS SANTOS relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Após, transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 25/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0825604-93.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TELY MARIA DA SILVA , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de ROQUE queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as

cautelas legais. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2015 . (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803868-19.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCELO PEREIRA DA SILVA e , pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência RANDERSON MENDES MORAIS da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se os AF's apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0824190-60.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , pelos BENEDITO DE BRITO fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 25/02/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0829251-96.2014.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do pretense AF impõe sanção prevista no art. 22, §4º, da Lei 11.340/06. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, KEVIN MIGUEL PEREIRA REATEGUI. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 25/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0830132-73.2014.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do pretense AF impõe sanção prevista no art. 22, §4º, da Lei 11.340/06. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, CLENIO ALMEIDA DA SILVA. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 25/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0830711-21.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, JOSIEL SOUSA CARDOSO. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 25/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0830417-66.2014.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do pretense AF impõe a incidência apenas da infração administrativa prevista no art. 195 do CTB. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, MARCOS FRANKLIN EVANGELISTA. Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0830909-58.2014.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/02/2015 (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



Proc. n.º 0809536-68.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEBER DA SILVA , pelos fatos noticiados nestes Autos, em FLORENCIO e DAIANE DOS SANTOS BARBOSA razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/02/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818178-30.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SHARLY VIEIRA LIMA, relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, caput 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818803-64.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEANE CARDOSO DA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de SILVA, representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813752-72.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ESPEDITO JOSÉ DA CONCEIÇÃO , relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, SILVA e GILBERVAN ALVES RIBEIRO caput com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0820419-74.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO LEITE DA SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do caput Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0827440-04.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIONIZIA VICENTE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0814688-97.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de YAGO HASSAYAD DE SOUZA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/02/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0817216-07.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENIELE QUIRINO AMBROSIO e , relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com NÍVEA SOUZA DOS SANTOS caput amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código

Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706729-72.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEOLINDA DE OLIVEIRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722533-42.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JEFFERSON DOUGLAS DA SILVA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807474-55.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 32) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente ao AF, SARNEY YANOMAMI, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Intime-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Por fim, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0827769-16.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, STEVE DE LIMA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818433-85.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IANA CRIS PEREIRA DA , relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos SILVA caput 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas necessárias. No mais, expeça-se intimação para a AF, VALDEISA SOUSA PINTO, para comparecimento em cartório, em 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a proposta de Transação Penal lançada pelo MP no EP 26.1 (segunda parte). Ainda, em caso de aceite, deverá a AF ser orientada a comparecer à VEPEMA para estudo psicossocial encaminhamentos devidos . Boa Vista, RR, 26/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0836762-48.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO FERREIRA DA SILVA e , relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com ELENILSON LOBATO SOARES caput amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0836737-35.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS RODRIGUES SILVA relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caput Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as

cautelas legais. Boa Vista, RR, 26/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0907909-42.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGER HENRIQUE PIMENTEL , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2015. ( a s s . digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920089-90.2011.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Estadual, DECLARO extinta a punibilidade de Parquet , pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo ERICK RAMON BARROS VIANA 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas e retorne o feito ao MPE para manifestação. Boa Vista, RR, 26.02.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0836092-10.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato, DENISON DA SILVA , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e SARAIVA e MARCELO LEMES DA SILVA artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 26/02/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728261-68.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. ROBSON ALENCAR DE CARVALHO Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818428-63.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GABRIEL , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência BELO DA SILVA anunciada, bem como a atipicidade narrada, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Intime-se o MP. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 25/02/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0723616-97.2012.8.23.0010

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOHN REWRY SILVA OLIVEIRA e, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face a ocorrência da RENAN ALVES DA SILVA prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804001-61.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 48) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 26/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0837937-77.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JOÃO DE SOUZA FURTADO e, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da VANOZOELHIA DE ARAÚJO SOUSA decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei

9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0838747-52.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 7) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 26/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0919995-79.2010.8.23.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de LUZIVALDO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, deem-se as baixas no sistema. Após, cumpra-se a cota Ministerial do EP 89.1 (2ª parte). Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0701893-56.2011.8.23.0010

Neste contexto, obedecendo à determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800406-20.2015.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, CESAR AUGUSTO DE SOUZA. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 27/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0836580-62.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, JOAQUIM PAZ DE MELO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. In bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 27/02/2015. (doc. assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0904016-43.2011.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Estadual, DECLARO extinta a punibilidade de Parquet LUIZ MARTINS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 27.02.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720921-39.2013.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 67.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente ao AF Diego Wanderson Gimaque dos Nascimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 27/02/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0836760-78.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ,SONIA MACHADO CAVALCANTE pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o

MP.Intimem-se apenas pela publicação no DJE.Publique-se e Registre-se.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/02/2015. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800301-43.2015.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, IURY FELIPE RODRIGUES DE, relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. REGOPublique-se e registre-se. Ante o exposto, deem-se as baixas no sistema.Intime-se o MP e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 27/02/2015.(ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804445-94.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO PAULO ALCÂNTARA, pelo noticiado nestes Autos, face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ALMEIDAestatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Registre-se e publique-se.Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas pela publicação no DJE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Antes, porém, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento .Boa Vista, RR, 2 de março de 2015. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0816890-47.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCILDO DA SILVA MOTA em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se.Intime-se o MP. Intime-se, via DJE.Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/02/2015. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0723446-91.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO SANTANA DE MEDEIROS relativamente à infração descrita no art. 129, —, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caputProcesso Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se.Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE.Transitada em julgado, deem-se as baixas no sistema. Após, designe-se AIJ, expedindo-se o competente mandado de citação e intimação para o AF Marcelosde Melo. Ainda, intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, expedindo-se mandado e a requisição correspondente e, dê-se ciência ao MPE.Boa Vista, RR, 04/03/2015. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0819560-58.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão daMARILENA GUIVARA LOPES flagrante atipicidade da conduta do art. 147, do CPB, e também diante da decadência anunciada, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. Intimem-se as vítimas.Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidasBoa Vista, RR, 04/03/2015. (ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0801128-54.2015.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS.Ante o exposto, arquivem-se o processo.Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias.Boa Vista/RR, 04/03/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818666-82.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ,ALEXANDRE BENTO DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e107, IV, do Código Penal.Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE.Publique-se e Registre-se.Transitada em julgado, arquivem-se,

se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 04/03//2015. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0822469-73.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente TermoCircunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato.Neste contexto, obedecendo àsdetermino o arquivamento deste Termo Circunstanciado,formalidades legais. Publique-se e registre-se Intime-se o MP.Intimação do AF substituída pela publicação no DJE.Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 04/03/2015. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0708572-72.2011.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente TermoCircunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato.Neste contexto, obedecendo àsdetermino o arquivamento deste Termo Circunstanciado,formalidades legais. Publique-se e registre-se Intime-se o MP.Intimação do AF substituída pela publicação no DJE.Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 04/03/2015. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0822888-93.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , emJUCILEIDE LIMA DA SILVA razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB,com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP. Intime-se, via DJE.Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 04/03/2015. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0836907-07.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 14) paraHOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade dedesarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se por DJE.Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 04/03/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0702329-44.2013.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de , com baseFERNANDO SANTOS DA SILVA no artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06.Publique-se e registre-se.Intime-se o Ministério Público.Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo.Boa Vista, RR, 04/03/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 06MAR15

**PROCURADORIA GERAL****PORTARIA Nº 162, DE 06 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 163, DE 06 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no dia 02MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 164, DE 06 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 165, DE 06 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracará/RR, no período de 24FEV s 05MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-**PORTARIA Nº 166, DE 06 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder à Promotora de Justiça Substituta, Dra. **POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-**PORTARIA Nº 167, DE 06 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 19 a 20FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-**PORTARIA Nº 168, DE 06 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-**PORTARIA Nº 169, DE 06 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 23 a 27FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**



Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 170, DE 06 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 124/15, DJE nº 5453, de 20FEV15, a partir de 02MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 171, DE 06 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 02 a 04MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**ERRATA :**

- Nas Portarias nº 056, 057, 058, 059 e 060/15, publicadas no DJE nº 5439, de 28JAN15;

Onde se lê: "... DE 27 DE JANEIRO DE 2014"

Leia-se: "... DE 27 DE JANEIRO DE 2015"

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 215 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **CLAUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, Assessor de Comunicação Social, **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAUJO**, Assessor Jurídico, **LIVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, Atendente (Telefonista/Recepcionista), **SUZANA MORAES LIRA**, Assistente Administrativo, **ANTONIO UBIRAJARA SILVA LAMARAO**, Auxiliar de Limpeza e Copa, **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAUJO**, Assessor de Arquitetura e Urbanismo, **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO** e **ZILMAR MAGALHAES MOTA**, Diretor de Departamento, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 09MAR15, sem pernoite, para dar suporte técnico nos serviços de inauguração do novo prédio da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 09MAR15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 179/15 – DA, de 05 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 216 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANTONIO VICTOR DIAS MOTA**, Auxiliar de Manutenção, **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, **RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**, Assessor Administrativo e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 09MAR15, sem pernoite, para dar suporte técnico nos serviços de inauguração do novo prédio da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 09MAR15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 180/15 – DA, de 05 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 217 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Sede e Zona Rural, RR-170 km 20, Vila São José confiança III, no dia 09MAR15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Sede e Zona Rural, RR-170 km 20, Vila São José confiança III, no dia 09MAR15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 181/15 – DA, de 05 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 218 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **SERGIO NEY DE JESUS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá-RR e Rorainópolis-RR, no dia 06MAR15, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 182/15 – DA, de 05 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 219 - DG, DE 06 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 09MAR15, sem pernoite, para conduzir Membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 183 – DA, de 06 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 220 - DG, DE 06 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **ROMULO DA SILVA AMORIM**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 06MAR15, sem pernoite, para executar serviços de mudança dos móveis e equipamentos de informática para o novo prédio da Comarca do referido município, Processo nº 184/15 – DA, de 06 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 221- DG, DE 06 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito as Portarias nº 174 e 175-DG, publicadas no DJE nº 5454, de 21FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 063 - DRH, DE 06 DE MARÇO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MÁRCIA SILVA MOURA**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 21JAN2015, conforme Processo nº 828/2014 – DRH, de 23OUT2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 059-DRH, DE 03MAR15, publicada no DJE nº 5463, de 06MAR15:

Onde se lê: "...Portaria nº 059-DRH, de 03MAR15..."

Leia-se: "...Portaria nº 059-DRH, de 05MAR15..."

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE****EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº009/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM IC P Nº009/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº009/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº009/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar possível prática de poluição sonora causada pelo empreendimento denominado "Casa de Show do Sullivan", nesta capital.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº  
001/2015/PJMA/1ºTIT/MP/RR.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de seu Representante legal, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e como **COMPROMISSÁRIO JOÃO FIRMINO MESQUITA** inscrita no CPF 049.838.152-87, RG nº 29929 SSP/RR, situado na rua Capitão Castro Mendes, nº 642, Bairro Paraviana, representante legal da Granja Santo Antônio situada BR 174, Gleba Cauamé S/N – Colônia Monte Cristo I, nesta capital, nos termos que seguem discriminados, tendo como instituição na qualidade de interveniente: a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA, representada pelo Sr. **DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**, com base no Procedimento de Investigação Preliminar - PIP nº. 011/2014/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR, e

**CONSIDERANDO** o PIP nº 011/14/3ª PJC/MP/RR, instaurado com o objetivo de acompanhar o Licenciamento Ambiental da Granja Santo Antônio, localizada na BR 174, Gleba Cauamé, Vicinal I, Colônia Monte Cristo I, nesta capital, cujas especificações encontram-se no Processo nº 00435/13/PMBV, Parecer Técnico nº1054/2014, Parecer Ambiental nº 559-LIC/2014, todos da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA;

**CONSIDERANDO** que o proprietário da atividade avícola já funciona no local há 22 anos e que o empreendimento não está inserida em área de preservação permanente, nos termos do Parecer Técnico nº 1054/13.

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar, identificar as adequações e elaborar as recomendações nos processos de Licenciamento ambiental para a atividade avícola no Município de Boa Vista, na forma prevista na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA 237/07;

**CONSIDERANDO** que a localização do empreendimento atende aos preceitos da Legislação Ambiental.

**CONSIDERANDO** que é imprescindível a fiscalização pelo Ministério Público das normas ambientais de quaisquer atividades que venham a potencialmente degradar o meio ambiente, mesmo que o empreendimento não faça limites com área de preservação permanente;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional de resguardo ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida, assim como considerado bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, a mbos da Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 25, capítulo X, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 010/2009;

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA** a cumprir a todas as exigências determinadas pelo órgão ambiental emissor das licenças ambientais;

**CLÁUSULA 2ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA A NÃO FAZER**, qualquer construção, ampliação, modificação ou alteração de quaisquer obras ou empreendimentos no local do fato somente poderá ocorrer com prévia anuência e autorização ou licença ambiental regularmente expedida por órgão ambiental. **O cumprimento deste item é de imediato.**

**CLÁUSULA 3ª- O COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a se abster de praticar atos ou ações ou mesmo omissões que redundem no cometimento do ilícito de poluição ambiental de qualquer natureza previstos no art. 3º, III, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.981/81, art. 54 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei 9.605/98 e arts. 61 e 62 do Decreto-Federal n. 6.514, de 22.07.2008. Todo resíduo sólido produzido não poderá ser destinado no curso d'água, tal como despejar diretamente no solo sem o devido tratamento estabelecido pelo órgão ambiental competente. **O cumprimento deste item é de imediato.**

**Parágrafo único** – Deverá efetuar diariamente a limpeza das dependências externas a área de instalação dos galpões, com a coleta regular de todos os resíduos que possam causar o desenvolvimento de organismos nocivos ao meio ambiente; **O cumprimento deste item é de imediato.**

**CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a promover nas áreas dos galpões a contenção dos resíduos; **O cumprimento deste item é de imediato.**

**CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a providenciar, conforme indicação do órgão ambiental, a recuperação do solo abaixo das gaiolas, onde esteja devidamente detectada a contaminação do solo; **O cumprimento deste item é de 01 (um) ano a contar da assinatura do TAC.**

**CLÁUSULA 6ª – O COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a registrar junto ao Serviço de Inspeção Estadual-SIE ou Serviço de Inspeção Federal – SIF, respectivamente, na Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR ou Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento-MAPA para obtenção do laudo de inspeção física e sanitária do estabelecimento avícola no âmbito do Município de Boa Vista-RR. **O cumprimento deste item é 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do TAC.**

**CLÁUSULA 7ª-** A título de compensação ambiental por exercer a atividade avícola sem o devido licenciamento ambiental, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade e o respectivo suporte econômico, a **COMPROMISSÁRIA** deverá custear e providenciar:

- a) 01 (um) Computador Dell Inspiron DT 3647 – Serie 3000 – com Intel Core i3 4GB de RAM HD de 500GB, com Monitor de 18" e windows 8.1.
- b) 01 (um) Computador lenovo 63 TW com Intel Core i3 4GB de RAM HD de 500GB, sem Monitor.
- c) 01 (um) Monitor AOC LED 15.6 Polegadas USB – E1670Swu.
- d) 01 (um) Estabilizador SMS 300va 115v – Revolution Speedy Compacto.
- e) 01 (uma) Impressora Brother Multifuncional com Fax Laser Monocromático MFC-7460DN.

**Parágrafo único:** Os equipamentos deverão ser entregues na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente. **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias após a assinatura do TAC;**

- a) Os equipamentos, deverão ser destinados, exclusivamente, para atender às necessidades da SMGA.

**CLÁUSULA 8ª** - O não cumprimento de qualquer uma das obrigações aqui assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, implicará no pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para reparação dos Interesses Difusos correspondentes, de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

**CLÁUSULA 9ª-** Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 01/03 do Ministério Público do Estado de Roraima;

**CLÁUSULA 10ª** - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pelo órgão ambiental SMGA, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte do Ministério Público;

**CLÁUSULA 11ª** - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas na presente investigação cível;

**CLÁUSULA 12ª-** A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e o desenvolvimento urbano;

**CLÁUSULA 13ª-** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo instaurado;

**CLÁUSULA 14ª-** O vertente ajustamento caracteriza título executivo extrajudicial com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil;

**CLÁUSULA 15ª-** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº7.347/85); E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

Promotor de Justiça

**JOÃO FIRMINO MESQUITA**

Compromissário

**DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**

Secretário da SMGA

Interveniente

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº**

**002/2015/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e como **COMPROMISSÁRIA RAIMUNDO MESQUITA GARCIA**, inscrita no CPF 515.394.972-91, RG nº 144.395 SSP/RR, situado na rua Sucupira, nº 929, Bairro Paraviana, representante legal da Granja Nossa Senhora de Nazaré situada BR 174, após Ponte do Cauamé S/N – Colônia Monte Cristo II, nesta capital, nos termos que seguem discriminados, tendo como instituição na qualidade de interveniente: a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA, representada pelo Sr. **DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**, com base no Procedimento de Investigação Preliminar - PIP nº. 010/2014/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR, e

**CONSIDERANDO** o PIP nº 010/14/3ª PJC/MP/RR, instaurado com o objetivo de acompanhar o Licenciamento Ambiental da Granja Nossa Senhora de Nazaré, localizada na BR 174, após Ponte do Cauamé S/N, Colônia Monte Cristo II, nesta capital, cujas especificações encontram-se no Processo nº 10096/11/PMBV, Parecer Técnico nº991/2014, Parecer Ambiental nº 356-LIC/2014, Parecer Ambiental 557 – LIC/2014 todos da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Código Florestal vigente, o lote da Granja Nossa Senhora de Nazaré não está inserida dentro de área de preservação permanente, conforme consta no Parecer Técnico nº 991/2014 da SMGA: *Considerando que a porção do lago que permanece com água o ano todo fica no lote vizinho, e que o novo código florestal define o limite a ser considerado a borda do leito regular, não há de se falar em medidas da cota de maior cheia definidas em imagem as fls. 284 do processo e sim da borda do leito regular, e embora o terreno atrás dos galpões no período chuvoso esteja sujeito a alagamentos como se observa as fls. 131 do processo, apresente alterações no solo e na vegetação, sendo característicos de lagos, a borda do leito regular do lago em questão será no lote ao lado pois a porção que fica atrás da granja não retém água o ano todo, imagem 03, 04 e 05 não se enquadrando na lei como fazendo parte do leito regular do lago, uma vez que o lote da granja fica seco a maior parte do ano, ficando inundado apenas quando o índice de precipitação pluviométrica intensifica e há o soerguimento do lençol freático.*

**CONSIDERANDO** que “o empreendimento não se encaixa a nenhuma das hipóteses legais do art. 4º da Lei nº 12.651/12, de modo que o parecer técnico nº 991/2014 concluiu que o empreendimento está fora de APP, quando menciona que “a imagem acima mostra o limite do lote, cerca, vegetação, vereda a 78m (medias do Google Earth) e além a porção do lago com água a 170 metros (medidas Google Earth) dos galpões; conforme aduz o parecer jurídico do dia 23.06.14.

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar, identificar as adequações e elaborar as recomendações nos processos de Licenciamento ambiental para a atividade avícola no Município de Boa Vista, na forma prevista na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA 237/07;

**CONSIDERANDO** que a localização do empreendimento atende aos preceitos da Legislação Ambiental.

**CONSIDERANDO** que é imprescindível a fiscalização pelo Ministério Público das normas ambientais de quaisquer atividades que venham a potencialmente degradar o meio ambiente, mesmo que o empreendimento não faça limites com área de preservação permanente;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional de resguardo ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida, assim como considerado bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, a mbos da Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 25, capítulo X, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 010/2009;

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA** a cumprir a todas as exigências determinadas pelo órgão ambiental emissor das licenças ambientais;

**CLÁUSULA 2ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA A NÃO FAZER**, qualquer construção ou ampliação de galpões na direção da área do lago situada nos fundos da Granja, delimitada no Parecer Técnico nº 991/2014, sujeita a inundação durante o período do inverno, nos termos do Código Florestal Brasileiro e do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (Lei n. 6.981/81). **O cumprimento deste item é de imediato.**

**Parágrafo único** - A construção, ampliação, modificação ou alteração de quaisquer obras ou empreendimentos no local do fato somente poderá ocorrer com prévia anuência e autorização ou licença ambiental regularmente expedida por órgão ambiental. **O cumprimento deste item é de imediato.**

**CLÁUSULA 3ª- O COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a se abster de praticar atos ou ações ou mesmo omissões que redundem no cometimento do ilícito de poluição ambiental de qualquer natureza previstos no art. 3º, III, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.981/81, art. 54 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei 9.605/98 e arts. 61 e 62 do Decreto-Federal n. 6.514, de 22.07.2008. Todo resíduo sólido produzido não poderá ser destinado no curso d'água, tal como despejar diretamente no solo sem o devido tratamento estabelecido pelo órgão ambiental competente. **O cumprimento deste item é de imediato.**

**Parágrafo único** – Deverá efetuar diariamente a limpeza das dependências externas a área de instalação dos galpões, com a coleta regular de todos os resíduos que possam causar o desenvolvimento de organismos nocivos ao meio ambiente; **O cumprimento deste item é de imediato.**

**CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a promover nas áreas dos galpões a contenção dos resíduos; **O cumprimento deste item é de imediato.**

**CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a providenciar, conforme indicação do órgão ambiental, a recuperação do solo abaixo das gaiolas, onde esteja devidamente detectada a contaminação do solo; **O cumprimento deste item é de 06 (seis) meses a contar da assinatura do TAC.**

**CLÁUSULA 6ª – O COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a registrar junto ao Serviço de Inspeção Estadual-SIE ou Serviço de Inspeção Federal – SIF, respectivamente, na Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR ou Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento-MAPA para obtenção do laudo de inspeção física e sanitária do estabelecimento avícola no âmbito do Município de Boa Vista-RR. **O cumprimento deste item é 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do TAC.**

**CLÁUSULA 7ª-** A título de compensação ambiental por exercer a atividade avícola sem o devido licenciamento ambiental, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade e o respectivo suporte econômico, a **COMPROMISSÁRIA** deverá custear e providenciar:

- a) 01 (um) Computador Dell Inpiron DT 3647 – Serie 3000 – com Intel Core i3 4GB de RAM HD de 500GB, com Monitor de 18" e windows 8.1.
- b) 01 (um) Computador lenovo 63 TW com Intel Core i3 4GB de RAM HD de 500GB, sem Monitor.
- c) 01 (um) Monitor AOC LED 15.6 Polegadas USB – E1670Swu.



d) 01 (um) Estabilizador SMS 300va 115v – Revolution Speedy Compacto.

e) 01 (uma) Impressora Brother Multifuncional com Fax Laser Monocromático MFC-7460DN.

**Parágrafo único:** Os equipamentos deverão ser entregues na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente. **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias após a emissão da Licença de Operação;**

a) Os equipamentos, deverão ser destinados, exclusivamente, para atender às necessidades da SMGA.

**CLÁUSULA 8ª** - O não cumprimento de qualquer uma das obrigações aqui assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, implicará no pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para reparação dos Interesses Difusos correspondentes, de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

**CLÁUSULA 9ª**- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 01/03 do Ministério Público do Estado de Roraima;

**CLÁUSULA 10ª** - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pelo órgão ambiental SMGA, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte do Ministério Público;

**CLÁUSULA 11ª** - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas na presente investigação cível;

**CLÁUSULA 12ª**- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e o desenvolvimento urbano;

**CLÁUSULA 13ª**- O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo instaurado;

**CLÁUSULA 14ª**- O vertente ajustamento caracteriza título executivo extrajudicial com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil;

**CLÁUSULA 15ª**- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85); E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
*Promotor de Justiça*

**RAIMUNDO MESQUITA GARCIA**  
*Compromissário*

**DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**  
*Secretário da SMGA*  
Interveniente

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 05/03/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL****PORTARIA/DPG Nº139, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Alterar o período de férias do Defensor Público da Primeira Categoria Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, referentes ao exercício de 2015, requeridos anteriormente para o período de 02 a 11 de março de 2015, através da PORTARIA/DPG Nº 1001/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2427 de 17.12.2014, a serem usufruídas no período de 23 de março a 01 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 140, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para substituir o Dr. THAUMATURGO CÉZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, 3º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 02 a 11 de março de 2015, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 141, DE 02 DE MARÇO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeitos a PORTARIA/DPG Nº 081, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2464, de 12.02.2015, que nomeou, ANA CAROLINE DE ARAUJO MELO, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Especial I, DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 144, DE 03 DE MARÇO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dr. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 04 de março do corrente ano, viajar ao município de Caracarái-RR, com o objetivo de atuar em audiência de contraditório, junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Caracarái-RR, no dia 04 de março do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO Nº. 029/2015**

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação referente ao pagamento de "Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de elevador de 04 (quatro) paradas, marca Otis, instalado na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, avenida Sebastião Diniz, 1165 - Centro", no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) em favor da empresa ELEVADORES OTIS LTDA, CNPJ: 29.739.737/0026-60, com base no Art. 25, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 025/2015, exarada pela ASSESSORIA JURÍDICA/ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DPE/RR fls. 89/91 e Certidão da CPL, constantes no processo.

Ratifico o despacho retro, nos termos do art. 25, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, referente à Inexigibilidade de Licitação da despesa que trata o presente Processo.

Determino que se publique no D.O.E., de conformidade com a exigência contida no art. 26 da Lei supra mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2015.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

DPE/RR

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE, PROCESSO Nº 029/2015**

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela PORTARIA/DPG n.º 307/2014, de 03 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 04 de abril de 2014 e PORTARIA/DPG n.º 540/2014, de 01 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 07 de julho de 2014, manifesta-se pela INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, referente à Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de elevador de 04 (quatro) paradas, marca Otis, instalado na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Avenida Sebastião Diniz, 1165 - Centro.", no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), em favor da empresa ELEVADORES OTIS LTDA, CNPJ: 29.739.737/0026-60, de acordo com caput do Art. 25, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 022/2015, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, às folhas 61/64

Boa Vista - RR, 05 de março de 2015.

**KLEITON DA SILVA PINHEIRO**

Presidente da CPL

José França Pinheiro  
Membro

Marcos Antônio Ribeiro De Souza  
Membro

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA/DG Nº 030-A, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública RENATA GONÇALVES SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, no período de 13 a 20 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº. 034, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 034 de 18 de fevereiro de 2013, que designou o servidor THULIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, como fiscal do Contrato n.º 002/13, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a EMBRATEC – Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S. A, oriundo do processo n.º. 009/2013, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Art. 2º - Designar a servidora MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato n.º 002/2013, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a EMBRATEC – Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S. A, processo n.º. 009/2013, tendo como objeto a prestação de Serviço de Gerenciamento do Abastecimento de veículos prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Art. 3º - Designar o servidor REGIS MACEDO BRAGA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral DPE/RR

**PORTARIA/DG Nº 038, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público RICARDO DA CONCEIÇÃO SILVA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, sendo 1º período de 17 a 31 de março e no 2º período de 16 a 30 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº. 042, DE 04 DE MARÇO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

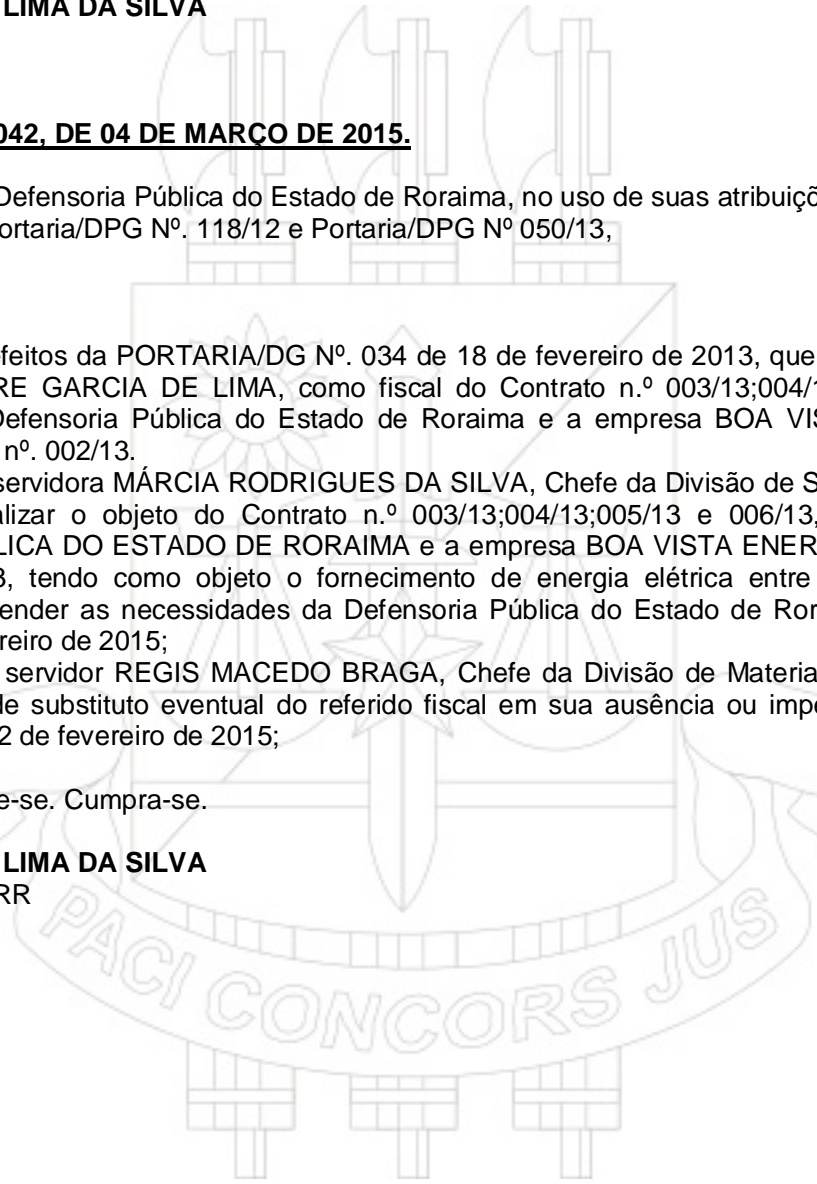
Art. 1º - Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 034 de 18 de fevereiro de 2013, que designou o servidor THULIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, como fiscal do Contrato n.º 003/13;004/13;005/13 e 006/13, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a empresa BOA VISTA ENERGIA S/A, oriundo do processo n.º. 002/13.

Art. 2º - Designar a servidora MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato n.º 003/13;004/13;005/13 e 006/13, celebrado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e a empresa BOA VISTA ENERGIA S/A, oriundo do processo n.º. 002/13, tendo como objeto o fornecimento de energia elétrica entre a distribuidora e o consumidor, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Art. 3º - Designar o servidor REGIS MACEDO BRAGA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral DPE/RR



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 06/03/2015

**EDITAL 086**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **CÁSSIA JANAIRA ARAUJO LIMA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 087**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **CHARLSTON CARREIRO RESPLANDES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 088**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **BRUNO ARNALDO UCHOA DE FRANÇA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 089**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ALMY MARTINS DE SOUSA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 06/03/2015

**EDITAL DE PROTESTO**

**WAGNER MENDES COELHO**, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A N B DE SOUSA  
14.674.421/0001-02**

**JOSE LOIOLA LIMA  
ADRIANA RENATA RODRIGUES  
007.914.122-61**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
ALBINO MIRANDA DE MESQUITA  
199.624.012-91**

**BANCO ITAU S.A.  
ANA CAROLINA SOUZA BATISTA  
011.346.362-61**

**IRAILDE DE MELO CASTELO BRANCO  
ANA PAULA C. MARTINS  
727.463.942-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
ANDRE DE ARRUDA GONDIM  
615.221.043-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
ANTONIA DA CRUZ SANTANA  
18.961.952/0001-37**

**JOSE LOIOLA LIMA  
ANTONIA SONIA GOMES DE OLIVEIRA  
012.898.062-17**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
ANTONIO CEZAR CARDOSO ME  
01.724.890/0001-47**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO  
965.630.522-15**



**BANCO DO BRASIL S.A.  
CLOTILDE MAGALHAES DE SOUZA  
112.183.982-72**

**BANCO BRADESCO S.A.  
COELHO E CAVALCANTE LTDA  
13.535.880/0001-42**

**BANCO BRADESCO S.A.  
D F MAX VARIEDADES LTDA ME  
11.388.937/0001-00**

**JOSE LOIOLA LIMA  
DAYWYDY DA SILVA RODRIGUES  
010.300.702-45**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
EDER MAYK SILVA NAIM  
889.649.572-53**

**BANCO BRADESCO S.A.  
EDSON PAES BONFIM  
035.205.442-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
ELIABE DA COSTA LIMA ME  
16.595.283/0001-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
EUDANIRA DE SOZA LOPES  
537.442.092-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
FABIO FERNANDES MESQUITA  
595.898.682-15**

**BANCO ITAU S.A.  
FRANCISCO EDVALDO DE SOUZA FIL  
511.885.542-04**

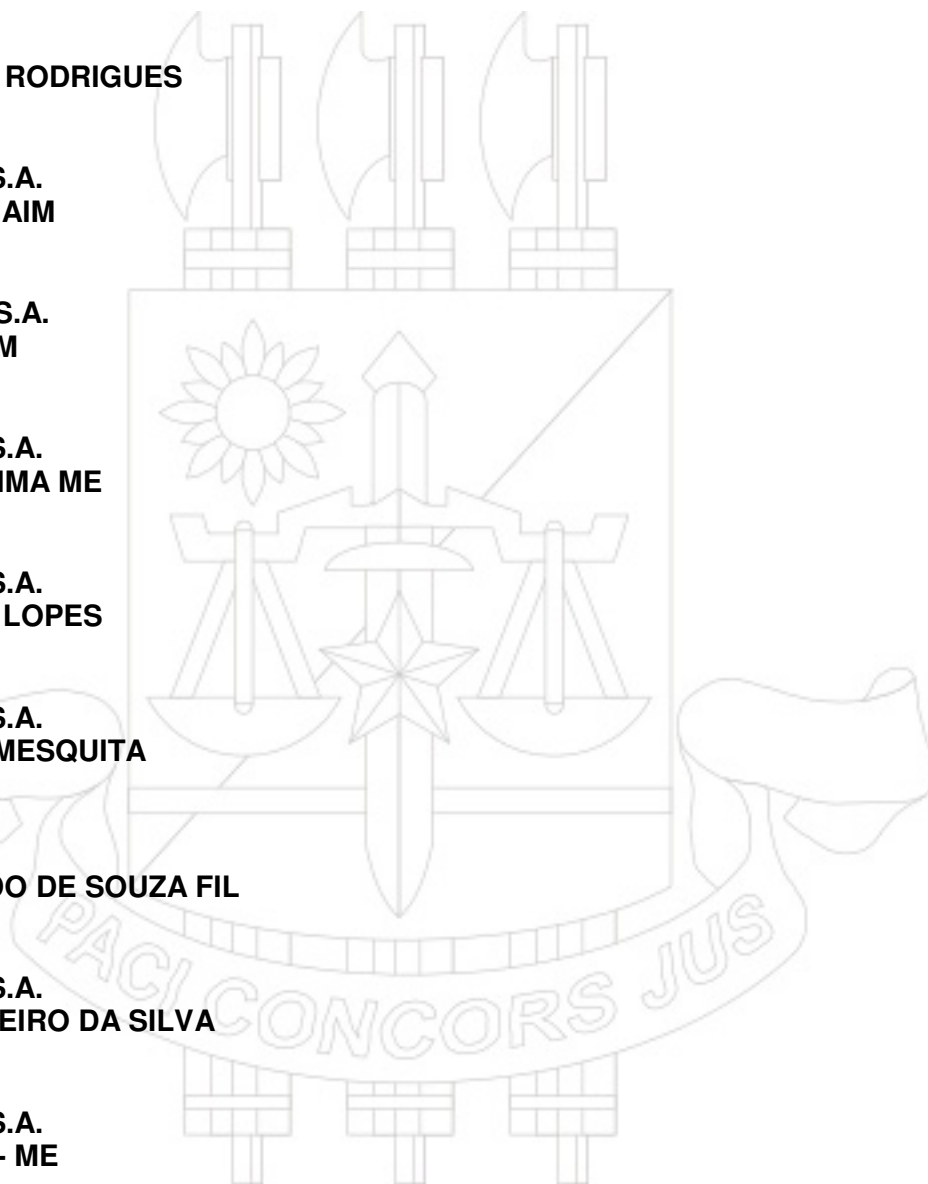
**BANCO DO BRASIL S.A.  
ISAC FREITAS CARNEIRO DA SILVA  
15.055.604/0001-02**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
J. DA SILVA A. LIMA - ME  
06.960.657/0001-87**

**BANCO ITAU S.A.  
JAINNE GOMES DE MELO S. SANTOS  
811.351.652-20**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
JAQUELANE DA CRUZ E SILVA 3233  
18.274.442/0001-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
JEDIEL PINHO MOREIRA**



719.422.542-53

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**JEFERSON DA SILVA**  
735.597.252-91

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**JILEANDE RODRIGUES PEREIRA**  
009.418.442-93

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**JOANA DARCI REIS DOS SANTOS**  
623.946.492-91

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**JOSE DE SOUZA ARAUJO**  
594.373.162-87

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**JOSE OLIVEIRA DE SOUZA**  
873.054.021-68

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**JULIANA TAVARES BRITO**  
004.449.492-08

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**KALINY DE ALMEIDA BEZERRA**  
993.139.102-25

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**L H B DE ALBUQUERQUE**  
05.750.079/0001-91

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**LAURA CRISTINA DA SILVA TRINDADE**  
862.349.002-91

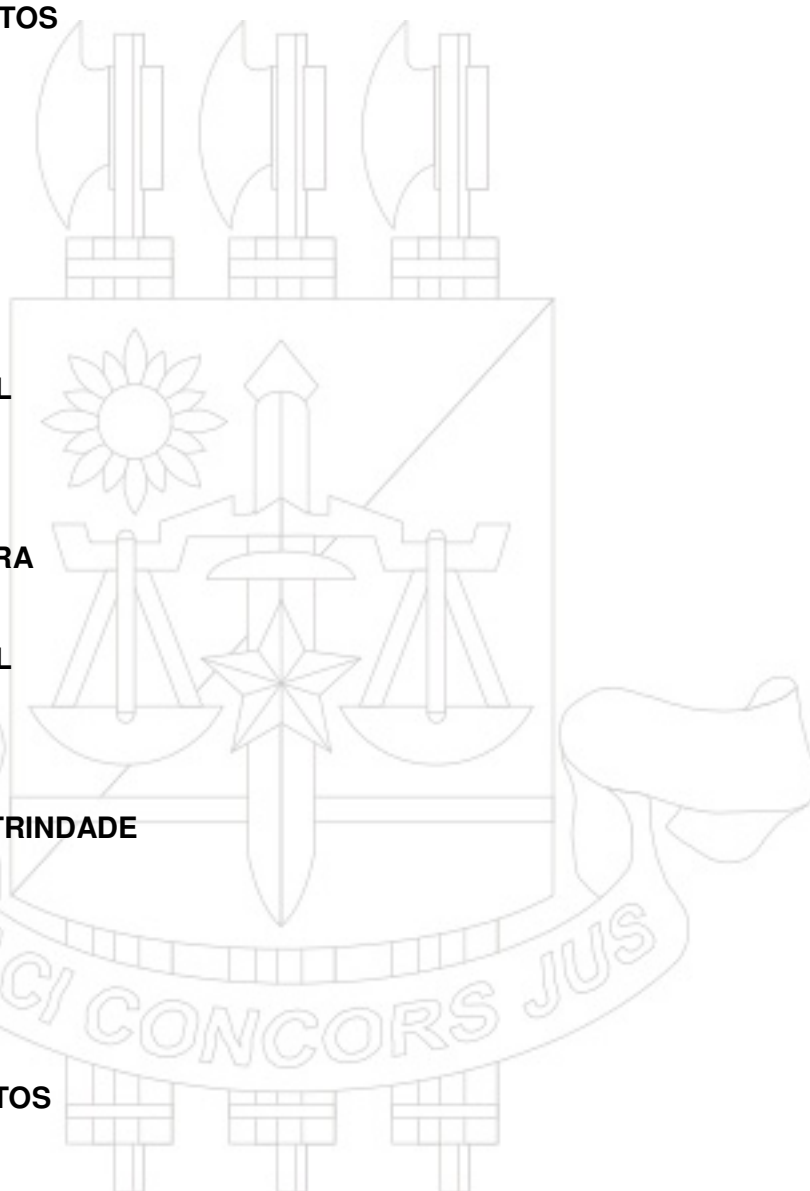
**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**LOIANE DA SILVA**  
010.705.882-02

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**LUCIANA FREITAS DOS SANTOS**  
447.180.552-53

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**LUZENIR FEITOSA FELIZ DE SOUZA ME**  
16.872.328/0001-38

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**MARCIO VIEIRA OLIVEIRA**  
446.564.082-04

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA**  
602.604.592-91



**BANCO DO BRASIL S.A.  
MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO  
383.567.672-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
MARIA MAURICELIA OLIVEIRA MARIANO  
925.227.932-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
MARIA ZILDA SOUSA SANTANA  
375.719.902-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
MARTA TEIXEIRA BRAGA  
099.838.482-87**

**BANCO BRADESCO S.A.  
MONICA F. FARIAS - ME  
13.101.856/0001-03**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
NATALIA CAROLINA BARRETO BRASIL  
778.718.472-87**

**BANCO BRADESCO S.A.  
OTAVIO ALVES DA COSTA  
16.684.234/0001-35**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
PATRICK AMORIM ALVES  
760.268.502-44**

**BANCO BRADESCO S.A.  
PEDRO RODRIGUES  
225.427.602-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
PERFIL COMERCIO E REPRESENTACO  
04.450.915/0001-50**

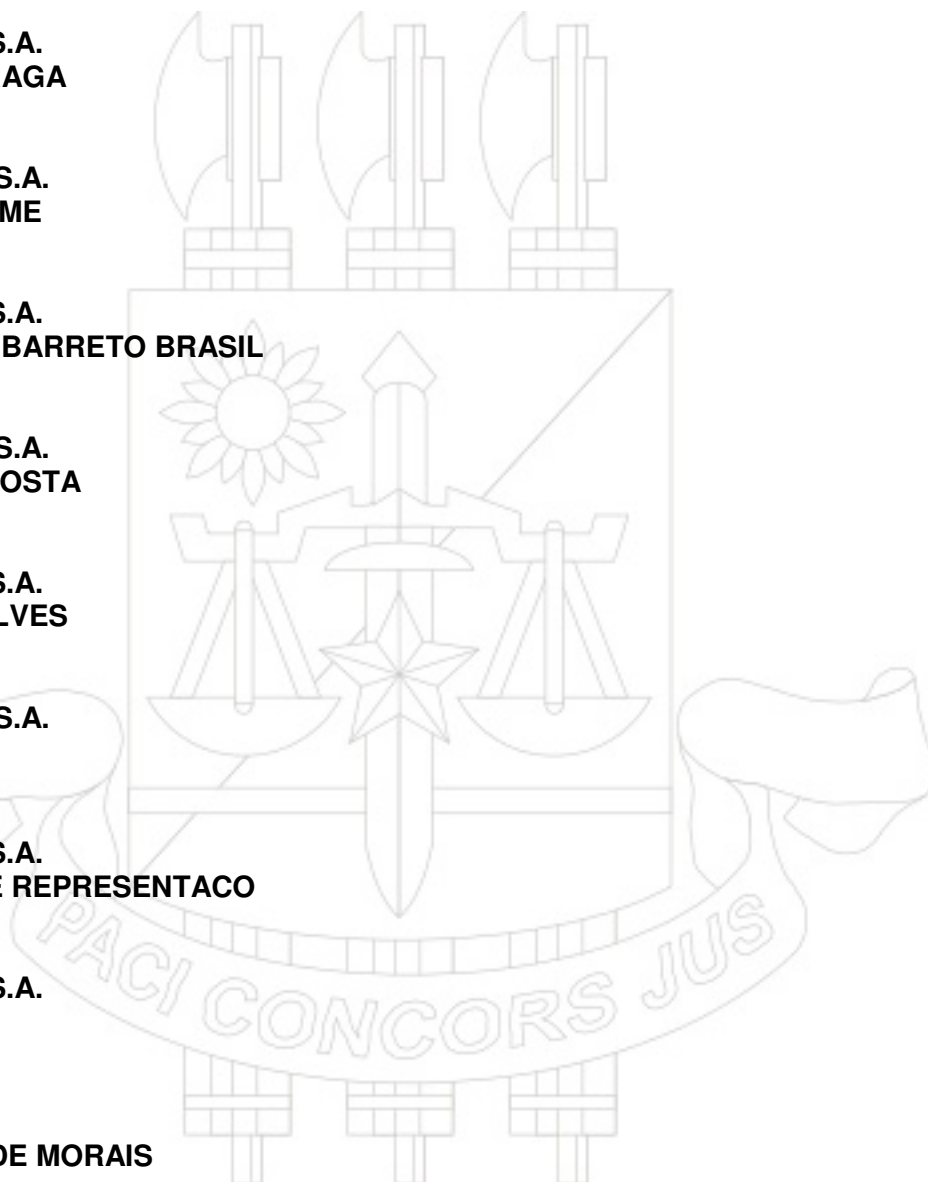
**BANCO DO BRASIL S.A.  
R. DAMA ME  
17.165.617/0001-60**

**BANCO ITAU S.A.  
RAIMUNDA GOMES DE MORAIS  
224.858.803-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
RAQUEL DE PAULA SOUZA  
759.445.962-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
RITA MARIA LIMA DE MELLO  
149.744.362-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
ONALDO DE SOUZA DAMASCENO**



352.679.682-34

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
ROZANGELA THAIS BATISTA  
800.807.072-20**

**BANCO BRADESCO S.A.  
S A MONTEIRO MARTINS ME  
16.658.814/0001-58**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
SANDRA CRISTINA ROZA DE ARAUJO  
560.087.752-87**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SERGINALDO MENEZES DA COSTA  
199.889.072-49**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SIMONE DE FREITAS BREVES CHAVES  
376.002.812-87**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SUMI EDA  
383.626.002-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
SUZIANE DE SOUZA ARAUJO  
752.623.202-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER  
534.618.352-34**

**BANCO ITAU S.A.  
TOP COM. E SERV.LTDA-ME  
13.807.880/0001-54**

**JOSE LOIOLA LIMA  
VALDECIR DA SILVA PENNA  
052.606.042-53**

**BANCO ITAU S.A.  
W S G DA SILVA ME  
19.895.993/0001-35**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 06 de Março de 2015.

\_\_\_\_\_  
WAGNER MENDES COELHO  
Tabelião

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS****EDITAL Nº 35/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da empresa COLINA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede nesta Cidade, CNPJ n. 19.705.170/0001-08, foi dado entrada num pedido de registro dos loteamentos rurais COLINA PARK e COLINA PARK II, situados na Gleba Cauamé, neste Município, abrangendo as áreas totais de 263,7473ha. e 204,1570ha. originários das Glebas A e B, assim discriminadas: Gleba A: com área de 263,7473ha e perímetro de 7.066,09 metros. Do marco BFB-V-3938 ao marco BFB-V-3939, com longitude 60°56'00,317", latitude de 02°55'20,041", altitude de 53,42m, com azimute de 161°20' e distância de 124,94m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3939 ao marco BFB-V-3940, com longitude 60°55'59,023", latitude de 02°55'16,187", altitude de 53,42m, com azimute de 134°36' e distância de 112,71m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3940 ao marco BFB-V-3941, com longitude 60°55'56,425", latitude de 02°55'13,610", altitude de 53,42m, com azimute de 164°22' e distância de 102,64m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3941 ao marco BFB-V-3942, com longitude 60°55'55,530", latitude de 02°55'10,392", altitude de 53,42m, com azimute de 125°47' e distância de 139,32m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3942 ao marco BFB-V-3943, com longitude 60°55'51,871", latitude de 02°55'07,739", altitude de 53,42m, com azimute de 90°20' e distância de 109,11m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3943 ao marco BFB-V-3944, com longitude 60°55'48,338", latitude de 02°55'07,718", altitude de 53,42m, com azimute de 65°25' e distância de 165,55m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3944 ao marco BFB-V-3945, com longitude 60°55'43,463", latitude de 02°55'09,960", altitude de 53,42m, com azimute de 104°46' e distância de 88,66m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3945 ao marco BFB-V-3946, com longitude 60°55'40,687", latitude de 02°55'09,224", altitude de 53,42m, com azimute de 142°26' e distância de 33,44m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3946 ao marco BFB-V-3947, com longitude 60°55'40,027", latitude de 02°55'08,361", altitude de 53,42m, com azimute de 164°59' e distância de 137,09m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3947 ao marco BFB-V-3948, com longitude 60°55'38,878", latitude de 02°55'04,050", altitude de 53,42m, com azimute de 183°16' e distância de 143,06m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3948 ao marco BFB-V-3949, com longitude 60°55'39,143", latitude de 02°54'59,400", altitude de 53,42m, com azimute de 138°42' e distância de 57,89m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3949 ao marco BFB-V-3950, com longitude 60°55'37,906", latitude de 02°54'57,984", altitude de 53,42m, com azimute de 122°49' e distância de 52,3m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3950 ao marco BFB-V-3951, com longitude 60°55'36,483", latitude de 02°54'57,061", altitude de 53,42m, com azimute de 89°32' e distância de 163,44m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3951 ao marco BFB-V-1004460, com longitude 60°55'31,191", latitude de 02°54'57,103", altitude de 53,42m, com azimute de 85°10' e distância de 150,68m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-1004460 ao marco BFB-M-5917, com longitude 60°55'26,329", latitude de 02°54'57,515", altitude de 53,42m, com azimute de 107°24' e distância de 161,86m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-M-5917 ao marco BFB-V-3952, com longitude 60°55'21,328", latitude de 02°54'55,938", altitude de 52,11m, com azimute de 228°33' e distância de 118,4m, confrontando-se com Igarapé Santa Rita. Do marco BFB-V-3952 ao marco BFB-V-3953, com longitude 60°55'24,202", latitude de 02°54'53,387", altitude de 53,42m, com azimute de 178°06' e distância de 90,85m, confrontando-se com Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3953 ao marco BFB-V-3954, com longitude 60°55'24,105", latitude de 02°54'50,431", altitude de 53,42m, com azimute de 208°49' e distância de 169,71m, confrontando-se com Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3954 ao marco BFB-M-3955, com longitude 60°55'26,754", latitude de 02°54'45,590", altitude de 53,42m, com azimute de 251°40' e distância de 62,14m, confrontando-se com Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3955 ao marco BFB-V-3956, com longitude 60°55'28,664", latitude de 02°54'44,954", altitude de 53,42m, com azimute de 205°23' e distância de 126,31m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3956 ao marco BFB-V-3957, com longitude 60°55'30,418", latitude de 02°54'41,439", altitude de 53,42m, com azimute de 249°33' e distância de 84,24m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3957 ao marco BFB-M-3958, com longitude 60°55'32,974", latitude de 02°54'40,281", altitude de 53,42m,

com azimute de 210°02' e distância de 121,71m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3958 ao marco BFB-V-3959, com longitude 60°55'34,947", latitude de 02°54'36,851", altitude de 53,42m, com azimute de 287°09' e distância de 77,18m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3959 ao marco BFB-V-3960, com longitude 60°55'37,335", latitude de 02°54'37,592", altitude de 53,42m, com azimute de 221°43' e distância de 134,46m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3960 ao marco BFB-V-3961, com longitude 60°55'40,233", latitude de 02°54'34,325", altitude de 53,42m, com azimute de 230°42' e distância de 82,76m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3961 ao marco BFB-V-3962, com longitude 60°55'42,307", latitude de 02°54'32,619", altitude de 53,42m, com azimute de 257°03' e distância de 111,22m, confrontando-se com Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3962 ao marco BFB-V-3963, com longitude 60°55'45,817", latitude de 02°54'31,808", altitude de 53,42m, com azimute de 223°53' e distância de 77,78m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3963 ao marco BFB-V-3964, com longitude 60°55'47,563", latitude de 02°54'29,983", altitude de 53,42m, com azimute de 262°33' e distância de 69,48m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3964 ao marco BFB-V-3965, com longitude 60°55'49,794", latitude de 02°54'29,690", altitude de 53,42m, com azimute de 235°50' e distância de 123,64m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3965 ao marco BFB-V-3966, com longitude 60°55'53,107", latitude de 02°54'27,107", altitude de 53,42m, com azimute de 245°38' e distância de 294,13m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3966 ao marco D27-M-0177, com longitude 60°56'01,783", latitude de 02°54'23,480", altitude de 53,42m, com azimute de 240°33' e distância de 156,26m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco D27-M-0177 ao marco BFB-P-0659, com longitude 60°56'06,189", latitude de 02°54'20,979", altitude de 60,78m, com azimute de 302°41' e distância de 180,93m, confrontando-se com a RR-205; Do marco BFB-P-0659 ao marco D27-M-0178, com longitude 60°56'11,120", latitude de 02°54'24,160", altitude de 68,69m, com azimute de 282°58' e distância de 1099,07m, confrontando-se com a RR-205; Do marco D27-M-0178 ao marco D27-M-0179, com longitude 60°56'45,799", latitude de 02°54'32,197", altitude de 68,92m, com azimute de 17°31' e distância de 497,97m, confrontando-se com T.D. Voz da América; Do marco D27-M-0179 ao marco D27-M-0180, com longitude 60°56'40,495", latitude de 02°54'47,657", altitude de 69,14m, com azimute de 45°04' e distância de 1138,14m, confrontando-se com T.D. Voz da América; Do marco D27-M-0180 ao marco D27-M-175, com longitude 60°56'14,849", latitude de 02°55'13,821", altitude de 62,14m, com azimute de 63°02' e distância de 255,13m, confrontando-se com T.D. Voz da América; Do marco D27-M-0175 ao marco BFB-V-3936, com longitude 60°56'07,485", latitude de 02°55'17,586", altitude de 54,73m, com azimute de 105°07' e distância de 62,86m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3936 ao marco BFB-V-3937, com longitude 60°56'05,520", latitude de 02°55'17,052", altitude de 53,42m, com azimute de 69°42' e distância de 114,49m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3937 ao marco BFB-V-3938, com longitude 60°56'02,043", latitude de 02°55'18,345", altitude de 53,42m, com azimute de 45°39' e distância de 74,53m, confrontando-se com o Rio Cauamé. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas. Gleba B: com área de 204,157ha e perímetro de 5.929,67 metros. Do marco D27-M-0184 ao marco BFB-P-0660, com longitude 60°56'46,291", latitude de 02°54'30,583", altitude de 68,68m, com azimute de 102°17' e distância de 1107,31m, confrontando-se com a RR-205; Do marco BFB-P-0660 ao marco D27-M-0181, com longitude 60°56'11,257", latitude de 02°54'22,912", altitude de 69,46m, com azimute de 122°27' e distância de 159,1m, confrontando-se com a RR-205; Do marco D27-M-0181 ao marco BFB-V-3967, com longitude 60°56'06,910", latitude de 02°54'20,132", altitude de 60,4m, com azimute de 203°34' e distância de 45,71m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3967 ao marco BFB-V-3968, com longitude 60°56'07,502", latitude de 02°54'18,768", altitude de 61,75m, com azimute de 230°55' e distância de 41,13m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3968 ao marco BFB-V-3969, com longitude 60°56'08,536", latitude de 02°54'17,924", altitude de 61,75m, com azimute de 198°41' e distância de 58,5m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3969 ao marco BFB-V-3970, com longitude 60°56'09,143", latitude de 02°54'16,120", altitude de 61,75m, com azimute de 212°05' e distância de 209,81m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3970 ao marco BFB-V-3971, com longitude 60°56'12,752", latitude de 02°54'10,333", altitude de 61,75m, com azimute de 240°20' e distância de 56,68m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3971 ao marco BFB-V-3972, com longitude 60°56'14,347", latitude de 02°54'09,420", altitude de 61,75m, com azimute de 180°28' e distância de 487,51m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3972 ao marco BFB-V-3973, com longitude 60°56'14,480", latitude de 02°53'53,549", altitude de 61,75m, com azimute de 191°08' e distância de 338,58m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3973 ao marco BFB-V-3974, com longitude 60°56'16,599", latitude de 02°53'42,734", altitude de 61,75m, com

azimute de 179°04' e distância de 374,23m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3974 ao marco D27-M-0182, com longitude 60°56'16,402", latitude de 02°53'30,552", altitude de 61,75m, com azimute de 202°09' e distância de 129,58m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco D27-M-0182 ao marco D27-M-0183, com longitude 60°56'17,985", latitude de 02°53'26,645", altitude de 62,95m, com azimute de 289°53' e distância de 1367,15m, confrontando-se com T.D. Voz da América; Do marco D27-M-0183 ao marco D27-M-0184, com longitude 60°56'59,614", latitude de 02°53'41,784", altitude de 68,31m, com azimute de 15°20' e distância de 1554,37m, confrontando-se com T.D. Voz da América. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 30(trinta) dias a contar da última publicação do presente Edital, que se fará tres vezes durante 10(dez) dias no Diário Oficial do Estado e num jornal de circulação desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista-RR, aos quatro dias do mês de março do ano de dois e mil e quinze(04.03.15). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ  
OFICIAL**

## Croqui de Localização dos Lotes

